



Universidades Lusíada

Santos, António Miranda Pinheiro dos

O crime do roubo de uso de veículo (carjacking) : previsão e punibilidade no Código Penal Português

<http://hdl.handle.net/11067/495>

Metadados

Data de Publicação	2013-10-14
Resumo	O objecto da nossa investigação recaiu sobre o roubo de uso de veículo, mais conhecido por carjacking, e se tal actuação preenche, ou não, todos os elementos do tipo do crime de roubo, previsto e punido nos termos do artigo 210 do Código Penal. A metodologia utilizada foi, numa primeira fase, o método histórico e posteriormente o método sistemático. Para tal, analisámos as normas legais do furto, furto de uso e roubo desde 1852 até à actualidade, bem como a doutrina e a jurisprudência. Verifico...
Palavras Chave	Carjacking - Direito e legislação - Portugal
Tipo	masterThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-11-15T06:17:47Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Mestrado em Direito

O crime do roubo de uso de veículo (carjacking): previsão e punibilidade no Código Penal Português

Realizado por:

António Miranda Pinheiro dos Santos

Orientado por:

Prof. Doutor Augusto Manuel Gomes da Silva Dias

Constituição do Júri:

Presidente:	Prof. Doutor José Artur Anes Duarte Nogueira
Orientador:	Prof. Doutor Augusto Manuel Gomes da Silva Dias
Arguente:	Prof. ^a Doutora Maria Margarida da Costa e Silva Pereira Taveira de Sousa
Vogal:	Mestre Maria da Conceição Santana Valdágua

Dissertação aprovada em: 16 de Abril de 2012

Lisboa

2010



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

**O CRIME DE ROUBO DE USO DE VEÍCULO
(CARJACKING)**

Previsão e punibilidade no Código Penal Português

António Miranda Pinheiro dos Santos

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Lisboa 2010



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA

**O CRIME DE ROUBO DE USO DE VEÍCULO
(*CARJACKING*)**

Previsão e punibilidade no Código Penal Português

António Miranda Pinheiro dos Santos

Dissertação para obtenção do Grau de Mestre

Orientador

PROFESSOR DOUTOR AUGUSTO SILVA DIAS

Lisboa 2010

“Se o legislador toma o seu ponto de partida fora dos factos, é um acidente feliz encontrar-se com eles; se entende seguir a lógica pura da sua razão é milagre poder compreender a lógica oculta de certas incoerências sociais; e se quer estar rigorosamente de acordo consigo mesmo, como não cessará de o estar com a realidade?”

JUAN CRUET, *A vida do Direito a inutilidade das leis*

Agradecimentos

Ao Sr. Professor Doutor Augusto Silva Dias, orientador da presente dissertação, por desde o início, ter apoiado e incentivado nas linhas mestres do trabalho que à frente se descreve.

Aos autores (Professores, Doutores, Mestres e outros peritos na matéria) referidos na presente dissertação, pelo conhecimento que transmitiram com as suas publicações, as suas ideias, a sua sapiência e que mesmo com o passar dos anos, continuam a ser uma fonte admirável de conhecimento.

Também um agradecimento muito especial às funcionárias da Biblioteca da Universidade Lusíada Lisboa e à Filipa Melo do Centro de Documentação da Polícia Judiciária.

ÍNDICE

1. Introdução	8
2. Evolução histórica	10
2.1 O furto e o roubo de 1852 até 1954	11
2.1.1 Furto	11
2.1.2 Furto de uso	14
2.1.3 Roubo	16
2.2 O furto e o roubo entre 1954 e 1963	18
2.3 O furto e o roubo a partir de 1963 até à entrada em vigor do Código Penal de 1982	20
2.4 O furto e o roubo entre 1 de Janeiro de 1983 e 1 de Outubro de 1995 ...	22
2.4.1 Furto	24
2.4.2 Furto de uso de veículo.....	27
2.4.3 Roubo	35
2.5 O furto e roubo no Código Penal de 1982, após revisão de 1995	40
2.5.1 Furto	43
2.5.2 Furto de uso de veículo.....	50
2.5.3 Roubo	63
3. O Bem jurídico protegido	83
4. Elementos tipo	94
4.1 Do crime de furto	100
4.2 Do furto de uso de veículo.....	103
4.3 Do crime de roubo	111
4.4 Da factualidade roubo de uso de veículo ou “carjacking”.....	118
5. Prática dos órgãos de Polícia Criminal e Autoridades judiciárias, perante os crimes de furto de veículo e roubo de veículo	125
6. Conclusão	131
Bibliografia	146
Referências da Internet	152
Anexos:	
A - Relatório final MAI – carjacking, de 28 de Maio 2008	154
B - Estatísticas da DGPJ	169

Resumo

O objecto da nossa investigação recaiu sobre o roubo de uso de veículo, mais conhecido por *carjacking*, e se tal actuação preenche, ou não, todos os elementos do tipo do crime de roubo, previsto e punido nos termos do artigo 210 do Código Penal.

A metodologia utilizada foi, numa primeira fase, o método histórico e posteriormente o método sistemático. Para tal, analisámos as normas legais do furto, furto de uso e roubo desde 1852 até à actualidade, bem como a doutrina e a jurisprudência.

Verificou-se que não existe unanimidade, quer na doutrina quer na jurisprudência, mas, em regra, a prática dos tribunais no furto de veículo, por não se provar a intenção de apropriação, punem pelo furto de uso. No caso do *carjacking* praticam o inverso, o punem por roubo, não se provando a intenção de apropriação.

Uma vez que não existe uniformidade, embora entendamos que até existe desconformidade no que refere à aplicação do artigo 210 do CP ao *carjacking*, concluímos que a revisão da norma do artigo 208 do CP, é o melhor caminho a seguir, adequando-a aos tempos actuais, ou seja, incluir o “roubo de uso”, como já constou no artigo 304 do CP 1982 na sua versão original. Tal norma deveria ser alterada no sentido de abarcar o uso ilegítimo, o furto de uso e o roubo de uso de veículos, uma vez que são factuaisidades distintas, e permitir acabar com critérios díspares e, consequentemente, uma melhor aplicação de um direito “justo” atendendo à censurabilidade do acto.

Resumo em inglês (abstract)

The object of our investigation relapsed on the robbery of car use, more known by carjacking, and if such actuation fills out, or no, all of the elements of the type of the robbery crime, foreseen and punished in the terms of the article 210 of Penal code.

The used methodology was, in a first phase, the historical method and later the systematic method, for such, analyzed the legal norms of the theft, use theft and robbery since 1852 to the present time, as well as the doctrine and the jurisprudence.

It was verified that unanimity doesn't exist, wants in the doctrine, wants in the jurisprudence, but, in rule, the practice of the tribunals in the vehicle theft, for not proving the appropriation intention, they punish for the use theft. In the case of the carjacking, they practice the inverse, they punish for robbery, also if not proving the appropriation intention.

Once uniformity doesn't exist, although we understand that until disconformity exists in what refers to the application of the article 210 of CP to the carjacking, for the that we concluded to be the best road to proceed, the revision of the norm of the article 208 of CP, adapting at the present, or be to include the use" "robbery, as it already consisted in the article 304 of CP 1982 in her original version. Such norm should be altered in the sense of embracing the illegitimate use, the use theft and the robbery of use of vehicles, once they are different factual, and to allow to end with disparate criteria and consequently a better application of a "fair" right, assisting to the censure of the act.

Palavras-Chave

<i>Português</i>	<i>Inglês</i>
Abuso	Abuse
Apropriação	Appropriation
Furto	Theft
Intenção	Intention
Roubo	Robbery
Subtracção	Subtraction
Uso	Use
Veículo	Vehicle

Lista de Abreviaturas

Ac. – Acórdão

AR – Assembleia da República

BMJ – Boletim do Ministério da Justiça

CE – Código da Estrada

CEJ- Centro de Estudos Judiciários

CP – Código Penal Português

CPP – Código Processo Penal Português

DGPJ – Direcção-Geral da Política de Justiça

JR – Jurisprudência das Relações

MAI – Ministério da Administração Interna

MJ – Ministério da Justiça

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

RP – Tribunal da Relação do Porto

S.n. – Sublinhado nosso

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

UC – Unidade de Conta

1. Introdução

O objectivo fundamental do nosso estudo compreende a análise jurídico-penal do tipo legal de crime de roubo, previsto e punido nos termos do artigo 210 do CP, de modo a verificar, em abstracto, se estão preenchidos os elementos do tipo objectivo e subjectivo daquela disposição, pela prática dos factos conhecidos como “*carjacking*”.

Tal estudo é pertinente uma vez que, segundo o relatório do MAI sobre o tema (MAI, 2008: 3), o *carjacking* é definido como fenómeno criminal, que surgiu em Portugal em 2003, cometido pelo agente na presença ou proximidade do proprietário do veículo, que vê a sua liberdade e integridade física ameaçadas, normalmente com recurso a arma branca ou de fogo. Corresponde, desta forma, ao crime de roubo previsto na alínea *b*) do número 2 do artigo 210 do CP e punido com pena de prisão de 3 a 15 anos, uma vez que os veículos subtraídos têm valor elevado, ou consideravelmente elevado, ou não tendo o crime é cometido com recurso a arma aparente ou oculta.

O mesmo documento (MAI, 2008: 7) caracteriza o *carjacking* como um crime instrumental para a prática de outros crimes, nomeadamente os de roubo e furto, normalmente em estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, o que implica que a viatura “roubada” é abandonada após o cometimento do crime pretendido.

Assim, procedemos à análise da questão da intenção de apropriação e a um estudo comparativo dos artigos 203 do CP (furto) e 208 do CP (furto de uso de veículo), atendendo a que, regra geral, os tribunais, como à frente demonstraremos, com base em acórdãos do STJ acabam por punir o furto de veículo pelo artigo 208 do CP, porque nos julgamentos de actos de subtracção de veículos não se consegue provar o elemento subjectivo da “intenção de apropriação”. Pune-se um acto de subtracção como se fosse uma utilização não autorizada.

Sendo a metodologia usada pelos tribunais para o furto de veículos a atrás referida, no “*carjacking*” verifica-se precisamente o inverso, porque apesar de se provar que os roubos das viaturas apenas servem como meio para a prática de outro crime, que são abandonados após o cometimento do crime-fim, o que a nosso ver exclui a intenção de apropriação, os tribunais condenam por roubo nos termos do artigo 210 do CP, porque não

existe uma norma para o “roubo” de uso de veículo, como já existiu no número 2 do artigo 304 do CP 1982, antes da revisão de 1995.

Como metodologia de investigação do nosso trabalho, fizemos uma pesquisa da evolução histórica dos três tipos legais de crimes já atrás referidos, desde a vigência do CP de 1852, e da legislação avulsa sobre o tema, bem como das posições da doutrina e jurisprudência à época, não valendo a pena recuar mais no tempo por quase inexistência dos veículos automóveis. Também foram analisados alguns acórdãos do STJ e das Relações que decidiram sobre a matéria em apreço, cujas decisões não foram uniformes e cujos conteúdos irão ajudar a fundamentar a nossa conclusão.

Este trabalho sofreu algumas limitações, uma vez que é impossível analisar todos os processos criminais sobre esta matéria dos últimos anos ocorridos no território nacional. Foi solicitada à Direcção-Geral de Política de Justiça do MJ uma estatística dos últimos 5 anos, relativa ao número de detenções por furto de veículo, furto de uso de veículo e roubo de veículo, e condenações, que se inclui em anexo, mas que não refere a pesquisa solicitada devido ao sistema informático, mas que apenas fornece alguns resultados sobre roubos, não indicando os roubos de veículos. De qualquer modo, fizemos uma pesquisa no mesmo serviço em dados acessíveis ao público, que também se anexam, que permitem tirar algumas conclusões que inserimos no capítulo 6.

2. Evolução histórica

Como já referimos, efectuámos a análise da matéria em estudo, desde o Código Penal de 1852¹, primeiro código penal que vigorou efectivamente em Portugal, até ao actual Código Penal de 1982, revisto em 1995². Discordamos de certos autores que referem que o CP de 1982 foi revogado pelo CP de 1995, uma vez que o legislador é bem claro; revisto e não revogado.

Apesar da revogação do CP 1852/1886, foram mantidas em vigor as normas relativas às contravenções³, revogadas tacitamente com a publicação da Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, quando as transgressões e contravenções foram convertidas em contra-ordenações, aplicando-se o respectivo regime da Lei Geral das Contra-ordenações⁴.

¹ Aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1852, alterado pela Lei de 1 de Julho de 1867, que procedeu à revisão do sistema das penas, em particular a abolição da pena de morte e da pena de prisão perpétua. Através do Decreto de 16 de Setembro de 1886 foi concretizada a Reforma Penal do Código de 1852 e posteriormente, em 1954, sofreu outra alteração com o Decreto-Lei n.º 39 688, de 15 de Junho.

² O Código Penal Português actual foi aprovado pelo Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, e pelos Decreto-lei, n.º 101-A/88, de 26 de Março, Decreto-lei n.º 132/93, de 23 de Abril, **revisto pelo Decreto-lei n.º 48/95, de 15 Março** e alterado pelas Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/200, de 27 de Maio, Lei 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001 de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril e Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro que republicou o CP de 1982, com as 23 alterações, 24 alteração efectuada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, 25 alteração efectuada pela Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro e 26 alteração efectuada pela Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro.

³ As normas de processamento relativas às contravenções vieram a ser reguladas pelo art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, que aprovou o actual Código de Processo Penal, e revogou a legislação processual penal anterior. Posteriormente, veio o Decreto-lei n.º 17/91, de 10 de Janeiro, regular o processo das contravenções, contudo, a Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, procedeu à conversão em contra-ordenações das contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional.

⁴ Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-lei n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, 244/95, de 14 de Setembro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Entendemos subdividir a evolução histórica em 5 épocas, de acordo com as alterações efectuadas, com relevo, no âmbito do nosso estudo.

2.1 O furto e o roubo de 1852 até 1954

O Código Penal de 1852 foi aprovado pelo Decreto de 10 de Dezembro de 1852, e previa o furto e o roubo no seu Título V – crimes contra a propriedade, Capítulo I, na secção 1.^a o furto, dos artigos 421 a 431, na secção 2.^a o roubo, dos artigos 432 a 441.

2.1.1 Furto

Uma vez que estamos a efectuar uma evolução histórica, convém referir que existiram, como legislação penal avulsa, dois diplomas que abrangiam casos específicos de furto; o Decreto-lei n.º 31 174, de 14 de Março de 1941 (furto e danos de linhas de telecomunicações) que veio a ser revogado pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o CP de 1982, e o Decreto n.º 31 962, de 7 de Abril de 1942, que foi uma lei de emergência (guerra mundial), punindo com penas mais graves o furto de metais de e para construção, bem como pneus e acessórios de automóveis, e veio a ser revogado pelo artigo 6.º do Decreto n.º 37 386, de 26 de Abril de 1949 (Faveiro, 1954: 653), cujo objecto material não interessa para o nosso estudo.

Mas o artigo que nos interessa, por ora, é o artigo 421 do CP 1852⁵, por ser nele que se encontravam descritos os elementos típicos: a subtracção; a fraude e o carácter alheio da coisa.

Relativamente a esta norma Caeiro da Matta (Matta, 1906:138) refere que os elementos constitutivos do furto são:

- 1.º A subtracção da coisa de outrem – materialidade do crime;
- 2.º A fraude – o elemento intencional;

⁵ Artigo 421 – *Aquella que commeter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será condemnado;...*”

Completando-os com referência ao dolo específico que o legislador português omitiu. Mas refere que o dolo no furto consiste na intenção de apropriar a coisa de outrem, e que um dos principais factores psicológicos do dolo é a consciência de que a coisa, objecto da subtracção, não pertence ao autor desta (Matta, 1906:177).

Este autor considerava que o furto do artigo 421 abrangia a subtracção para o simples uso da coisa, argumentando que a intenção de restituir a coisa não devia excluir o furto, como não a excluía a efectiva reparação do lesado (Matta, 1906: 188). Contudo, já colocava dúvidas quanto ao excesso de uso (abuso de uso) (Matta, 1906: 189).

Por sua vez, Vítor Faveiro (Faveiro, 1954: 654) descreve os elementos típicos do crime da seguinte forma:

1.º - **A subtracção** – Consiste na “violação do poder de facto que tem o detentor de guardar o objecto do crime ou dispor dele e a substituição desse poder pelo agente”.

“É uniforme a doutrina no sentido de não exigir para o crime de furto que a coisa pertença em propriedade ao sujeito passivo da infracção. Basta que ela se encontre no seu poder legítimo de a guardar, deter, de ela dispor, e que seja retirada do âmbito desse poder, por facto do ladrão”.

2.º- **A fraude**⁶ – Trata-se do elemento subjectivo exigido para todos os crimes, mas para o crime de furto tem de apresentar a forma de dolo específico. Quando a subtracção é por mera negligência, não há fraude e, portanto, falta um elemento essencial do crime. Mas, na fraude não há apenas elementos referidos à vontade do agente; há outros que respeitam ao conhecimento das qualidades da coisa subtraída. Está nessas condições o conhecimento da qualidade alheia da mesma coisa⁷.

⁶ A fraude é facto essencialíssimo nos crimes ofensivos da propriedade, denominados furto, burla e abuso de confiança, e ela não se presume, carece de provar-se (Ac. do STJ de 19 de Novembro de 1892, transcrito na jurisprudência dos tribunais, volume 3.º, pág. 1) (Rebello, 1895: 168)

⁷ No artigo 421 do Código Penal, «fraudulentamente» significa que o agente conhece que a coisa lhe não pertence e por isso se liga ao elemento moral, à intenção. A fraude é a má fé, o dolo, que o agente põe na acção e, por isso, subtrair fraudulentamente é fazê-lo intencionalmente. A fraude, como a intenção, é matéria de facto da competência das instâncias Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Abril de 1940 (Jorn. do Foro, vol. 5.º, sumário, pág. 99).

3.º - **A coisa alheia** – É necessário que a coisa seja alheia, ou melhor, que esteja sob o poder de guarda ou detenção de alguém que não seja o ladrão.

Este autor, já na altura, colocava o problema de saber se seria punível a simples subtracção do uso ou posse da coisa. Dava como exemplo o caso de um médico que deixava o seu automóvel à porta de um doente e, entretanto, um transeunte aproveitava-o para ir passear nele voltando a conduzi-lo ao mesmo local. Ou subtraía-o não com a ideia de ficar com ele, mas para o restituir quando lhe aprouvesse (Faveiro, 1954: 659).

Fazendo apelo à construção do direito romano, que considerava como crime de furto a “*contractatio rei usus ejus possessionisve*” e reconhecia que nem todos autores consideravam furto a subtracção do simples uso da coisa, aceitava que com base no sentido amplo do conceito coisa, que a lei penal acolhia, dificilmente se excluiria do crime de furto a subtracção do uso de modo a fugir à construção romana. Concordava, no caso atrás configurado, que existia um ataque a bens jurídicos de propriedade. E, se se admitisse como punível criminalmente, o “*furtum usus*”, seria, no que respeita ao valor da coisa, não o valor substancial da coisa mas o valor representativo da fracção de subtraída, quando seja convertível em valor pecuniário. Tudo dependeria da interpretação declarativa da “coisa” (Faveiro, 1954: 660).

Por seu lado, Levy Maria Jordão (Jordão, 1854: 235 e ss.) entendia que o artigo 421 do CP de 1852 não se applicava ao furto de uso e apontava como motivo o facto de a norma descrever os três elementos típicos: que haja subtracção de coisa móvel; acompanhada de fraude e que seja alheia e, ainda, pelo facto da jurisprudência ter seguido a definição mais restrita do furto, oriunda do Direito Romano⁸.

⁸ A doutrina e jurisprudência têm utilizado estes termos *furto rei* e *furtum usus*, para separar o furto do furto de uso, mas conceitos cujas interpretações tem gerado algumas controvérsias. E a causa das divergências que ainda hoje subsistem tem a ver com a interpretação que se faz da célebre definição do Jurista Romano PAULO (1.1.§ 3 D 47, 2) “*Furtum est contractatio rei fraudolosa, lucri faciendi gratia, vel ipsius rei, vel etiam usus eius possessionisve*”. Que integrava o uso e a posse não consentida do bem, em determinadas condições no conceito de furto. Definição esta adoptada por Justiniano nas *Institutas*, se vê que além de exigir os elementos essenciais do furto, ainda estendia o furto ao simples abuso do uso e da posse, e considerava como fim necessário do crime o pensamento do lucro. O próprio PAULO em *Sentenças* (II.31.I) tinha definido o furto mais restritamente fazendo-o consistir somente na subtracção fraudelenta de coisa

Por sua vez, Eduardo Correia (Correia, 1983: 143) veio defender a punibilidade do furto de uso com os seguintes argumentos: se era certo que a punição do furto face ao artigo 421 se fazia com referência ao valor da coisa furtada e fosse entendido esse valor como o da coisa na sua substância como objecto do direito de propriedade, resultaria que o furto de uso seria punido de uma maneira perfeitamente indesejável (igual ao *furtum rei*). Por esta via, aceitava-se a consequência da não punição do *furtum usus*, mas isso abriria uma grave lacuna.

A fundamentação de Eduardo Correia, para suprir tal lacuna, é a de que a “apropriação de uma só utilidade que seja de certa coisa é já apropriação”, pelo que a punição correspondente há-de proporcionar-se ao valor da aptidão da coisa que se consumiu. Assim sendo, o furto de uso será punido mais convenientemente.

Apesar das divergências quanto a haver incriminação do furto de uso, a generalidade dos autores seguiam, como elementos típicos do crime de furto, os que atrás se referem, mas não deixaram de existir decisões que não consideravam a subtracção elemento essencial do crime de furto, como é exemplo o Ac. do Tribunal da Relação do Porto de 3 de Maio de 1893⁹.

2.1.2 Furto de uso

Pelo atrás exposto, nesta época os autores dividiam-se relativamente ao “furto de uso” – *furtum usus* - só que a discussão envolvia todas as coisas e não só os veículos, embora a doutrina discutisse mais a questão no que se referia a veículos. A hipótese

alheia: “*fur est, qui dolo malo rem alienam contrectat*”; rejeitando a ideia de furto de uso ou de posse na definição acima referida. Esta definição foi quase geralmente adoptada pela jurisprudência, considerando-se o furto a subtracção fraudulenta de coisa alheia e seguida no CP 1852 (Jordão, 1854: 235).

⁹ Não constitui só crime de furto o facto da subtracção, mas também outros factos empregados para o mesmo fim, visto a subtracção não ser mais do que a acção de haver alguma coisa contra a vontade do dono (Ac. da Relação do Porto, de 3 de Maio de 1893, transcrito na revista do foro Porto, volume 8.º, pág. 61). A jurisprudência adoptada neste acórdão não tem outro merecimento senão o de ser diametralmente oposto à lei, visto que não há crime de furto sem o facto material da subtracção. Sem o facto material da subtracção não há crime de furto, porque é um dos elementos essenciais do crime (Rebello, 1895: 168).

colocada, por Vítor Faveiro, já diferenciava do furto, a utilização ilegítima de veículo, bem como o furto para uso de veículo, embora admitisse incluir no furto o furto de uso – desde que existisse o acto de subtracção.

Mas, apesar das diversas teses doutrinárias que aceitavam a punibilidade do furto de uso, não viram acolhimento por parte da Jurisprudência¹⁰.

Como refere Frederico Costa Pinto, genericamente, a jurisprudência considerava que uma interpretação “alargada” do artigo 421 do CP violava o disposto no artigo 18¹¹ do mesmo diploma, encarando como insuficientes para a superação desse obstáculo a invocação de razões de política criminal. A tal facto acresciam as dúvidas resultantes da determinação do valor correspondente à utilidade que o agente “se apropriou” (Pinto, 1999: 34)

No mesmo sentido, Abel de Campos (Campos, 1947:146) refere que o nosso sistema jurídico-penal apenas constituía como furto a subtracção da própria coisa e não do seu uso ou posse, nem era necessário que o agente actuasse determinado com finalidade do lucro; bastava que tivesse agido fraudulentamente. Acrescenta que, além do móbil do agente, o crime de furto tem que visar a apropriação ilegal da coisa subtraída, e que essa vontade ou intenção de apropriação ilícita da coisa alheia é que constitui o *animus furandi*.

¹⁰ Acórdão da Relação do Porto de 25-11-1955 “I - Só há crime de furto quando se dá subtracção fraudulenta de coisa alheia. É um crime doloso, porém não basta a intenção de cometer o facto, pois torna-se necessário haver o propósito de apropriação para si ou para outrem. II – Assim, a utilização de objecto alheio com o desígnio formado de, pouco depois, o repor intacto no devido lugar, ou de restituí-lo, tal e qual ao seu dono, não está enquadrada no artigo 421 do Código Penal visto que o simples uso de uma coisa, sem autorização prévia do seu dono, representa um acto ilícito, mas não um crime de furto, porque lhe falta o requisito essencial que é o desígnio de se apropriar da coisa.” (JR, Ano 1.º, 1955, tomo V, pág. 1045). Acórdão de 18 de Abril de 1952, do Tribunal da Relação de Lourenço Marques, Processo n.º 10.027 – “O *furtum usus* não é punido pela nossa lei penal.” *Este Acórdão continua com uma breve resenha da doutrina e segue a tese do Dr. Abel de Campos e justifica ainda com o art.º 18.º do CP 1852 (BMJ n.º 33, 119)*

¹¹ Artigo 18.º “Não é admissível a analogia ou indução por paridade, ou maioria de razão, para qualificar qualquer facto como crime; sendo sempre necessário que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos do facto criminoso, que a lei pena expressamente declarar.

O mesmo autor (Campos, 1947: 147) conclui que “comete o crime de furto, aquele que, com a intenção de se apropriar ilicitamente de uma coisa alheia, a subtrai, contra a vontade do dono, transferindo-a para a sua esfera patrimonial. ... Segundo o Código Penal Português, só pode considerar-se furto a subtracção de coisa alheia (*furtum rei*), praticada com a intenção da sua apropriação ilegal. Por falta deste elemento subjectivo, o *furtum usus*, no nosso direito, não é punido”.

A jurisprudência, embora na análise de uma situação de furto, vem referir que para o furto de uso é necessária a subtracção¹².

2.1.3 Roubo

No CP 1852 as regras de previsão e punição do roubo encontravam-se dispostas nos artigos 432 a 441.

Os elementos típicos do crime de roubo encontravam-se previstos no artigo 432 do CP 1852¹³ e, à época, o roubo era considerado como uma qualificação do furto (subtracção de coisa móvel alheia) pelo modo de execução:

- 1.º Violência ou ameaça contra as pessoas;
- 2.º Através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

Com a entrada em vigor do Decreto de 16 de Setembro de 1886, que reformou o CP de 1852, o crime de roubo sofreu alterações¹⁴ deixando de qualificar o furto em roubo só pelo facto de ser cometido por arrombamento, escalamento ou chaves falsas.

¹² Acórdão da RP, de 6-4-1956, “Subtrair é tirar para seu poder, não interessando, como elemento do crime de furto, que o réu com essa subtracção apenas pretenda aproveitar-se do uso da coisa móvel como ferros-cunhos, copiando-os e restituindo-os depois ao ofendido, porque o que interessa neste caso é o facto material da subtracção, e não o fim dela; para se poder usar de uma determinada coisa é preciso possuí-la porque o uso já implica a ideia da posse por parte do usuário e, portanto, a subtracção de uso implica a subtracção da coisa” (JR, ano 2.º - 1956, Tomo II, pág. 428).

¹³ Artigo 432 (Roubo) –“ É qualificado roubo a subtracção de coisa alheia, que se comete:

- 1.º Com violência para com as pessoas, ou ameaças;
- 2.º Com arrombamento, escalamento ou chaves falsas.”

Mas, com esta reforma, o legislador ficcionou como violência contra pessoas a entrada em casa habitada, através de arrombamento, escalamento ou chaves falsas, se estivessem pessoas no interior da mesma, na ocasião da prática dos factos, o que qualificava o furto em roubo.

Levy Jordão (Jordão, 1854: 276), ao referir-se ao roubo, descreve-o conforme se encontra literalmente na lei e conclui que “ O que distingue pois o roubo do furto é a violência de que aquele é acompanhado”.

Por sua vez, Caeiro da Matta (Matta, 1906:194) vem expressamente considerar quanto aos critérios jurídicos das modificações do furto, que o roubo e a extorsão são uma qualificação pelo modo como se pratica o furto, caracterizando, refere que “O roubo é um verdadeiro e próprio furto, caracterizado pela violência, que o agrava mais do que qualquer outra circunstância: não se trata, neste caso, de mera lesão do direito patrimonial, mas a esta, que constitui o objecto do crime, vem juntar-se a violação do direito à liberdade individual e, por vezes, do direito à integridade pessoal” (Matta, 1906: 251).

Mais à frente (Matta, 1906: 254), vem defender que “como modalidade do furto, implica o roubo a apropriação da coisa alheia com *animus lucrandi*, devendo notar-se que, em face do elemento moral do crime, deve considerar-se o meio porque aquele se verifica: o dolo característico do furto, deve procurar-se apenas na apropriação, enquanto só o dolo genérico (vontade de cometer um facto contrário à lei) se pode encontrar na violência”.

Como atrás está patente, a discussão doutrinária centrava-se nos elementos tipo do crime de furto, uma vez que o roubo, era entendido como uma qualificação do furto e, apesar de analisadas diversas obras, quase não se encontrou discussões relativamente ao roubo.

¹⁴ Artigo 432 (Roubo) “ É qualificada como roubo a subtracção de coisa alheia, que se comete com violência ou ameaça contra as pessoas.

§ único – A entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas é considerada como violência contra as pessoas, se elas efectivamente estavam dentro nessa ocasião.”

2.2 O furto e o roubo entre 1954 e 1963

Pela análise atrás descrita, verificámos que os elementos tipo dos crimes de furto e de roubo, praticamente não sofreram grandes alterações ao longo de 102 anos, apesar da reforma penal introduzida no CP 1852, pelo Decreto de 16 de Setembro de 1886 e, posteriormente, em 1954 através do Decreto-lei n.º 39 688, de 5 de Junho que, na sua essência, alterou o regime das penas.

Porém, a publicação do Código da Estrada, através do Decreto-lei n.º 39 672, de 20-5-1954, no seu capítulo II – Responsabilidade criminal e, mais propriamente no artigo 58¹⁵ – Disposições gerais, vem proceder a algumas modificações nas regras gerais da lei penal, em regra relativamente às penas, quanto a factos praticados no exercício da condução.

Este artigo, alterado pelo Decreto-lei n.º 40 275, de 8 de Agosto de 1955, veio dar nova redacção, em que o n.º 8 daquele artigo passou a ser o n.º 7¹⁶.

O n.º 7 do referido artigo 58 do CE veio criar um novo tipo de infracção que, a nosso ver, não era o furto de uso de veículo ou animal mas sim uso ilegítimo de veículo ou animal, porquanto a norma não referia a subtracção, mas a “condução, na via pública”, o que excluía os mesmos factos fora da via pública.

Quanto à expressão “contra a vontade ou sem autorização”, entendemos que o legislador quis distinguir duas situações; uma quando já existia uma declaração de vontade expressa de quem de direito a opor-se ao uso; outra em que o agente pratica o facto sem autorização, por não haver qualquer declaração de vontade de quem de direito.

¹⁵ Artigo 58.º do CE de 1954 – “1. Os crimes e as contravenções cometidas nas vias públicas são punidos nos termos gerais da lei penal com as modificações constantes no presente capítulo.

...

¹⁶ “7. Todo o indivíduo que conduza na via pública um veículo ou animal contra a vontade ou sem autorização do seu proprietário quando não seja o seu legítimo possuidor será punido com a pena de prisão até seis meses e multa correspondente, se ao facto não corresponder pena mais grave”.

Frederico Costa Pinto (Pinto, 1999: 3) considera que esta norma contemplava o “abuso de uso” e não o furto de uso. Também se refere à figura do uso ilegítimo que será abordado com mais profundidade no capítulo 4.

Assim, neste período, no que refere ao furto e ao uso de veículos, passam a existir dois institutos; o do artigo 421 do CP 1852, para o furto que, como já vimos, haviam correntes doutrinárias quanto há aplicação ou não da norma relativamente ao furto de uso, e a norma do n.º 7 do art.º 58 Código da Estrada, quanto ao uso *não autorizado* de veículo ou animal na via pública. Também a jurisprudência se pronunciou, relativamente à aplicação da nova norma, considerando que a mesma não se aplicava ao furto de uso¹⁷.

Não obstante, a entrada em vigor daquela norma, além de manter as querelas anteriores veio abrir outra discussão, quanto à abrangência daquela norma do Código da Estrada, no sentido de esclarecer se a mesma abrangia, ou não, o *furtum usus* e, se abrangesse, ela não tinha aplicação plena, pois não era aplicável aos actos praticados fora da via pública.

Carlos Codeço escreveu, a este propósito “Temos, pois, que de acordo com o nosso código penal apenas constituía crime de furto a subtracção da própria coisa (*furtum rei*) e não a do seu uso ou posse. Daí que parte da doutrina afirmasse a existência de uma lacuna de regulamentação no tocante à figura delituosa do “*furtum usus*”, posição esta que foi retomada e reforçada após a promulgação do Código da Estrada de 1954 que no seu n.º 7 (antigo n.º 8) do artigo 58, parecia versar uma hipótese de *furtum usus*” (Codeço, 1981: 143).

¹⁷ Acórdão da Relação de Coimbra de 8-11-1955 “ O artigo 58, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 40 275, de 8-8-1955 não regula o “*furtum usus*, visto que aquela norma se ocupa somente da condução na via pública de um veículo ou animal contra a vontade ou sem autorização do seu proprietário” (este sumário tem dois lapsos no que refere ao n.º do artigo e por outro lado aquele decreto veio alterar o art.º 58 do Código da Estrada) (JR, Ano 1.º, 1955, tomo V: 1045).

Acórdão do STJ, de 31-03-1978, Recurso n.º 24 676 “ Uso não autorizado de veículo automóvel – se o dono de uma oficina onde foi reparado um veículo automóvel o conduzir na via pública sem autorização do proprietário, comete a infracção prevista no artigo 58, n.º 7, do Código da Estrada (mesmo que, por ainda não ter sido paga a reparação, goze do direito de retenção do veículo) ” (BMJ n.º 278, Julho de 1978: 307).

Quanto ao regime do crime de roubo, neste período não houve qualquer alteração quanto aos elementos tipo, mantendo-se o regime referido no subcapítulo anterior.

2.3 O furto e o roubo a partir de 1963 até à entrada em vigor do Código Penal de 1982

Neste espaço de tempo, além dos dois institutos referidos no subcapítulo anterior, quanto ao furto e uso de veículos, surge um terceiro instituto: a previsão e punição do furto de uso não só para veículos, como para qualquer objecto, que foi publicado através do Decreto-lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963¹⁸.

Atendendo ao interesse para o tema em análise transcreve-se o seu preâmbulo (negrito nosso): “*À semelhança do que sucede desde há muito noutros países estrangeiros,*

¹⁸ Art.º 1.º- 1- O crime de furto de quaisquer veículos, peças ou acessórios a eles pertencentes e de objectos ou valores neles deixados, é punido:

- a) Com pena de prisão por mais de um mês e com multa até seis meses, se o valor não exceder 1 000\$00;
- b) Com pena de prisão por mais de dois meses e com multa até seis meses, se o valor for superior a 1 000\$00, mas não exceder 5 000\$00;
- c) Com pena de prisão por mais de três meses e com multa até seis meses, se exceder 5 000\$00, mas não for superior a 20 000\$00;
- d) Com pena de dois a oito anos de prisão e multa até um ano, se exceder 20 000\$00 e não for superior a 500 000\$00;
- e) Com pena de oito a doze anos de prisão maior se exceder 500 000\$00.

2.- Para os casos previstos nos artigos 425.º a 428.º e 437 do Código Penal, a agravção especial das penas é feita com referência às alíneas do número anterior.

Art.º 2.º- O furto de uso de qualquer objecto é punido com as penas correspondentes ao furto da coisa, mas atenuadas.

Art.º 3.º A tentativa é sempre punida e, quando ao furto corresponder pena de prisão, é aplicável a pena que caberia ao crime consumado, com as circunstâncias atenuantes.

Art.º 4.º - 1 -**No crime de furto do uso de veículos e no previsto no art.º 1.º** a pena de prisão não pode ser substituída por multa.

2. Aos crimes previstos no número anterior não é aplicável o disposto no art.º 430.º do Código Penal.

também entre nós o furto de veículos automóveis ou do seu simples uso começa infelizmente a assumir uma frequência e a revestir em certos casos uma gravidade que exigem sérias medidas de repressão. O mesmo se diga em relação a peças ou acessórios de veículos ou objectos neles deixados. E como nem as normas relativas ao crime de furto nem o preceito do Código da Estrada que se tem considerado aplicável ao caso punem o furto do uso de veículo em termos correspondentes às exigências da época, há necessidade de rever as sanções previstas na lei, sem quebra do respeito devido aos critérios gerais de punição assentes na legislação penal em vigor.

Aproveita-se entretanto a oportunidade para definir em termos gerais o critério de punição do furto de uso em relação a todo e qualquer objecto.”

Com a publicação deste diploma o legislador veio dar razão à doutrina que defendia que o art.º 421 do Código Penal 1852/1886 só tinha aplicação nos casos de *furtum rei*. Assim, por este diploma, passa a ser punido o *furtum rei* de veículos, o *furtum usus* de veículos e de qualquer objecto. Também, através do preâmbulo do diploma, acaba por se admitir que o n.º 7 do artigo 58 do Código da Estrada não se aplica ao furto de uso. A jurisprudência também veio confirmar este facto¹⁹.

No mesmo sentido, Armando Vidal (Vidal, 1968: 12 e ss), veio referir que o furto de uso de veículo era abrangido pelo Decreto-lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963 e que o mesmo diploma fez uma implícita interpretação autêntica da disposição do n.º 7 do artigo 58 do CE e deu razão àqueles que sustentavam a opinião de que aquela norma não previa uma hipótese de *furtum usus*. Isto porque, ao contrário do furto, o ilícito previsto no n.º 7 do artigo 58 do CE não exige que se verifique fraude na subtracção; a acção consiste em “conduzir” e em certo lugar – na via pública.

Em resumo, relativamente a veículos, passou a existir a previsão e punição de furto (*furtum rei*), não pelo artigo 421 do CP 1852/86, mas sim pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º

¹⁹ Ac. do STJ, de 21 de Junho de 1974, Recurso n.º 3 335 – “Não constitui crime de furto, ainda que tão só furto de uso, tal como é punido pelo Decreto-Lei n.º 44 939, mas tão só a infracção prevista e punida no artigo 58, n.º 7, do Código da Estrada, o facto de um indivíduo, a quem um veículo automóvel fora confiado para retocar com a entrega simultânea da chave de ignição para simples efeito da “arrumação” do mesmo, o ter conduzido na via pública” (BMJ n.º 238; Julho 1974: 273).

44 939; o furto de uso de veículo pelo artigo 2.º e 4.º do mesmo diploma e o abuso ou uso ilegítimo pelo n.º 7 do artigo 58 do CE.

Neste período, o instituto do roubo não sofreu qualquer alteração, permanecendo como na sua génese, não se prevendo o “roubo de uso”.

2.4 O furto e o roubo entre 1 de Janeiro de 1983 e 1 de Outubro de 1995

Em 1 de Janeiro de 1983²⁰, entrou em vigor o Código Penal de 1982, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro que, de acordo com o n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma, revoga, expressamente, o Decreto-lei n.º 44 939, de 27 de Março de 1963.

Por entendermos ser pertinente, e conforme a introdução constante no Código Penal, aprovado pelo Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, o Código Penal 1982 baseia-se, fundamentalmente, nos projectos elaborados por Eduardo Correia em 1963, parte geral (BMJ n.º 123, pág. 13 e ss.) e em 1966, parte especial (BMJ n.º 157).

Só passada mais de uma década é que os projectos tomam a forma de Proposta de Lei (n.º 221/I, de 21 de Fevereiro de 1979)²¹ referente à revisão do Código Penal na Parte Geral e o Projecto de Proposta de Lei (Aprovado pelo IV Governo Constitucional em 11 de Julho de 1979)²², no tocante à revisão da Parte Especial do Código Penal.

O espaço temporal de quase duas décadas entre os projectos e a aprovação do Código Penal de 1982, foi devido a uma série de acontecimentos políticos e de mudanças que ocorreram no nosso país.

²⁰ Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 400/82, de 23 de Setembro

²¹ Publicado no Diário da Assembleia da República, 2.ª Série, n.º 35 de 21 de Fevereiro de 1979

²² Publicado no BMJ n.º 291, de Dezembro de 1979: 5 e ss.

O Código Penal de 1982 veio a introduzir no Direito penal português (parte geral), uma visão humanista, alicerçada em princípios como *nulla poena sine culpa*, bem como outras medidas relacionadas com penas, os interesses da vítima e a integração do delincente, etc., mas que não abordaremos, por não fazerem parte do presente estudo.

Na parte especial surgem, como alterações de vulto, desde logo, a sistematização dos crimes, que ao invés da primazia do Estado, cuja codificação da parte especial apresentava os crimes contra o Estado em primeiro lugar e, neste código passam para último (Título V – Crimes contra o Estado), e para primeiro lugar são colocados os crimes contra as pessoas (Título I) representando, assim, a afirmação da dignidade da pessoa.

Não resistimos a transcrever, e não apenas em notas, por entendermos ser de interesse para o trabalho, três dos pontos da referida introdução ao Código Penal de 1982:

“....

22. Na ordenação valorativa que norteia a estrutura sistemática da «Parte especial», o título IV trata dos «Crimes contra o património». Propugna-se também aqui uma ordem que contraria a visão saída do liberalismo radical. A esta contrapõe-se, hoje, uma concepção que, com uma ou outra variação, arranca de formas de propriedade que se não confinam à mais estreita compreensão do *ius utendi ei abutendi*. Além disso, adiante-se, o título encima a expressão «contra o património» e não «contra a propriedade», o que é já de si revelador da mutação — inquestionavelmente virada para um maior alargamento — que se operou na tónica deste campo tão sensível da vida jurídica.

...

27. Outro ponto que importa sobressair — já dele se falou — é o do rigor com que cada tipo legal de crime foi definido. Para cada uma das prescrições incriminadoras houve o meticoloso cuidado de sempre se traçarem os elementos do tipo da forma mais clara e imediatamente compreensível, porque só assim, repete-se, e nunca será demais dizê-lo, se honra em toda a linha o princípio da tipicidade, um dos baluartes das garantias constitucionais do cidadão.

...

33. Nos crimes contra o património, nomeadamente furto e roubo, abandonou-se por incorrecta, ineficaz e susceptível de provocar injustiças relativas, a técnica de a moldura penal variar conforme o montante do valor real do objecto da acção. Na linha,

ainda aqui, da descriminalização, *rectius* da despenalização, tipificou-se o furto formigueiro, figura que contempla uma zona de pequena criminalidade de grande incidência prática nos tempos modernos.”

Feita esta referência, passamos a analisar os três tipos de crimes que importam para o nosso trabalho, onde o CP 1982, na versão original, tipificava o furto no artigo 296, a sua qualificação no artigo 297, descriminalizava o furto de uso de qualquer objecto, com excepção do furto de uso de veículo no artigo 304 e o roubo no artigo 310.

2.4.1 Furto

Analisando o tipo legal do artigo 296 – furto, do CP1982²³, o mesmo correspondia na íntegra ao artigo 196 do projecto de 1966 e ao artigo 305 do Projecto de proposta de lei da parte especial de 1979. Regra geral, era um crime de natureza pública.

Quando da discussão deste artigo, (MJ, 1979:116), em sede de Comissão Revisora, foi chamada à atenção que uma das alterações fundamentais era a de que a medida da punição deixava de depender do valor da coisa furtada e que o tipo de furto tinha um elemento específico que o faz distinguir do dano – a intenção de apropriação. E ainda, que se devia manter a referência genérica a coisa móvel uma vez que os conceitos do direito civil não valem como autonomia no domínio do direito criminal.

Segundo a grande maioria da doutrina²⁴, os elementos indispensáveis para o crime de furto, são:

- a) A ilegítima intenção de apropriação (subjectivo);
- b) A subtracção;
- c) De coisa móvel alheia.

²³ ARTIGO 296 (Furto)- Quem, com ilegítima intenção de apropriação, para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia, será punido com prisão até 3 anos.

²⁴ Nesta linha, Maia Gonçalves (Gonçalves, 1990: 581), Paulo Castro (Castro, 1988: 23), Carlos Codeço (Codeço, 1981: 239), e José Manso-Preto (Manso-Preto, 1991: 546).

O elemento subjectivo no anterior código era a “fraude”, que foi substituída pela “ilegítima intenção de apropriação” e, como refere Maia Gonçalves (Gonçalves, 1990:581), trata-se de um dolo específico que se preenche com a *intenção* do agente, contra a vontade do proprietário ou detentor da coisa furtada, se passar a comportar relativamente a ela *animo sibi rem habendi*, integrando-a na sua esfera patrimonial ou na de outrem.

Quanto ao elemento subtracção, o mesmo autor sustenta que a subtracção não pode ser integrada com a simples *contrectatio*, ou mesmo *aprehensio rei*, pois que, então, seriam excluídos da previsão do furto casos em que a posse nem sequer fora violada; mas que também não pode cair no extremo oposto a *abalatio*, ou seja, a deslocação da coisa de um lado para o outro pelo agente do furto a fim de consolidar a apropriação, pois que neste caso escapariam à tipificação casos flagrantes, em que o ladrão se apropria da coisa sem a deslocar. Refere ainda, que o essencial é que o agente subtraia a posse alheia e a coloque à sua disposição ou à disposição de terceiro.

A jurisprudência ao crime de furto do artigo 296 do CP 1982 veio, em acórdãos relacionados com aquela facticidade, fazer referência a estes elementos e ainda no que respeita ao momento da consumação, nomeadamente os Acórdãos do STJ de 30-06-1982 (BMJ, 318: 312)²⁵, de 06-06-1984 (BMJ, 338:212)²⁶, de 13-01-1988 (BMJ, 373: 279)²⁷, de

²⁵ “I - Aquele que se apropria, sem direito ou autorização, de coisa alheia, subtraindo-a a quem a detêm por a ter furtado ao dono ou possuidor, comete um crime de furto.

...”

²⁶ “I - O preenchimento do conceito de subtracção, no crime de furto, implica a saída da coisa da posse e esfera patrimonial do seu dono e a entrada da mesma na posse do agente ou de terceiro, ficando a disposição de um ou de ambos, na sua esfera patrimonial.

II - Tendo os réus entrado com um veículo automóvel nas instalações da fábrica onde se encontravam as chapas de vidro, a subtracção dá-se quando as carregam na viatura e as retiram, pelo que, tendo ambos praticado esses actos da co-execução.

III - Embora não quesitado expressa e automaticamente o elemento "intenção de apropriação" poderá, porém, considerar-se suprido se, face ao objecto dos demais quesitos e respostas dadas, for possível ter-se como verificado.

...”

21-03-1990 (BMJ, 395: 294)²⁸, de 25-03-1993 (Processo n.º 43154)²⁹, de 14-04-1993 (BMJ, 426:180)³⁰ e de 15-09-1993 (BMJ, 429: 488)³¹.

²⁷ “I - O crime de furto realiza-se ou consuma-se quando o agente tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua própria posse, substituindo-se ao poder de facto sob o qual ela se encontrava.

II - Logo que a coisa subtraída passa da esfera do poder do seu detentor para a esfera do poder do agente, o crime tem-se por consumado, nesse momento se verificando o evento jurídico ou lesão do interesse tutelado (o crime de furto e instantâneo).

III - A consumação de que se trata e a consumação formal ou jurídica, a qual não depende de o seu autor (agente) haver conseguido a sua meta, pois tão-somente supõe que se realizem todos os elementos constitutivos do tipo.

...”

²⁸ “...

II - O crime de furto consuma-se quando o agente, tira ou subtrai a coisa da posse do respectivo dono ou detentor, contra a vontade deste, e a coloca na sua própria posse, substituindo-se ao poder de facto sob o qual ela se encontrava.

...”

²⁹ I - O crime de furto caracteriza-se, no elemento objectivo, pela subtracção de uma coisa móvel e no elemento subjectivo, pela ilícita intenção de apropriação para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, pelo que o bem jurídico protegido é de natureza patrimonial.

³⁰ I - A consumação do tipo de crime tem lugar logo que se verifiquem todos os elementos constitutivos dum tipo (consumação formal ou judicial), momento em que se verifica o evento jurídico ou lesão do interesse tutelado.

II - No furto, a consumação preenche-se com o acto de subtrair a coisa da esfera de poder do detentor e sua colocação na esfera de poder do agente, não sendo necessário que este a detenha em pleno sossego ou tranquilidade.

³¹ “I - O "*furtum rei*" é, por natureza, um crime de execução instantânea, cuja consumação se opera com a subtracção, sendo pois seu elemento constitutivo a intenção de apropriação da coisa alheia contra vontade do dono, operada pela subtracção.

...”

2.4.2 Furto de uso de veículo

Analisando o tipo legal do artigo 304³², furto de uso de veículo, do CP de 1982, o mesmo não corresponde à redacção do artigo 203³³ do projecto de 1966 nem ao artigo 313³⁴ do Projecto de proposta de lei da parte especial de 1979.

Duas das grandes alterações introduzidas pelo legislador, no furto de uso, quer ao projecto de 1966, quer ao Projecto da proposta de lei de 1979, foi no n.º 2, porque fez desaparecer a natureza semipública que se pretendia dar ao crime, passando assim a ser um crime público e por inovar ao introduzir o “roubo de uso de veículo”. Refira-se que deixou de ser punido o furto de uso de quaisquer outros objectos.

Por outro lado, quando da discussão deste artigo, (MJ, 1979:129), em sede de Comissão Revisora, depois de toda a discussão havida anteriormente quer a nível

³² “Artigo 304 - (Furto de uso de veículo) 1 - Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta contra a vontade de quem de direito será punido com prisão até 2 anos ou multa até 50 dias, salvo se pena mais grave for cominada para o facto em outra disposição legal.

2 - **Se o facto descrito no n.º 1 for cometido mediante ameaça, constrangimento ou violência contra uma pessoa, a pena será agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.**

3 - Quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido, o facto referido no n.º 1 não será punível.”

³³ “Artigo 203 - (Furto do uso de veículo) 1 - Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, contra a vontade de quem de direito, será punido com prisão até dois anos ou multa até trinta dias, salvo se pena mais grave for cominada para o facto em outra disposição legal.

2 - O procedimento criminal depende de participação.

3 - Quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido, o facto não será punível.”

³⁴ “Artigo 313 - (Furto do uso de veículo) 1 - Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, contra a vontade de quem de direito, será punido com prisão até dois anos ou multa até cinquenta dias, salvo se, por lei especial, pena mais grave não couber a alguns dos casos previstos neste número.

2 - O procedimento criminal depende de queixa.

3 - Quando o agente viva em comunhão de habitação com o ofendido, o facto referido no n.º 1 não será punível.”

doutrinário, quer na linha seguida pela jurisprudência, relativamente à factualidade do furto de uso de veículo, pura e simplesmente, se escreve “ A evidência desta disposição isentou o Autor do Anteprojecto das explicações habituais. Também não houve discussão. Apenas se pôs o problema da punição da tentativa, tendo-se concluído pela não punição. O artigo foi aprovado por unanimidade.”

Facto que achamos fora do vulgar quando se verifica que a epígrafe “furto de uso de veículo”, na redacção aprovada do tipo legal do n.º 1 do artigo 304 do CP 1982, acaba por quase corresponder à factualidade prevista no n.º 7 do art.º 58 do CE, então em vigor, embora com um âmbito espacial mais alargado, e materialmente mais restrita, só abrange contra a vontade (não inclui sem autorização). Como atrás se referiu, era entendimento que não se tratava de furto de uso, mas sim abuso de uso ou uso ilegítimo.

É de salientar que o n.º 3 do artigo 304 do CP 1982 estabelecia uma causa de exclusão de punibilidade quando o agente da “utilização do veículo” contra vontade de quem de direito vivesse em comunhão de habitação.

Os autores que, à época, analisaram este artigo também levantaram questões e não havia entendimento unânime quanto aos elementos objectivos deste tipo legal de crime.

Carlos Codeço, embora no âmbito da análise ao artigo 313 do projecto de proposta de lei de 1979 (Codeço, 1981:273)³⁵, refere que a doutrina costuma distinguir quatro elementos típicos nesta tipologia de crime:

- a) A subtracção, que não apresenta especialidades em relação ao *furtum rei*;
- b) O fim de uso momentâneo, que integra o dolo específico;
- c) A natureza infungível da coisa móvel;
- d) A restituição desta, breve e rápida.

³⁵ Considerava que os elementos típicos do furto de uso eram a subtracção da coisa alheia (veículo) para dela se servir momentânea ou passageiramente, repondo-a a seguir, integra, na esfera patrimonial do lesado, isto, de acordo com a legislação em vigor em 1981.

Este autor entende que a restituição da coisa é um elemento caracterizador do furto de uso. Todavia, acaba por reconhecer que na redacção dada no artigo 313 do projecto da proposta de lei, para o furto de uso, a restituição não era focada, omissão essa que dava uma imagem desfocada do que iria ser realmente o crime de furto de uso.

Por outro lado, a sua interpretação é a de que o artigo 313 do Projecto parecia, à primeira vista, abranger certas hipóteses conhecidas por abuso de confiança de uso e, dando como exemplo “A, mecânico da garagem X, se serve do automóvel de B, ali deixado em reparação, para viajar até Braga, contra a vontade de B,” vem argumentar o contrário com base em que o Projecto apenas pretende incriminar o furto de uso de veículo, como se verifica pela epígrafe do artigo 313 e, como o furto subentende uma subtracção que, no exemplo referido não se verifica, pois naquele caso havia abuso de posse e por isso não abrangido pela norma (Codeço, 1981: 274 notas).

Maia Gonçalves (Gonçalves, 1990: 604) em comentário ao artigo 304.º do CP de 1982, refere que o n.º 2 (que foi a grande alteração entre o projecto e a redacção final publicada, retira o cariz semi-publico e introduz em seu lugar o roubo de uso) foi introduzido na parte final dos trabalhos preparatórios, já em 1982, e é reflexo da maior censurabilidade do facto, quando cometido mediante ameaça, constrangimento ou violência para com as pessoas, isto é, por processos paralelos ao do roubo.

Quanto ao tipo legal deste crime entende que se estabelece a incriminação do uso de veículos contra a vontade de quem tem o poder deles dispor.

Por sua vez, Frederico da Costa Pinto, no seu trabalho sobre o Furto de uso de veículo, e em especial o estudo do artigo 304.º do CP de 1982 (Pinto, 1999: 63), referindo-se ao tipo objectivo, menciona que a acção típica é utilizar os veículos, contra a vontade de quem de direito. Não exige que o uso seja momentâneo mas que a utilização feita não permita deduzir uma intenção de apropriação. A configuração do artigo 304 do CP 1982 faz com que não sejam abrangidos os casos em que o agente subtrai sem utilizar.

Relativamente ao elemento subjectivo (Pinto, 1999:79), o mesmo autor entende que a mera intenção de utilização (*animus utendi*) não funciona como um elemento específico da ilicitude autonomizável do dolo, como acontece no *furtum rei* – art.º 296, em que existe

um elemento subjectivo autónomo – a intenção de apropriação. A título de síntese final (Pinto, 1999:108), entre outras ideias, refere que o artigo 304 contempla um crime de furto de uso de veículo, restringindo-se o seu âmbito aos casos em que o agente utiliza um veículo que subtraiu. Os casos de abuso de uso seriam regulados pelo artigo 58, n.º 7 do CE. O crime consuma-se apenas com a efectiva utilização do veículo.

Por seu turno, Carlos Alegre (Alegre, 1988:79) também em análise ao artigo 304 começa por abordar a distinção entre *furtum usus* e *furtum rei*, referindo que no último o crime se consuma com uma apropriação do objecto em si, que passa a figurar na esfera patrimonial do agente. No *furtum usus* a apropriação do objecto não é definitiva, na medida em que o agente não tem a intenção de incorporar o objecto no seu património, mas tão-somente de fazer mero uso dele, tirar dele proveito ou utilizá-lo, temporariamente, para si próprio. Reconhece que na prática a distinção não é, por vezes, tão fácil.

Considera que o furto de uso, tal como o furto, são crimes instantâneos e não crimes permanentes, com continuidade e, a sua consumação, também instantânea, verifica-se no momento e no lugar em que o agente se apropria da coisa. E, ainda, que só pela restituição da coisa, cessação do seu uso ou pela forma como o agente abandonou, se pode concluir se ele teve por fim apenas o uso ou, também, a apropriação da própria coisa.

Também a jurisprudência, quando em análise aos factos relacionados com a subtracção e/ou utilização de veículos, relativamente ao artigo 304 do CP 1982 não é unânime, pelo que iremos abordar alguns acórdãos sobre o referido artigo, agrupados pelas mesmas linhas de orientação e os que seguem em sentido oposto.

Assim, existe quem defenda que para existir furto de uso tem de existir a restituição do veículo; caso esta não aconteça existe *furtum rei*, conforme Ac. do STJ de 23-01-91 (BMJ, 403:181)³⁶, posição que não acompanhamos.

³⁶

II - No furto de uso fica vincado o elemento "restituição", já que, não existindo esse elemento, apenas fica a apropriação, sendo no momento desta que o crime de furto da coisa se consuma.

III - No caso de abandono da coisa, sem propósito de restituição, existe "*furtum rei*".

Há quem entenda que para existir o furto de uso de veículo não é necessário haver subtracção do mesmo, basta servir-se do mesmo sem autorização ou detendo o veículo dá-lhe um uso diferente do autorizado, conforme Ac. do STJ de 16-03-1998 (BMJ, 375:218)³⁷, posição que acompanhamos e iremos defender.

Existe um conjunto de acórdãos do STJ que consideram ser crime de furto de uso e não de furto, mesmo havendo subtracção do veículo, desde que ocorra posteriormente, embora num espaço de tempo curto, o “abandono”, nomeadamente Ac. do STJ 03-05-89, Processo n.º 40028³⁸, Ac. do STJ de 15-09-1993 (BMJ, 429:488)³⁹; neste ainda se

³⁷ I - Quem se introduz em veículo automóvel alheio contra a vontade e sem autorização do dono, o conduz na via pública e vem a abandoná-lo a cerca de 100 metros do local de onde o retirara, comete o crime do artigo 304, n.º 1 do Código Penal, mas o facto não é punível se o agente vive em comunhão de habitação com o ofendido.

II - No artigo 304 do Código Penal compreendem-se todos os casos em que alguém se serve da viatura sem qualquer direito e, bem assim, aqueles em que o agente a detém para a não usar ou para lhe dar um determinado uso e acaba por utilizar diferentemente a coisa.

....

³⁸ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b6e62aa3ad0dc641802568fc003a6386?OpenDocument>

I - Comete os crimes dos artigos 304 n. 1 e 296 do Código Penal quem se apodera de um velocípede, bem como do capacete e um "kispo" colocados sobre ele, se aproprie destes dois objectos e utilize aquele veículo, abandonando-o depois.

...

³⁹ ...

II - No crime de "*furtum usus*", embora exista subtracção da coisa, o agente apodera-se dela, contra a vontade ou sem o consentimento do dono ou do seu legítimo possuidor, mas não o faz com *animus* apropriativo, no sentido de integrar definitivamente a coisa subtraída no seu património ou no de terceiro; apenas pretende servir-se dela por algum tempo, sendo sua vontade restituí-la ou criar as condições para que a coisa regresse ao património ou esfera patrimonial do despojado.

...

No crime de "*furtum usus*", embora exista subtracção da coisa - o agente lança mão dela, apodera-se dela, contra a vontade ou sem consentimento do dono ou do seu legítimo possuidor -, não o faz, contudo, com *animus* apropriativo, no sentido de integrar definitivamente a coisa subtraída no seu património ou no de terceiro.

Apenas pretende servir-se dela por algum tempo, sendo sua vontade restituí-la ou criar as condições para que

considera que o crime não é de execução instantânea, mas sim de execução permanente, de relativa duração no tempo, enquanto o veículo não for abandonado e o Ac. do STJ de 17-01-1996, processo n.º 48 699, não publicado no BMJ.

Um outro conjunto de Acórdãos do STJ pronuncia-se sobre o elemento subjectivo, ou seja, a intenção, ou não, de apropriação, em que consideram para preencher o crime de furto de uso do art.º 304 a intenção ser a de utilização e não de apropriação, apesar de existir a subtracção, nomeadamente o Ac. do STJ de 08-05-1991, processo n.º 41550⁴⁰, o Ac. de 21-09-1994 (BMJ, 439:286)⁴¹, Ac. de 17-05-1995, processo n.º 47613⁴² e Ac. do STJ de 15-01-1997, processo n.º 46 703⁴³.

a coisa regresse ao património ou esfera patrimonial do despojado. Enquanto no "*furtum rei*" a situação anti-jurídica que se criou é definitiva, exprimindo a vontade do agente, no "*furtum usus*" a situação anti-jurídica nascida da subtracção é momentânea, de relativa duração no tempo, sendo vontade do agente pôr-lhe fim. Tal, que se traduz numa realidade estrutural diferente, leva-nos à conclusão de que o crime de "*furtum usus*" não é, diferentemente do crime de "*furtum rei*", um crime de execução instantânea, cuja consumação se opera com a apropriação ilegítima da coisa pelo agente, mas sim um crime de execução permanente, cuja consumação não se esgota na subtracção, antes perdura enquanto subsistir a situação transitória, mas anti-jurídica, criada, cessando quando o agente abrir mão da coisa, deixando-a a seguir, pronta a reingressar na esfera patrimonial do lesado.

⁴⁰ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:
<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8184f9b6efe08d8a802568fc003a155d?OpenDocument>>

I - O crime de furto exige, como elemento essencial, a intenção de apropriação de coisa móvel alheia;
II - O crime de furto de uso de veículo exige a intenção de utilizar automóvel contra a vontade de quem de direito;

III - Não pode ser condenado pelo crime de furto qualificado, mas tão só pelo de furto de uso de veículo, o arguido que pretendeu apoderar-se, não apropriar-se, de um veículo, e que agiu com intenção de o utilizar, por uma noite, e de vir a deixá-lo estacionado na via pública.

⁴¹ ...

E é sabido que, com o apossamento de um veículo, pode ser cometido um de dois crimes: - o artigo 296, por que foi condenado o recorrente, e que por sua vez pode ser qualificado ou não qualificado, e o do artigo 304, ambos do Código Penal, e isto conforme a intenção do agente tenha sido a de fazer o veículo coisa sua ou apenas a de o usar.

No acórdão de 15 de Junho de 1988 deste Supremo Tribunal decidiu-se - Boletim do Ministério da Justiça 378-239 - que não se tendo provado a intenção do agente de fazer seu um veículo automóvel, a conduta integra a autoria do crime de furto de uso.

...

Em sentido contrário, o Ac. do STJ de 18-01-1991 (BMJ, 409: 438)⁴⁴, em virtude de não ter havido restituição e dar um entendimento oposto do conceito “apoderar”.

⁴² Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9da130a9f6ef4dbc802568fc003b97b6?OpenDocument>>

...

O Tribunal considerou, ainda, provados os seguintes factos:

- Ambos os veículos foram, depois, recuperados, mas com alguns danos/prejuízos, causados pela acção dos arguidos;

- Como já se referiu, eles somente pretenderam utilizar, como utilizaram, os citados e respectivos veículos, para neles se deslocarem, isto é, para "darem umas voltas", não tendo tido a intenção de deles se apropriarem

...

Quanto aos demais crimes imputados ao recorrente, ou seja, a prática dos dois crimes de furto qualificado, o tribunal "a quo", no enquadramento jurídico-penal a que procedeu, face aos factos dados como provados, decidiu que a conduta do arguido recorrente A integrava a comissão, em co-autoria material, de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 304, n. 1, do Código Penal (veículo automóvel com a matrícula AU, pertencente a C), bem como de um outro crime de furto de uso de veículo, em autoria material, previsto e punido pelo citado artigo 304, n. 1, do mesmo Diploma legal (veículo automóvel com a matrícula IX, pertencente a D).

...

É certo que, no caso em apreço, tratou-se apenas, de acordo com a respectiva tipologia, de um "*furtum usus*", sem intenção apropriativa, isto em termos definitivos, por parte de qualquer dos arguidos, quanto a qualquer dos ditos veículos.

....

⁴³ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/36ed4af2fcf20d0780256a0e004267ec?OpenDocument>>

I- Para a existência do crime de furto (da coisa) exige-se que o agente tire ou subtraia a coisa da posse do detentor e a coloque sob o seu poder, situação essa, acompanhada da intenção de apropriação para si ou para outrem.

II- Tendo os arguidos subtraído alguns velocípedes, actuando, em conjunto ou singularmente, mas apenas pretendiam dar umas voltas, enquanto tais veículos tivessem gasolina e andassem, o objecto de tal crime não seria os velocípedes mas apenas o seu uso, pelo que a conduta respectiva apenas integraria o tipo de crime de furto de uso de veículo.

⁴⁴ I - Comete o crime de furto qualificado previsto nos artigos 296 e 297, n^{os}. 1 e 2, alíneas b) e c) do Código Penal, e não o crime de *furtum usus* previsto no artigo 304 do mesmo código, o agente que, segundo os factos apurados, se apoderou de um veículo encontrado na via pública e nele se transportou até ser interceptado por uma brigada de trânsito.

Outro Acórdão, a nosso ver, em total desconformidade com o princípio da legalidade é o Ac. do STJ de 28-09-95, processo n.º 48 236, por qualificar o furto de uso, quando cometido de noite⁴⁵.

Assim como a interpretação dada no Acórdão do STJ de 25-02-1987, processo n.º 38 785, que o furto de veículo só excepcionalmente é *furtum usus*⁴⁶.

II - A expressão de facto "apoderar-se" integra o conceito jurídico-penal "apropriação", contido no artigo 296 do Código Penal, por significar "assenhorear-se", "querer tornar-se seu dono", nisso se distinguindo do "*furtum usus*", em que o agente tem a intenção de restituir o objecto depois de esgotada a sua utilização.

....

Não se deu como provado, a intenção específica da restituição do velocípede, pelo arguido, antes (embora o acórdão o não refira) era sua intenção vir a abandoná-lo, deixando-o entregue à sua sorte, não fora a interceptação do arguido pela G.N.R.;

...

Discorda-se, assim, do entendimento sufragado pelo acórdão recorrido, quando opina no sentido de que o crime de furto do veículo se enquadra na previsão do artigo 304 n. 1 do Código Penal, pela seguinte ordem de considerações:

Em primeiro lugar, porque quanto a tal delito se mostram provados os seguintes acontecimentos de facto:

- No dia 16 de Outubro de 1988 entre a 1 e as 5 horas, em local não determinado de Almeirim, o arguido apoderou-se de um velocípede sem motor que encontrou na via pública;
- Fez-se transportar nele até próximo da ponte D. Luís, subúrbios de Santarém, onde foi interceptado por uma brigada de trânsito da G.N.R.;
- O velocípede tinha o valor de 6000 escudos;
- Ao apoderar-se dos bens referidos o arguido sabia que agia contra a vontade e em prejuízo dos donos desses bens; e
- Sabia que as suas condutas não eram permitidas por lei.

⁴⁵ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8afca2e3380c8ed3802568fc003b76c3?OpenDocument>>

I - Prática o crime de furto de uso de veículo, que é qualificado se for praticado de noite, quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, contra a vontade de quem de direito.

...

⁴⁶ Não publicado no BM. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8d6824192aeca83f802568fc003b1131?OpenDocument>>

I - Em princípio, o furto de um automóvel constitui um "*furtum rei*" e só excepcionalmente será "*furtum usus*".

...

2.4.3 Roubo

Ainda antes de se abordar o crime de roubo previsto no artigo 306 do CP de 1982, embora tipificado no n.º 2 do artigo 304 do CP 1982, existiu, apenas até 1995, a figura do crime de “roubo de uso de veículo”.

Este n.º 2, como atrás referimos, não correspondia ao anteprojecto de 1966 nem ao projecto da proposta de lei da parte especial de 1979. Maia Gonçalves (Gonçalves, 1990: 604) refere que este n.º 2 foi introduzido na parte final dos trabalhos preparatórios, em 1982, e que era reflexo da maior censurabilidade do facto, quando cometido por processos paralelos ao do roubo.

Ainda no âmbito do “roubo de uso de veículo”, Frederico da Costa Pinto (Pinto, 1999: 104) vem levantar a questão de no caso do agente ao usar de violência para subtrair o veículo causar uma ofensa corporal (hoje, ofensa à integridade física) a alguém, o que levantava o problema de se saber se poderia existir um concurso efectivo de crimes.

Costa Pinto entendia que o problema deveria ser resolvido tendo em conta que a integridade física tem um desvalor diferente da violência. Como a violência constitui um elemento revelador do desvalor do crime de ofensas corporais, defendia que nestes casos não deveria aplicar-se o art.º 304 n.º 2 do CP, mas sim o concurso efectivo do artigo 142 do CP 1982 e do artigo 304, n.º 1 do mesmo diploma.

Ainda sobre este “roubo de uso de veículo”, a jurisprudência também se pronunciou, como foi no caso dos acórdãos do STJ de 15-06-1988 (BMJ, 378, 379)⁴⁷ e de 03-10-1990, processo n.º 40 682⁴⁸.

⁴⁷

II - Não se tendo provado a intenção do agente de fazer seu um veículo automóvel, que fraudulentamente havia subtraído para utilizar, como utilizou, num assalto a um banco, mostra-se correcta a qualificação jurídico-penal da sua conduta, integrando a autoria de um crime de furto de uso previsto e punido pelo artigo 304, n.ºs. 1 e 2, do Código Penal.

...

⁴⁸ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/46c16e6b35ddca55802568fc003982a9?OpenDocument>>

No que respeita ao tipo legal de roubo, propriamente dito, previsto no artigo 306 do CP 1982⁴⁹, o mesmo não corresponde à redacção do artigo 205⁵⁰ do Projecto de 1966 que,

O arguido recorrente cometeu, em co-autoria material, um crime de detenção de arma proibida previsto e punível pelo artigo 26 do Código Penal e pelo artigo 3 n.º 1, alínea d) do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, mas também um crime de furto de uso de veículo previsto e punível pelo artigo 304 n.º 1 e n.º 2 do Código Penal, quando vem provado que, com os outros arguidos:

- Num encontro, em Lisboa, num baile, formaram o desígnio de assaltar pessoas, despojando-as dos respectivos haveres;
- Decidiram agir em comum de esforços e intentos, munindo-se de armas com as quais intimidariam e agrediriam as pessoas que viessem a abordar;
- Um dos arguidos foi buscar uma caçadeira de canos cerrados, que por este foi utilizada para intimidar o condutor de um automóvel e outras pessoas que se encontravam dentro deste, enquanto o recorrente e outros arguidos se posicionaram a porta da frente do lado direito, após o que os arguidos entraram no carro, conduzindo o dono e os outros ocupantes contra sua vontade a um lugar ermo, onde os ofendidos sob ameaça entregaram aos arguidos o dinheiro e haveres que traziam;
- Após estes factos, os arguidos prosseguiram num veículo, de que se apoderaram contra a vontade do dono, só o abandonando quando, já perseguidos pela Polícia, se despistaram.

⁴⁹ “ Artigo 306 – Roubo - 1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair, ou constranger a que lhe entreguem, coisa móvel alheia, utilizando violência contra uma pessoa ou ameaçando-a com um perigo iminente para a integridade física ou para a vida, ou pondo-a, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, será punido com prisão de 1 a 8 anos.

2 - A prisão será a de 2 a 10 anos se:

- a) Qualquer dos agentes utilizar arma ou se servir de veículo motorizado;
- b) A apropriação tiver por objecto dinheiro confiado a pessoas profissionalmente encarregadas de o transportar, de o conservar ou de lhe dar certo destino.

3 - A prisão será, porém, de 3 a 12 anos se:

- a) Qualquer dos agentes utilizar arma de fogo;
- b) A pessoa sobre quem recair a ameaça ou a violência for posta em perigo de vida ou, com dolo ou grave negligência, forem causadas ofensas à sua integridade física ou à sua saúde.

4 - Se qualquer dos agentes causar a morte de outra pessoa com grave negligência, a mutilar ou lhe infligir qualquer crueldade, a pena será a de prisão de 5 a 15 anos.

5 - A pena elevar-se-á nos seus limites, mínimo e máximo, de metade, quando se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer das circunstâncias que qualifiquem o furto.”

⁵⁰ “ Artigo 205 – Roubo - 1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair, ou constranger a que lhe entreguem, coisa móvel alheia, utilizando violência contra uma pessoa ou ameaçando-a com um perigo iminente para a integridade física ou para a vida, ou pondo-a, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir, será punido com prisão de seis meses a quatro anos.

além de algumas alterações de texto, na sua essência comportava molduras penais mais leves, nem ao artigo 315 do Projecto de proposta de lei da parte especial de 1979, cuja redacção era igual ao projecto de 1966.

A discussão deste artigo, Acta da 9.^a sessão (MJ, 1979:131), em sede de Comissão Revisora, teve alguma controvérsia de pormenores, mas foi aprovado por unanimidade, com as penas que constavam nos projectos, não com a moldura penal mais agravada como veio a ser publicado.

Maia Gonçalves (Gonçalves, 1990: 606), em análise ao tipo legal deste crime, descreve-o do seguinte modo: “O roubo é estruturalmente, um furto qualificado (pela violência, pela ameaça ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir). Dentro daquele tipo há ainda uma multiplicidade de situações que dão origem a roubos qualificados, em relação ao tipo fundamental de roubo. Essas situações, que no código anterior se encontravam dispersas em diversos artigos, encontram-se agora remodeladas em moldes actuais e condensadas nos números 2, 3, 4 e 5. “

Leal-Henriques e Simas Santos (Leal-Henriques, 1987: 103) nas suas referências doutrinárias, relativamente ao crime de roubo previsto no artigo 306 do CP 1982, vêm, também, referir que o roubo não é mais que um furto qualificado em função do emprego da

2 - A prisão será a de um a cinco anos se:

- a) Qualquer dos agentes utilizar arma ou, tendo-o planeado antes da execução do crime, se servir de automóvel;
- b) A apropriação tiver por objecto dinheiro confiado a pessoas profissionalmente encarregadas de o transportar, de o conservar ou de lhe dar certo destino.

3 - A prisão será, porém, de dois a oito anos se:

- a) Qualquer dos agentes utilizar arma de fogo;
- b) A pessoa sobre quem recair a ameaça ou a violência for posta em perigo de vida, ou com dolo ou com grave negligência, forem causadas ofensas importantes à sua integridade física ou à sua saúde.

4 - Se qualquer dos agentes causar a morte de outra pessoa com grave negligência, a mutilar ou lhe infligir qualquer crueldade, a pena será a de prisão de três a dez anos.

5 - A pena elevar-se-á nos seus limites, mínimo e máximo, de dois terços, quando se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer das circunstâncias que qualifiquem o furto.”

violência, física ou moral, contra a pessoa, ou da redução desta, por qualquer modo, à incapacidade de resistir.

Referem, ainda, que a autonomização do roubo vai buscar a sua razão de ser especial à gravidade do furto quando acompanhado de ofensa ou ataque à pessoa, pelo que há uma grande margem de coincidência entre os elementos do furto e do roubo, mas a distinção é a exigência da violência e da ameaça para a integridade física ou a vida. Ou seja, na opinião destes autores, para o elemento tipo de roubo do artigo 306 do CP 1982 estar preenchido têm de existir todos os elementos do furto do artigo 296, aos quais acresce a violência ou a ameaça com perigo iminente para a integridade física ou a vida.

Também entendem (Leal-Henriques, 1987:105) que o roubo é um crime complexo, protegendo, simultaneamente, a liberdade individual, o direito de propriedade e a detenção das coisas que podem ser subtraídas, mas apresenta-se juridicamente uno, integrando vários factos que constituem, em si mesmos, crimes.

Carlos Alegre (Alegre, 1988: 84), no mesmo sentido dos autores anteriores, vem referir, fundamentalmente, que o que distingue o roubo do furto é a utilização da violência contra uma pessoa, no momento da execução do crime, ou a utilização de ameaça com um perigo eminente para a integridade física ou para a vida da pessoa, ou ainda a colocação da pessoa, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir; acresce ainda que, em algumas legislações estrangeiras, abrange a violência contra as próprias coisas.

Em resumo, a doutrina aponta no sentido de que para haver roubo têm de estar preenchidos os elementos tipo do crime de furto do artigo 296 do CP 1982, aos quais acresce a violência, em sentido amplo, nas suas várias modalidades. Este conceito de violência será analisado no capítulo seguinte. Referem, ainda, que o crime de roubo do artigo 306 é um crime complexo, atento aos bens jurídicos em causa.

Também a jurisprudência, relativamente à mesma disposição, veio a manifestar-se, especialmente, em dois grupos de matérias – a violência e a complexidade do tipo de crime. Quanto à violência, são exemplo, nomeadamente, os acórdãos do STJ de 25-11-

1987, processo n.º 39 196⁵¹, de 31-01-1990, processo n.º 40 379⁵², de 14-03-1990, processo n.º 40 700⁵³, no que respeita à complexidade dos bens jurídicos protegidos no crime de roubo, entre outros os Acórdãos do STJ de 15-11-1989, processo n.º 40 259⁵⁴, de 26-09-1991, processo n.º 41 901⁵⁵ e de 25-03-1993, processo n.º 43 154⁵⁶.

⁵¹ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0887e67e25662eb4802568fc0039edaa?OpenDocument>>

...

II - A matéria de facto definitivamente fixada nas instâncias integra o crime de roubo previsto e punido pelo artigo 306, n. 3, alínea b) e n. 5 com referência aos artigos 297 n. 1 n. 2, alínea c) e n. 4, todos do Código Penal.

III - Agressão e a acção de agredir, ataque, agredir e bater em, ataque e a acção de atacar, atacar e acometer, investir, assaltar, ou, como verbo intransitivo, principiar a luta, e todas estas acções implicam necessariamente a intenção de as praticar, ou seja o dolo.

IV - Dai que, com dolo, tivessem sido causadas ofensas a integridade física do roubado, elemento integrador da alínea b) do n. 3 do mencionado artigo 306.

⁵² Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/730bd954f0e06be7802568fc003939f7?OpenDocument>>

I - O crime de roubo definido no artigo 306 do Código Penal pressupõe para a sua consumação uma subtracção intencional de bens alheios, operada através de violência ou ameaças, ou pela colocação, da vítima, na impossibilidade de resistir.

II - A mera circunstancia de a vítima ter ficado surpreendida com a interpelação, e receosa de que algum mal lhe fosse causado, não basta para caracterizar o crime de roubo, o qual supõe a pratica efectiva de actos de violência ou de ameaça, ou uma sugestão convincente de que tais actos podem ter lugar.

...

⁵³ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/183502a004d40b1b802568fc00394bdd?OpenDocument>>

I - Verifica-se o crime de roubo quando haja violência, ameaça de perigo eminente para a integridade física ou para a vida ou haja impossibilidade de resistir.

II - E o que acontece quando o agente se apodera de um fio de prata que a ofendida, que ele acabara de violar e mantinha sequestrada com ameaças de morte, trazia ao pescoço.

III - Efectivamente, o "arrancamento" do fio implica, necessariamente, o emprego de violência e a ofendida estava impossibilitada de resistir.

⁵⁴ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8f06f3de8b8349da802568fc003aa28a?OpenDocument>>

2.5 – O Código Penal de 1982, após a revisão de 1995

Em 15 de Março de 1995 é publicado o Decreto-Lei n.º 48/95⁵⁷, a 4.ª alteração ao Código Penal de 1982, que veio rever e republicar o Código Penal com uma estrutura diferente da original. Seguem-se alguns pontos do seu preâmbulo, nos aspectos que têm a ver com o nosso trabalho:

“2 ...

O Código Penal de 1982 permanece válido na sua essência. A experiência da sua aplicação ao longo de mais de uma década tem demonstrado, contudo, a necessidade de várias alterações com vista não só a ajustá-lo melhor à realidade mutável do fenómeno criminal

I - O roubo é um crime complexo, na medida em que viola um direito patrimonial e simultaneamente põe em causa a liberdade, a integridade física e até a vida da vítima.

II - Esta nota eminentemente pessoal faz com que haja tantos roubos como pessoas ofendidas.

III - E, sendo estas diversas, as actividades que atingiram cada uma delas não podem unificar-se numa "continuação criminosa".

⁵⁵ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ffd00ae596ddb924802568fc003a2e6e?OpenDocument>

I - Pratica o crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 306 do Código Penal, quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair, ou constringer a que lhe entreguem, coisa móvel alheia, utilizando violência contra uma pessoa, ou ameaçando-a com perigo eminente para a integridade física ou para a vida, ou pondo-a, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir.

II - Quando se verificarem, singular ou cumulativamente quaisquer das circunstâncias que qualifiquem o furto, a pena será agravada.

III - O crime de roubo é um crime complexo que leva em conta o bem ou interesse cuja lesão representa o escopo final do agente.

IV - Os crimes-membros perdem a sua autonomia para, aglutinados, formarem uma unidade criminal unitária.

V - Mas a consideração do bem ou interesse lesado pelo crime-fim é que prevalece para a classificação da unidade complexa.

⁵⁶ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f9cc86b23078c104802568fc003a48ff?OpenDocument>

I - O crime de furto caracteriza-se, no elemento objectivo, pela subtracção de uma coisa móvel e no elemento subjectivo, pela ilícita intenção de apropriação para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, pelo que o bem jurídico protegido é de natureza patrimonial.

II - No crime de roubo, além da ofensa a bens jurídicos patrimoniais, tutela-se ainda a ofensa a bens jurídicos eminentemente pessoais, relativos à vida, à liberdade e à integridade física da pessoa humana.

⁵⁷ Entrou em vigor no dia 1 de Outubro de 1995, de acordo com o artigo 13.º do referido diploma.

como também aos seus próprios objectivos iniciais, salvaguardando-se toda a filosofia que presidiu à sua elaboração e que permite afirmá-lo como um código de raiz democrática inserido nos parâmetros de um Estado de direito.

Entre os vários propósitos que justificam a revisão destaca-se a necessidade de corrigir o desequilíbrio entre as penas previstas para os crimes contra as pessoas e os crimes contra o património, propondo-se uma substancial agravação para as primeiras. Assume-se ainda a importância de reorganizar o sistema global de penas para a pequena e média criminalidade com vista a permitir, por um lado, um adequado recurso às medidas alternativas às penas curtas de prisão, cujos efeitos criminógenos são pacificamente reconhecidos, e, por outro, concentrar esforços no combate à grande criminalidade.

...

7...

Igualmente as normas relativas ao crime de furto, e, por via reflexa, a generalidade dos preceitos relativos à criminalidade patrimonial, foram objecto de significativas modificações.

A mais importante alteração reside no abandono do modelo vigente de recurso a conceitos indeterminados ou de cláusulas gerais de valor enquanto critérios de agravamento ou privilégio, de modo a obviar as dificuldades que têm sido reveladas pela jurisprudência e a que o legislador não se pode manter alheio. Nesta conformidade, e sem regressar contudo ao velho modelo de escalões de valor patrimonial prefixado, optou-se por uma definição quantificada de conceitos como valor elevado, consideravelmente elevado e diminuto, enquanto fundamentos de qualificação ou privilégio.

Desta forma, pretende-se potenciar uma maior segurança e justiça nas decisões.

8. É, porém, no plano das molduras penais que se registam as modificações mais relevantes, no sentido do reforço da tutela dos bens jurídicos pessoais em confronto com os patrimoniais. Não se justificando um abrandamento da punição dos últimos, optou-se por um claro agravamento nos primeiros.”

Esta alteração, melhor dizendo, esta revisão do Código Penal de 1982, tem a sua génese na Proposta de Lei apresentada pelo então Ministro da Justiça, Mário Raposo, com base num anteprojecto de revisão, elaborado por um grupo de 3 magistrados ⁵⁸ (Rocha, 1996:73 nota) que mantinha a estrutura do CP 1982 e, entre outras alterações propostas, no

⁵⁸ António Gomes Lourenço Martins, Fernando João Ferreira Ramos e Manuel António Lopes Rocha.

que se refere ao nosso trabalho, incluía alterações também nos crimes contra o património, nomeadamente, nos crimes de furto e roubo (MJ, 1987: 66).

Foi este documento que serviu de base para o trabalho da Comissão de Revisão da Código Penal 1995 (MJ, 1993: 9), que concluiu o seu trabalho com a apresentação do Projecto (MJ, 1993: 543), que introduziu grandes alterações; desde logo o novo posicionamento dos crimes contra o Património, no título II do Livro II, logo a seguir aos crimes contra as pessoas. O projecto da Comissão de Revisão, quando dos trabalhos preparatórios na Assembleia da República, sofreu algumas alterações, nomeadamente quanto às medidas das penas, no que respeita aos crimes de furto qualificado do artigo 204 e de roubo do artigo 210.

Com esta revisão, o regime do furto e do roubo, como veremos, sofre importantes alterações. Desde logo, deixa de ser um crime de natureza pública, passando, quer o furto simples, quer o furto de uso de veículos, a crimes de natureza semipública e, em alguns casos, reveste até natureza particular, o que como política criminal implica uma redução de processos criminais. Por outro lado, desaparece a figura do “roubo de uso”.

Após a publicação deste diploma de revisão ao CP 1982 foram efectuadas diversas jornadas de Direito Criminal, das quais apenas abordaremos alguns trechos das intervenções proferidas no âmbito dos crimes contra o património, nomeadamente de Cunha Rodrigues (Rodrigues, 1996: 60) “ ... Quanto ao furto de uso de veículos, as novidades são o alargamento da incriminação – pune-se quem utilizar o veículo sem autorização de quem de direito e não, como anteriormente, quem o faça contra a vontade do dono ou possuidor -, a punição da tentativa e a não previsão do roubo de uso, neste último ponto por se ter considerado que as regras do concurso são suficientes...”

Também Costa Pinto (Pinto, 1998: 479) refere que esta revisão nos crimes patrimoniais abarca quatro aspectos de carácter geral: as opções quanto às novas molduras sancionatórias, o facto de diversos crimes terem perdido a sua natureza pública, o novo regime legal das circunstâncias modificativas e o regime de punição da tentativa.

Por seu lado, Leones Dantas (Dantas, 1998: 504) comenta que a revisão operada veio recolocar os crimes contra o património no espaço que ocupavam no Projecto de

Eduardo Correia de 1966, porque, de facto, naquele projecto os crimes patrimoniais constituíam o Título II logo a seguir aos crimes contra as pessoas. Mais à frente (Dantas, 1998: 506), também afirma que outra das alterações significativas da revisão do Código Penal passou pela transformação dos crimes patrimoniais fundamentais em crimes semipúblicos que, para além de uma descriminalização de facto, vem dar relevo ao papel da vítima no contexto destes crimes, fazendo depender desta a promoção do procedimento criminal.

Feita esta ligeira passagem pelos antecedentes da Revisão do Código Penal de 1995, bem como de algumas jornadas que se seguiram, passamos a analisar os três tipos de crimes que importam e que temos vindo a analisar ao longo do nosso trabalho.

2.5.1 Furto

O artigo 203⁵⁹ do CP 1982/95 – Furto, tal como foi publicado, não corresponde ao texto do artigo 296 anteprojecto de 1987 (MJ, 1987: 180), pois neste nem se previa a punibilidade da tentativa, nem que o procedimento criminal dependesse de queixa, ou seja, o texto correspondia apenas ao número 1 da actual redacção. Mas corresponde ao artigo 203 do Projecto da Comissão de Revisão (MJ, 1993: 606), bem como ao mesmo artigo na Proposta de Lei n.º 92/VI (AR, 1995: 58).

Quando da discussão deste artigo em sede de Comissão de Revisão (MJ, 1993: 322), a Comissão aprovou manter a pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (pena que não existia na anterior redacção) e, punindo-se, em consequência, a tentativa.

Em resumo, o actual artigo 203 do CP 1982/95 em nada altera os elementos objectivos e subjectivos, relativamente ao artigo 296 do CP 1982. O que acresce é a tentativa de furto que passou a ser punível, e existe a possibilidade de aplicação de pena não privativa da liberdade – a multa. Em diminuição, o crime deixou de ser de natureza pública, pelo que o procedimento criminal já depende da vítima.

⁵⁹ Artigo 203 – Furto - 1 — Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2 — A tentativa é punível.

3 — O procedimento criminal depende de queixa.

Neste mesmo sentido, José Barreiros (Barreiros, 1996: 17) ao mencionar que os elementos típicos do furto decorrem do enunciado do artigo 203 do n.º 1 do Código Penal de 1995, alude ainda que em relação ao furto a lei faz reportar a ilegitimidade à intenção e não à apropriação.

Assim a realização típica do crime implica como seus elementos necessários:

- Um sujeito activo (quem);
- Um sujeito passivo (a pessoa relacionada com a coisa alheia);
- Uma acção (subtrair);
- Um dolo específico (ilegítima intenção de apropriação);
- E um beneficiário (o agente do crime ou outra pessoa).

Por seu lado, Teresa Beleza (Beleza, 1998: 53) também refere que no furto do artigo 203 há uma subtracção de coisa móvel alheia, com a intenção de apropriação. Também regista as alterações no que respeita ao procedimento, devido à transformação deste crime de furto, de crime público para crime semipúblico (Beleza, 1998: 55). Quanto aos elementos objectivos e subjectivos do tipo de furto (Beleza, 1998: 58) remete para os textos de Sousa e Brito (Brito, 1982: 52), mas também entende que o furto está tipificado a partir de uma conduta praticada sobre um objecto, que consiste no acto de subtracção da coisa móvel alheia. Na vertente subjectiva, exige-se o dolo, como elemento intrínseco do acto de subtracção (descreve como “ será assim um dolo de subtrair”) e outro elemento subjectivo especial que consiste numa intenção vinculada a um fim: a ilegítima intenção de apropriação, para si ou para outra pessoa.

Acrescenta, que o conceito mais complexo do tipo de furto é aquele que descreve a acção típica: o conceito de subtracção, remetendo para os textos de Sousa Brito, de 1982, como fundamental para se perceber aquele conceito.

Sousa Brito nos seus textos (Brito, 1982: 45), relativamente ao furto, vem considerar como seus elementos:

- a) Elementos objectivos:
 - a. A Coisa
 - b. Coisa alheia

- c. Subtracção:
 - i. Detenção
 - ii. Perda da detenção
 - iii. Constituição de nova detenção

b) Elementos Subjectivos:

- a. Dolo
- b. Intenção de apropriação

Quanto à “coisa”, (Brito, 1982: 52) esclarece que a coisa é o objecto da acção e não o bem jurídico protegido pela incriminação do furto. E que a coisa, para o Direito Penal, tem que ser susceptível de subtracção e susceptível de apropriação. Daí que se excluem do conceito de furto os objectos incorpóreos, bem como os imóveis, embora não no sentido do Código Civil, pois algumas coisas classificadas como imóveis, segundo o Código civil, podem ser subtraídas e apropriadas.

No que respeita á “coisa alheia” (Brito, 1982:54), tem que ser algo que não pertença ao autor do furto, não importa a determinação do proprietário. Todavia, ficam excluídas deste conceito as coisas sem dono “*res nullius*” e as coisas abandonadas “*res derelictae*”.

Um dos elementos que mais importa explorar, para o nosso trabalho, é a “subtracção”, que Sousa Brito (Brito, 1982: 55) reconhece ser o mais difícil de determinar, porquanto é necessária a existência da perda de detenção por parte do detentor originário e a constituição de detenção nova por parte do agente do crime. Assim, há a necessidade de caracterizar o conceito de “detenção”.

Sousa e Brito, nas suas lições, considera que, para efeitos penais, para haver “detenção” é necessário um poder de facto ou de domínio sobre a coisa “no sentido social” da palavra, não se exigindo a posse no sentido do direito civil, e que vai para além do poder de guarda e de disposição da coisa. Não tem a ver com as regras relativas à legitimidade do poder ou do domínio de facto, mas de regras relativas apenas à existência desse poder ou domínio de facto. Por outro lado, considera que não se trata de mera detenção material, dando exemplos (Brito, 1982: 56) do que é a detenção no sentido social, em que não há quebra do poder de facto.

Para que haja subtracção (Brito, 1982: 58) é preciso que haja “perda” – tem que haver uma perda da detenção contra a vontade do detentor – porque se houver consentimento está excluída a própria detenção. Além da perda da detenção contra a vontade do detentor, é necessário que haja substituição da detenção anterior pela detenção do agente.

Quanto aos elementos subjectivos do furto (Brito, 1982: 60), refere ser o dolo genérico, o conhecimento e a vontade do facto típico, com conhecimento das circunstâncias e do facto da subtracção, ou seja, tem de ter conhecimento que se trata de uma coisa e alheia e que se quis a subtracção da mesma. E o dolo específico a intenção de apropriação, daí, dizer-se que o furto é um crime de resultado parcial – consuma-se com a subtracção, mesmo sem a apropriação, e à subtracção apenas se estende o dolo, embora subjectivamente se exija também a intenção de apropriação.

José de Faria Costa (Costa, 1999: 28) no seu trabalho sobre o crime de furto, depois de um percurso sincrónico nos diferentes ordenamentos, apura que no contínuo trabalho de sistematização e de redefinição dos elementos do tipo legal de crime, houve uma autonomização conceitual da “subtracção” e do “carácter alheio da coisa (móvel)” e quanto a este é de salientar, a separação de outros comportamentos do primitivo quadro mãe do furto, tornando, assim, o crime mais homogéneo e de recortes dogmáticos mais desenhados.

Faria Costa (Costa, 1999: 33) quanto à abordagem que faz ao artigo 203 considera:

No tipo **objectivo** de ilícito, existirem duas grandes proposições na construção da infracção:

- A ilegítima intenção de apropriação; e
- Subtracção de coisa móvel alheia;

às quais acresce um elemento implícito – o valor patrimonial da coisa.

Que a “ilegítima intenção de apropriação”, é o elemento subjectivo do tipo objectivo, que faz do furto um crime intencional. Afasta-se de quem segue a linha que a expressão se refira quer ao dolo específico, quer como fazendo parte do tipo subjectivo.

Isto porque considera existir em primeiro lugar uma “intenção” de (des) apropriação de terceiro, que é diferente da “motivação” e esta ser irrelevante no âmbito jurídico-penal.

Quanto à “coisa”, também entende que deve ser valorada no sentido que o comum das pessoas dá a tal vocábulo e não à expressão do artigo 202 do CC. O mesmo entendimento, relativamente ao conceito do artigo 204 do CC, para as coisas imóveis, que também em algumas situações podem ser susceptíveis de apropriação, e logo serão móveis.

Para o conceito “alheia” (Costa, 1999: 41), entende ser toda a coisa que esteja ligada, por uma relação de interesse, a uma pessoa diferente daquela que pratica a infracção.

No que respeita à subtracção (Costa, 1999: 43), comenta que a nossa lei continua a exigir para que haja furto que se verifique a subtracção da coisa móvel alheia e que esta se traduz numa conduta que faz com que a coisa saia do domínio de facto do precedente detentor ou possuidor. Isto implica a eliminação do domínio de facto que outrem detinha sobre a coisa.

No que respeita ao tipo **subjectivo** de ilícito (do furto), Faria Costa (Costa, 1999: 46) considera ser um crime essencialmente doloso, embora afastando-se do conceito de dolo específico. Quanto à explicação para fundamentar a sua teoria é que refere que existe uma primeira intencionalidade exclusivamente virada para a (des)apropriação, que inclui no tipo objectivo, embora como elemento subjectivo, que outra tem de se seguir imediatamente no sentido de apropriação, e é esta vertente da ilegítima intenção de apropriação que tem a ver com o dolo.

Paulo Albuquerque (Albuquerque, 2010: 628) em análise ao furto previsto no artigo 203 do CP segue, na generalidade, a mesma linha dos diversos autores atrás citados. No entanto, considera que o tipo objectivo consiste na “subtracção da coisa móvel alheia”.

No que respeita à “coisa” (Albuquerque, 2010, 630) considera, ainda, que é tudo o que seja susceptível de apropriação e que é irrelevante o estado em que a coisa se encontra seja sólido, líquido ou gasoso. No conceito de “coisa” inclui os animais mortos, o cadáver de uma pessoa ou as suas partes, bem como as partes do corpo humano vivo, como órgãos,

tecidos e substâncias colhidas em vivo. Esta última tese tem tido algumas linhas discordantes, nomeadamente Faria Costa no que se refere ao cadáver, esperma e óvulos e Teresa Quintela de Brito, no que respeita a quaisquer órgãos ou tecidos humanos.

Referindo-se ao carácter “alheio” da coisa entende também que deve ser determinado pelas regras do direito civil, reforçando a ideia de que não é alheia a coisa que não pertence a ninguém (*res nullius*) ou, que tendo pertencido a alguém, foi por essa pessoa abandonada (*res derelictae*).

Quanto à subtracção (Albuquerque, 2010, 632) também entende que a mesma implica a aquisição de um poder de facto ou de disposição sobre a coisa alheia, com a concomitante cessação desse poder de facto pelo seu legítimo possuidor ou detentor.

Entende que tipo subjectivo admite qualquer tipo de dolo. Todavia, classifica o crime de furto como um crime de resultado cortado, atenta à circunstância da intenção de apropriação não ter de se concretizar numa efectiva apropriação, uma vez que no crime de furto não existe uma inteira congruência entre o tipo objectivo e o tipo subjectivo, uma vez que este vai para além daquele. Aliás, como já havia sido explicado por Sousa Brito e por nós citado na página 46.

Considera que o conceito “ilegitimidade” da intenção (Albuquerque, 2010, 633) é um elemento normativo do tipo que remete para uma valoração global sobre a ilicitude da conduta.

Levanta a questão da “subtracção sem intenção de apropriação” que passou a ser uma conduta impune com a revisão do CP de 1995, que suprimiu o artigo 310 do CP de 1982⁶⁰. Chama a atenção para casos específicos de subtracção sem intenção de apropriação puníveis existentes no actual CP como são os casos dos artigos 254, n.º 1 al. a), 259, 316, n.º 2, 318, 355 e 384, al. a).

⁶⁰ Artigo 310 – Agravação e atenuação

1. A pena do artigo anterior é igualmente aplicável se o agente, tornando não utilizável a coisa alheia ou subtraindo-a sem intenção de apropriação, quiser desse modo causar um prejuízo particularmente grave.

....

Pelo que se verifica, de um modo ou de outro, embora analisando os elementos de uma maneira ou de outra, os autores representativos da doutrina que escolhemos para este subcapítulo, relativamente ao furto do artigo 203 do CP, versão 1995, são unânimes quanto aos elementos constitutivos do tipo legal.

Os tribunais, por seu lado, elaboram muitos despachos, sentenças, acórdãos, relativamente aos crimes contra o património; a título de constatação, das 416 058 participações de natureza criminal efectuadas à GNR, PSP e PJ, em 2009, e remetidas para as autoridades judiciárias, 54,52% dos processos participados são de crimes contra o património, e nestes aparece em primeiro lugar o furto em veículos, (MAI, 2010: 37) o que implica que grande parte do trabalho das decisões judiciais passa pelos crimes contra a propriedade.

No que respeita a este tipo de ilícito, o furto simples do artigo 203 do CP, após a alteração do CP de 1995 a jurisprudência, em regra, não foi chamada a pronunciar-se sobre os elementos do tipo de crime, o que não deixou de acontecer, conforme Acórdão do STJ de 29-01-1997 (BMJ, 463: 319)⁶¹. Numa primeira fase, após a entrada em vigor do CP 1982, versão 1995, com a passagem dos crimes a semipúblicos, houve alguns acórdãos, devido à extinção do procedimento, como foi o caso do Acórdão do STJ de 18-12-1997, (BMJ, 472:413)⁶². Porém, a grande maioria dos recursos interpostos foram relativamente à medida das penas aplicadas.

⁶¹ I – São elementos constitutivos do crime de furto:

- a) Objectivamente, a subtracção de coisa imóvel;
- b) Subjectivamente, a intenção de apropriação.

II – A subtracção consuma-se com a violação do poder de facto sobre a coisa, com a integração desta na esfera patrimonial do agente ou de outrem.

....

⁶² I - Com a entrada em vigor do Código Penal de 1995, os crimes de furto previstos e punidos, respectivamente, nos artigos 203 n. 3 e 208 do citado diploma, deixaram de ser crimes públicos e passaram a ser crimes semipúblicos; isto é, o seu procedimento criminal ficou a depender de apresentação de queixa.
II - Quanto às normas referidas no anterior item, vale o princípio constitucional da obrigatoriedade da

Por outro lado, houve acórdãos que se pronunciaram quanto aos conceitos de intenção de apropriação e de consumação do furto, como foram os casos dos Acórdãos da Relação de Coimbra de 23-09-2009, referente ao processo n.º 171/01.9GCPBL.C1⁶³, não publicado no BMJ, de 09-12-2009, referente ao processo n.º 19/08.3 GBCVL.C1⁶⁴, não publicado no BMJ e do STJ de 25-10-2000 (BMJ, 500: 138)⁶⁵, os quais demonstram que relativamente a estes conceitos não diferem das teses seguidas pela Doutrina.

Em resumo, com as alterações levadas a cabo, com a revisão de 1995 do CP de 1982, o crime de furto do artigo 203, teve como principal alteração ter deixado de ser um crime público, tendo mantido, no essencial, a sua estrutura no que se refere ao tipo legal.

Por outro lado, verifica-se não existirem diferendos entre a Doutrina e a jurisprudência, existindo, aliás, em alguns casos, total concordância relativamente aos elementos constitutivos do crime de furto.

aplicação retroactiva da lei penal de conteúdo mais favorável ao arguido consagrado no n. 4 do artigo 29 da Constituição da República e regulado no artigo 2 n. 4 do Código Penal de 1995.

⁶³ A intenção de apropriação pertence ao mundo interior do agente. É através dos factos objectivos que se pode determinar essa intenção. Se o agente, contra a vontade do legítimo dono, passa a comportar-se relativamente às coisas subtraídas como se fosse dono delas, integrando-as no seu património, dando-lhe designadamente o destino que entende, pode concluir-se que agiu com intenção de apropriação

⁶⁴ ...

11. Para a consumação do crime de furto tem-se entendido que é suficiente, por exemplo, a transferência da disponibilidade da coisa do seu titular (usualmente respectivo proprietário) para o agente (normalmente implicando desapossamento do proprietário e sua integração no património do agente), não sendo necessário que este último detenha a coisa de forma pacífica ou em tranquilidade ou sossego. Ou seja: não é necessária a conservação da posse da coisa, em poder do agente, de forma segura (illatio), para que se considere verificada a consumação do crime de furto.

12. Realizados todos os elementos constitutivos do tipo ocorre a consumação formal do crime de furto, ficando este assim perfeito, não sendo necessário que simultaneamente ocorra a sua consumação material, podendo esta, enquanto fase ulterior, ocorrer posteriormente.

...

⁶⁵ I – Ao prever o crime de furto, foi intenção do legislador criar um tipo criminal de consumação instantânea, isto é, um delito que se acha perfeito logo que a coisa alheia entra na esfera patrimonial do arguido, ficando à sua disposição.

II- O crime de furto consuma-se, assim, logo que saia da esfera jurídica do ofendido e entre no património de outrem, em regra, no do próprio agente.

2.5.2 Furto de uso de veículo

O artigo 208 do CP 1982/95 – Furto de uso de veículo, tal como foi publicado⁶⁶, não corresponde ao texto do artigo 304 do anteprojecto de 1987 (MJ, 1987: 184), porque aquele mantinha a redacção do então texto do artigo 304 em vigor, apenas diferindo no aumento da pena de multa para 200 dias. Todavia, corresponde ao artigo 208 do Projecto da Comissão de Revisão (MJ, 1993: 608), bem como ao mesmo artigo na Proposta de Lei n.º 92/VI (AR, 1995: 60).

Quando da discussão deste artigo em sede de Comissão de Revisão (MJ, 1993: 327), a Comissão entendeu eliminar o n.º 2 do artigo 304, do artigo em vigor, por se entender que existia concurso de crimes. Na altura, foi observado pelo Sr. Prof. Doutor Figueiredo Dias que no furto de uso o objecto não é uma coisa móvel, pelo que não pode haver roubo, salvo se existisse norma expressa. Naquele caso, a subtracção assume o cariz de utilização contra a vontade; logo, se existirem ameaças, por exemplo, verifica-se uma situação de concurso. A solução seria de operar com as normas respeitantes ao concurso.

Teresa Beleza (Beleza, 1998: 65), em análise a este tipo de ilícito, vem referir que o furto de uso de veículo, previsto no n.º 1 do artigo 208, com a revisão de 1995, não foi modificado, mas que o mesmo não aconteceu aos antigos n.ºs 2 e 3 do artigo 304 do texto de 1982, cujo n.º 2 previa a situação de “roubo de uso” e o n.º 3 estabelecia uma causa de exclusão de punibilidade, quando o agente da “utilização do veículo”, contra vontade de quem de direito, vivesse em comunhão de habitação.

Apesar do “roubo de uso” ter sido suprimido (Beleza, 1998: 66), enquanto tipo de ilícito autónomo, também aceita que as situações que o mesmo contemplava podem ser

⁶⁶ Artigo 208.º - Furto de uso de veículo

1 - Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - A tentativa é punível.

3 - O procedimento criminal depende de queixa ou, nos casos previstos no artigo 207.º, de acusação particular.

punidas pelo regime do concurso efectivo, caso a violência contra a pessoa seja subsumível a um crime dessa natureza.

Salienta que, as condições de procedibilidade também foram alteradas deixando o furto de uso de ser um crime público para ser semipúblico. Nos casos em que venham a existir algumas das condições do artigo 207 o crime passará a ter natureza particular.

Também relativamente à tentativa de furto de uso, que não era punível no texto anterior e que passou a ser punível expressamente nos termos do n.º 2 do artigo 208, levanta-se a questão da legitimidade material, devido à dificuldade prática de se distinguir entre uma tentativa de furto de veículo e uma tentativa de furto de uso de veículo.

Reconhece que não é pacífica a delimitação do tipo objectivo do crime do artigo 208. Em 1984 sustentou que a expressão “utilizar” deveria ser interpretada no sentido de usar para a sua finalidade funcional “a condução” e no sentido de “subtrair para usar”, o que excluía utilizações diferentes, ou em que não houvesse uma subtracção inicial. Esta posição foi acolhida por Costa Pinto, (e por nós já citada na página 29 do presente trabalho), que a desenvolveu distinguindo três situações diferentes:

- Furto de uso de um veículo – em que alguém subtrai um veículo para o usar sem ter a intenção de apropriação;
- Abuso de uso de um veículo – em que alguém tem o veículo em seu poder o usa sem autorização;
- Excesso de uso de um veículo – em que alguém desrespeita as condições de uso com que lhe foi entregue.

Entende que só na primeira situação, por assentar num acto de subtracção, seria punido como furto de uso. Entende, ainda, que os casos de abuso de uso eram sancionados pelo Código da Estrada (artigo 58.º, n.º 7, já atrás referido), mas que hoje se encontra revogado, e que as situações de excesso de uso, seriam meros ilícitos contratuais.

Com o devido respeito, não concordamos totalmente com esta solução que no capítulo 4 iremos abordar mais pormenorizadamente, quando da abordagem ao princípio

da legalidade. Em nossa opinião, o abuso de uso, conforme atrás descrito, é que preenche totalmente a redacção do artigo 208 do CP.

No mesmo sentido já se tinha pronunciado José António Barreiros (Barreiros, 1996: 126), ao referir que o elemento objectivo do furto de uso de veículo não tem em comum com o furto simples a existência de subtracção, pois no furto de uso o que é incriminada é a “utilização abusiva”. Coloca em dúvida a pertinência do conceito “subtracção” relativamente ao furto de uso, uma vez que o tipo incriminador não utiliza essa noção, antes descreve o crime como cometido por “quem utilizar”, mas reconhece que a jurisprudência não tinha dúvidas em considerar a subtracção como elemento característico do crime.

José António Barreiros (Barreiros, 1996: 127), referindo-se ao trabalho de Costa Pinto, entende que não pode ser aceite o entendimento de que o abuso de uso seja excluído do preceito do artigo 208 do CP. Contudo, concorda com o mesmo, relativamente às situações de excesso de uso, que não caem no âmbito do furto de uso, mas que se traduzem num mero ilícito contratual.

Relativamente ao furto de uso (Barreiros, 1996: 129) considera ser uma característica que o agente não tenha título que o possibilite a usar a coisa, embora possa ter, originariamente, um título que lhe permita detê-la. Entende, ainda, que no elemento subjectivo neste tipo legal, o agente tem apenas o mero dolo de uso do veículo e não o de obter a sua propriedade, pois visa servir-se dele momentaneamente.

Posteriormente, nas Jornadas de Direito Criminal levadas a cabo pelo CEJ, em 1996, Frederico Costa Pinto (Pinto, 1998: 496), em relação ao furto de uso de veículo e constatando a formação de uma forte corrente jurisprudencial que entende este crime de uma forma específica e restritiva, suscita dois problemas: o problema da qualificação dos factos (e interpretação do tipo legal do furto de uso de veículo) e as dúvidas sobre as suas componentes processuais.

Reconhece ser um crime bastante frequente e que os factos subsumíveis ao furto de uso de veículo, do artigo 208 do CP 1982/95, podem, no plano objectivo, conduzir à aplicação do crime de furto simples ou qualificado. Basta, para o efeito, que se prove a

intenção de apropriação do agente. Por outro lado, ao furto de uso não se podem aplicar as circunstâncias qualificadoras do furto, o que é relevante em sede de penas aplicáveis e com as consequências processuais daí decorrentes.

O mesmo autor reconhece que, no plano da interpretação e aplicação do crime de furto de uso de veículo, a jurisprudência tem um entendimento, que já vinha de momento anterior ao CP 1982, no sentido de restringir ao máximo a aplicação deste tipo em relação ao *furtum rei*. E a base é que, para considerar furto de uso de veículo o agente que se apoderasse de um veículo deveria ter um propósito de ulterior restituição integral do mesmo (dá como exemplo o Ac. STJ, de 15-02-1995), para se estar perante o crime de furto de uso. Não havendo restituição, o ilícito aplicável seria o de furto, simples ou qualificado, por se entender que a ausência da intenção de restituição significaria que não estava negada a intenção de apropriação inferida no acto de apossamento do veículo.

Tal interpretação, segundo o mesmo autor (Pinto, 1998: 497) e que no nosso entendimento seguimos, parece ser inaceitável por duas razões:

Em primeiro lugar, por se tratar de uma construção interpretativa que condiciona a aplicação do crime de furto de veículo a um elemento não escrito no tipo de ilícito (intenção de restituição), gerando, por isso, a aplicação de um ilícito mais grave – o furto – que corresponde a uma das formas doutrinariamente identificadas de violar o princípio da legalidade.

Em segundo lugar, não se pode afirmar que não se provando a intenção de restituição estará provada a intenção de apropriação decorrente do acto de apossamento.

Por sua vez, Faria Costa (Costa, 1999: 137), na análise que efectuou ao artigo 208 do CP 1982/95 no que respeita ao tipo objectivo do ilícito, refere que o legislador se afastou, manifestamente, da formulação do furto base do artigo 203 e que o fez seja olhando para a “conduta”, seja valorando o elemento subjectivo, os quais considera adequadamente tipificados. O legislador construiu o desvalor do ilícito-típico no facto de aquele que utiliza o veículo o não fazer sustentado na autorização de quem de direito.

E entende que a premissa da qual se deve partir é a que responde por furto de uso de veículo aquele que o utiliza sem autorização de quem de direito. O que implica que a autorização por parte de quem tem legitimidade e poder para permitir o uso do veículo,

constitui elemento que afasta o preenchimento do elemento objectivo, ou seja, a “inexistência” daquela autorização é elemento constitutivo do tipo legal de crime.

Faria Costa (Costa, 1999: 137) a propósito deste elemento coloca uma interrogação; qual o tipo ou a forma que deve revestir a “autorização”? Constatando que o legislador não deixou qualquer traço que possa servir de guia interpretativo à questão, a resposta é no sentido de se recorrer a uma orientação hermenêutica que vise a finalidade da norma e definição do âmbito daquilo que deve ser penalmente relevante.

Quanto à forma, entende que a autorização é inteiramente livre e pode ser expressa, tácita ou mesmo presumida.

Quanto a quem autoriza, “quem de direito”, não tem que ser só o proprietário da coisa, também abrange o mero possuidor ou possuidor precário, que também podem assumir o papel de sujeito passivo (vítima), na relação jurídico-penal incriminadora.

Faria Costa (Costa, 1999: 139) entende que quando haja autorização, e que seja excedida, que a mesma não é punida, em conformidade com os autores anteriores; contudo, classifica como abuso de uso, enquanto os outros autores classificam de excesso de uso.

Relativamente à dimensão temporal da utilização (Costa, 1999: 140), a mesma deve ser momentânea, não confundível com instantâneo, mas um momentâneo em que deve ser considerado o tempo normal de uso tendo em vista o fim que o agente visa atingir. Outra característica da utilização é que tem de ser imediata, não pode ser protelada no tempo. Dá o exemplo de quem se apodera de um veículo com o fito de o utilizar momentaneamente, num momento futuro, comete um furto simples ou qualificado, por ao agir desse modo o agente da infracção está a comportar-se como verdadeiro e real proprietário.

Outro elemento que Faria Costa (Costa, 1999: 141) entende estar implícito no tipo legal de crime é a “restituição”, no sentido de cessação voluntária da utilização do veículo – não obstante ter sido esquecida pelo legislador. De outra forma, utilizar o veículo para lá do limite temporal já não é uma manifestação de utilização inerente ao *furtum usus*, mas um comportamento *uti dominus*, o que preenche o crime de furto. Esta “restituição”, pelo atrás exposto, tem sentido diferente daquele que consta no artigo 206 do CP, pois neste

artigo a restituição serve como determinante para atenuação especial da pena. A restituição, como elemento implícito, tem que ser voluntária. A intromissão da polícia, com a consequente restituição, implica que se estará perante um crime de furto.

Quanto ao tipo subjectivo do ilícito Faria Costa (Costa, 1999: 143) salienta que se está perante uma infracção dolosa, isto porque qualquer comportamento negligente está afastado da norma. No *furtum usus* o que o agente quer e representa é tão-só a utilização ilegítima de um veículo. Ele quer utilizar o veículo, quer usá-lo, não com *animus* de um proprietário, mas com a atitude espiritual de um possuidor precário.

Paulo de Albuquerque (Albuquerque, 2010: 652) no estudo que fez sobre o actual artigo 208 do CP, também considera que o ofendido tanto pode ser o proprietário do veículo ou qualquer outra pessoa que detenha o veículo legitimamente, incluindo a pessoa a quem o proprietário tenha emprestado ou alugado o veículo.

Refere que o tipo objectivo consiste na utilização de um meio de transporte alheio, sem autorização de quem de direito, pelo que, na sua óptica, o proprietário que se apossa do veículo antes do termo do prazo de aluguer não é agente do crime. Isto porque não sendo punível o furto de coisa própria, por maioria de razão não é punível o furto de uso de coisa própria. Esta tese também é seguida por Costa Pinto, mas contra Faria Costa.

Considera que o conceito de “utilização” supõe uma actividade limitada no tempo, na medida em que a utilização por um período ilimitado é indício forte de uma intenção de apropriação, e logo um dolo de furto. Que a utilização do veículo não implica a prévia subtracção do veículo pelo mesmo agente. A subtracção do veículo pode ter sido realizada por outro agente. Assim, é conduta típica o aproveitamento pelo agente do uso do veículo furtado, mesmo que não tenha participado no furto.

Este autor em todos os pontos da análise refere-se sempre à utilização, mas no seu conceito de utilização, dá a entender que terá de existir uma subtracção do veículo pelo agente ou por outrem. Daí, também considerar que existe o elemento implícito da restituição e esta só existe quando o agente coloca o veículo ao dispor do seu legítimo possuidor ou detentor. Por isto, o abandono do veículo furtado em local pouco provável de ser encontrado não constitui restituição, antes sendo um indício de *animus domini*. O

abandono só constitui restituição quando seja objectivamente orientado para a reposição da posse do legítimo possuidor, dando como exemplo quando o veículo é abandonado num local próximo onde foi furtado.

Também, como outros autores já neste trabalho citados, entende que o “uso abusivo de veículo”, não é crime de furto de uso. Considerando nesta expressão o caso em que o agente estando autorizado a utilizar o veículo, por quem de direito, o utiliza sem respeito por essas condições e dá o exemplo do uso para além do período temporal do empréstimo. Estamos em concordância com o conteúdo, mas não com a expressão, pois, como no capítulo 4 justificaremos, consideramos que este caso seja excesso de uso uma vez que houve uma autorização de utilização do veículo e não uma utilização abusiva.

Relativamente ao “roubo de uso” também reconhece não ser punível pelo artigo 208 do CP, uma vez que a reforma do CP de 1995 suprimiu precisamente a incriminação correspondente ao roubo de uso previsto no artigo 304, n.º 2 do CP de 1982.

Como se verifica, a doutrina quanto aos elementos do tipo legal do furto de uso de veículo e ao seu âmbito tem entendimentos diferentes. E o mesmo se verifica, como à frente se demonstrará, no que respeita à jurisprudência.

Na jurisprudência analisámos, por regra, acórdãos do STJ e trazemos poucos exemplos de acórdãos das relações, porque a discordância entre aquelas decisões é tão manifesta que só iria lançar mais confusão na análise do presente artigo. Assim, existe uma série de acórdãos do STJ⁶⁷ nos quais apesar de ter havido subtracção de veículo e posterior

⁶⁷ Acórdão do STJ de 11-02-2002, processo n.º 3094, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c7350f4901174d5e80256d960043607f?OpenDocument>>
Acórdão do STJ de 09-05-2002, processo n.º 977, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/df524f5576f909cc80256bc20032d351?OpenDocument>>
Acórdão do STJ de 17-10-2002, processo n.º 2792, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c6d3f5b7603582a680256c5c005003c6?OpenDocument>>
Acórdão do STJ de 16-02-2005, processo n.º 3491, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b9888251658908ac802571b70035aaff?OpenDocument>>
Acórdão do STJ de 21-04-2005, processo n.º 658, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2a45a164fe56460480256ff100359fb9?OpenDocument>>
Acórdão do STJ de 26-10-2006, processo n.º 3109, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

abandono, tendo sido apurado que foram utilizados como meio instrumental para outros crimes, consideram que foi cometido o crime de furto de uso. Tese a que aderimos.

Em sentido oposto aos acórdãos agora referidos, em que os veículos foram subtraídos também para ser utilizados como meio instrumental para outros crimes, é decidido punir, não como crime de furto de uso, mas como crime de furto⁶⁸, os quais não acompanhamos por entendermos não existir a intenção de apropriação

Foram analisados outros acórdãos do STJ que, embora em sede de recursos sobre outras matérias, se verifica pelos seus conteúdos, que no tribunal recorrido tinha havido a convalidação de sentenças de furto, furto qualificado ou roubo de veículo, para crimes de furto de uso, na sua maioria, com base em não se ter provado a intenção de apropriação ou porque houve abandono do veículo⁶⁹. O mesmo se verificou, mas em sentido contrário, ou

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c3bc5e596136c13680257259005457b9?OpenDocument>>

Acórdão do STJ de 12-09-2007, processo n.º 2601, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5f798d87b13b2b3180257379004eded9?OpenDocument>>

Acórdão do STJ de 05-03-2008, processo n.º 114, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0402c0ebc9b554928025741e002f3ed3?OpenDocument>>

Acórdão do STJ de 02-04-2008, processo n.º 803, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f76523c6b3b9d41c8025743a002f5c42?OpenDocument>>

⁶⁸ Acórdão do STJ de 06-12-2007, processo n.º 3316, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b1ec508813a6b701802573aa0033567b?OpenDocument>>

Acórdão do TRC de 04-01-2009, processo n.º 91/04.5PBCTB.C1, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c61a8b7d26d522268025759b005092a3?OpenDocument>>

⁶⁹ Acórdão do STJ de 29-04-1999, processo n.º 164, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/aad62d76ace2a57980256a4e0041ca9d?OpenDocument>>

“... ”

II - Vindo imputado ao arguido um crime de roubo e considerando o tribunal de julgamento existir, em vez daquele, um crime de furto de uso de veículo e um crime de ofensas corporais, por não se ter provado a intenção de apropriação do veículo mas apenas a intenção de o usar, estar-se-á perante uma diversa qualificação dos factos, da qual o arguido acaba por ser beneficiado, já que essa qualificação resultou de um "minus" dos factos provados em relação aos factos da acusação.”

seja, manteve-se como furto, um furto de um veículo, embora tenha sido provado o abandono do mesmo⁷⁰. Apesar de entendimentos diferentes pelos tribunais nestes acórdãos verifica-se que, regra geral, o Ministério Público acusa logo pelo furto, furto qualificado ou roubo, mas o tribunal ao aplicar a lei verifica a inexistência da intenção de apropriação e opta por convolar o crime da acusação.

O STJ, por seu turno, em alguns acórdãos, manifestou-se quanto aos elementos do tipo legal de furto de uso, como foi o caso do Acórdão de 11-12-1997, processo n.º 1035, (BMJ, 472: 171)⁷¹ relativamente à intenção de apropriação, que considera ter que ser apenas temporária; o Acórdão de 26-11-2003, processo n.º 2727, por sua vez caracteriza o furto de uso⁷², mas considera que não havendo restituição do veículo, não obstante ter sido

Acórdão do STJ de 11-02-2002, processo n.º 2104, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8723a70032d2f42480256d95003b1111?OpenDocument>>

Acórdão do STJ de 14-11-2003, processo n.º 3774, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/96352cc1051f2fe680256e0000383653?OpenDocument>>

Acórdão do STJ de 01-07-2004, processo n.º 2240, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/92cb8042ce0027e380256f1600385baa?OpenDocument>>

⁷⁰ Acórdão do STJ de 11-05-2006, processo n.º 1569, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dcff89b025b635180257243005006a3?OpenDocument>>

⁷¹ I - Entre o crime de furto e o de furto de uso existe uma diferença fundamental: no crime de furto da coisa, há como que um atentado contra a propriedade perfeita e no furto de uso, esse atentado como que atinge a "propriedade imperfeita".

II - No primeiro caso, a propensão do agente é para se apropriar em definitivo de uma coisa; no segundo, de se apropriar da coisa por algum tempo e beneficiar do seu uso.

III - Ora, sendo este benefício do uso o elemento essencial para caracterizar o "furtum usus", o mesmo poderá ser sempre imputado a um agente, desde que embora não tendo intervindo na apropriação fraudulenta, tenha dela conhecimento e se aproveite do uso do veículo subtraído.

⁷² Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6d2a560a53b28e4280256e7d003806a4?OpenDocument>>

recuperado, que não existe furto de uso mas sim furto e, no caso concreto, atendendo ao valor do veículo considerou-se furto qualificado, no mesmo sentido os Acórdãos do STJ de 27-01-1999, processo n.º 1146⁷³ e do TRP de 18-04-2001, processo n.º 10113⁷⁴ e Acórdão do STJ de 18-10-2006, processo n.º 2809⁷⁵.

1ª- O tipo de crime previsto no artigo 208º do Código Penal contém, como elementos essenciais e caracterizadores da descrição, a "utilização" de um automóvel ou outro veículo motorizado, "sem autorização de quem de direito".

2ª- O elemento diferenciador em relação ao crime de furto, previsto como tipo base no artigo 203º do Código Penal, está, assim, na especificidade da intenção do agente: no caso de furto, a intenção é a "de apropriação", no sentido de tomada de poder de facto sobre a coisa, contra a vontade do proprietário ou detentor, passando a comportar-se com *animu domini*, integrando-a na sua própria esfera patrimonial ou de terceiro; no furto de uso de veículo, diversamente, a intenção é apenas a "utilização" abusiva, com a mera tomada da disponibilidade do veículo para benefício do uso.

⁷³ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6eb4636b14d406e0802568fc003ba44f?OpenDocument>

⁷⁴ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/394804522017887e80256a5c00325813?OpenDocument>

“A inexistência da autorização de quem de direito, expressa, tácita ou mesmo presumida, é elemento constitutivo do tipo de crime do artigo 208 n.1 do Código Penal, sendo que o titular do interesse juridicamente protegido não tem de ser o proprietário da coisa; também o mero possuidor ou o possuidor precário pode assumir o papel de sujeito passivo da relação jurídico-penal incriminadora. A restituição voluntária do veículo - *rectius*, cessar voluntário da sua utilização - é elemento indispensável para o preenchimento do tipo.”

⁷⁵ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f06761f8321a1b1280257272003fa1b1?OpenDocument>

“I - O traço diferencial, a linha de fronteira essencial, entre o *furtum rei* e o *furtum usus* de veículo vai buscar a sua raiz ao elemento subjectivo do agente, mais restritivo neste do que naquele, pois se ali [*furtum rei*] ao agente preside o intuito de introduzir na sua esfera patrimonial a coisa alheia de que se apoderou, na mira de passar a exercer sobre ela os poderes como se fosse seu dono, pela inversão do título de posse, já no furto de uso o agente não passa de um detentor, de propósito mais limitado, sobre a forma de usar a coisa.
II - No furto de uso de veículo vinga a atitude espiritual de um possuidor precário, pois o agente representa tão-só a utilização ilegítima, abusiva, do veículo, e não uma vontade dirigida à apropriação, com o *animus* de um proprietário.

III - A detecção desse intuito exterioriza-se através de factos-índice que objectiva e inequivocamente são dele revelação.

Em outro recurso, o Acórdão do STJ de 19-02-2002, processo n.º 4421⁷⁶, que mantém a decisão do tribunal colectivo do 3º Juízo Criminal da Comarca de Almada (processo n.º 1221/01.4GCALM), por acórdão de 4.10.02, considera haver furto de uso de veículo, e não furto de qual os arguidos vinham acusados, quando haja abandono do veículo.

Para terminar a análise de alguns acórdãos, que de um modo ou outro, se pronunciaram sobre o furto de uso, do artigo 208 do CP1982/95, acrescentamos a decisão do acórdão do TRP de 20-02-2002, referente ao processo n.º 11453, que se manifesta no sentido da norma não se aplicar aos factos conhecidos como “abuso de uso”⁷⁷, tese da qual discordamos, mas que no capítulo 4 apresentaremos os nossos fundamentos.

IV - Assim, a utilização tendencialmente momentânea e a restituição quase imediata é elemento implícito do crime de furto de uso; a utilização para além do limite temporal que se pressupõe momentâneo é já demonstração da utilização *uti dominus*, enquanto a restituição prevista no art. 206.º do CP é mero pressuposto de atenuação especial do crime de *furtum rei* (cf. Faria e Costa *in* Comentário ao Código Conimbricense, II, pág. 140).

V - A restituição efectiva só caracteriza o furto de uso se *ab initio* preencher o propósito do agente de abandonar a coisa (cf. José António Barreiros *in* Crimes Contra o Património, Universidade Lusíada, pág. 60).

VI - Sublinhe-se que o abandono do veículo só por si não é absolutamente conclusivo dessa intenção, tudo passando pela demonstração factual do intuito que orientou o agente na deslocação patrimonial que efectuou.

VII - Este é também o sentido da jurisprudência do STJ, que considera que estando perfectibilizados os elementos objectivos do crime (subtracção ilegítima de coisa móvel, com intenção de ilegítima apropriação para o agente ou para terceiro), não tendo o agente demonstrado a sua intenção de restituir a coisa após a sua utilização, fica excluída a prática de crime de furto uso.

⁷⁶ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2e0aa3b8c4a67f0280256d2f00456441?OpenDocument>>

⁷⁷ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/96ab10b3d07569ae80256bba004849be?OpenDocument>>

“No artigo 208 n.1 do Código Penal, e como é entendido maioritariamente na doutrina e na jurisprudência, não é punido o abuso de uso.

Assim, se um indivíduo, a quem é entregue um veículo automóvel para reparação, o utiliza para fazer uma viagem, sem autorização e contra a vontade do respectivo dono, existe abuso do uso. Todavia não se verifica

Em resumo, como se verifica, quer a doutrina quer a jurisprudência, no que respeita aos elementos do tipo legal do furto de uso, têm posições que não coincidem, o que leva a que na análise de casos concretos, mesmo em sede de recursos, tenham tido desfechos completamente diferentes, a nosso ver, que colocam em causa a segurança que se supõe existir no Direito Penal.

As alterações introduzidas pela revisão de 1995 ao crime de furto de uso de veículo, foram, na sua essência, a passagem de natureza de crime público a crime semipúblico. A alteração do elemento “contra vontade de quem direito” por “sem autorização de quem de direito”, alargando o âmbito da norma. E a eliminação do “roubo de uso”, apesar de ser frequente, como se retira da Ordem de Serviço n.º 163 – II Parte do Comando-Geral da PSP, de 19NOV1980⁷⁸ e até dos tribunais que ainda se pronunciaram relativamente a este tipo de acções, conforme foi o caso do Acórdão do STJ de 20-06-1996, processo n.º 242, que apreciou uma decisão do Tribunal de Circulo de Oeiras (BMJ, 458:187).

Conclusão, o fenómeno do “*carjacking*”, conforme descrito no relatório do MAI (MAI, 2008: 3), é assumido que, como fenómeno criminal, existe em Portugal desde 2003, contudo, como se verifica pelo atrás exposto, já existe em Portugal há mais tempo, o que acontecia é que não era tão mediático.

o elemento do tipo "retirar arbitrariamente", na medida em que o veículo já se encontrava na posse daquele. Isto é, não há usurpação ilegítima.”

⁷⁸ “Automóveis roubados à mão armada – Tem-se verificado que em muitos assaltos a bancos, tesourarias das finanças públicas, etc., são utilizados automóveis roubados à mão armada para esse fim concreto.

A fim de permitir uma melhor investigação daqueles assaltos, logo que sejam recebidas queixas respeitantes ao roubo de automóveis à mão armada, devem as Esquadras e Postos comunicar tais ocorrências à Polícia Judiciária de Lisboa, pelos telefones 56 15 69 (horas de serviço) ou 53 53 80 (fora daquela hora).

Além da comunicação referida, deve ser elaborado o expediente normal em relação a ocorrências de tal natureza.”

2.5.3 Roubo

O artigo 210 do CP 1982/95 – roubo, tal como foi publicado⁷⁹, não corresponde nem ao texto, nem às penas do artigo 306 do anteprojecto de 1987 (MJ, 1987: 186). Também não corresponde ao artigo 210 do Projecto da Comissão de Revisão (MJ, 1993: 608), no que refere às penas, por no número 2 e 3 do artigo 210 a Comissão ter proposto penas mais leves, respectivamente, 2 a 12 anos de prisão e 5 a 15 anos. Corresponde, contudo, à redacção do artigo 210 da Proposta de Lei n.º 92/VI (AR, 1995: 61).

Quando da análise deste artigo em sede de Comissão de Revisão (MJ, 1993: 329) foram alvo de discussão as penas de prisão, por se entender serem elevadas. De qualquer modo, não foram tidas em conta as propostas apresentadas pela Comissão, pois como se verificou o legislador, nos trabalhos preparatórios, veio a elevar as penas dos n.ºs 2 e 3 do artigo 210.

Teresa Beleza (Beleza, 1998: 79) em análise a este tipo de ilícito, vem referir que a definição de roubo do actual artigo 210 é idêntica à versão anterior do artigo 306, e que as pequenas diferenças de pormenor ligam-se sobretudo à existência da nova alínea b) do n.º 2 do artigo 210. Isto torna as circunstâncias qualificativas do furto extensivas ao roubo, pelo que este mesmo n.º 2, al. b) do artigo 210 pode ser visto como um “ponto de apoio” legal para o entendimento do roubo não como um crime de furto especial (agravado), mas como um crime autónomo, *sui generis*, complexo, de cujo tipo fazem parte o tipo do furto e o tipo da coacção, podendo preencher-se também o tipo das ofensas corporais.

⁷⁹ “ Artigo 208 - Roubo

1 - Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constringer a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - A pena é a de prisão de 3 a 15 anos se:

a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou

b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 - Se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 8 a 16 anos.”

Salienta o facto de não se tratar de um caso de furto, mas de um crime diferente, e por isso não se aplicam ao roubo quaisquer disposições legais sobre o furto, designadamente os artigos 206º e 207º do CP.

Quanto ao **tipo objectivo** do roubo menciona que o mesmo consiste em alguém “subtrair, ou constringer a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir”. Verifica-se neste tipo de ilícito a reprodução do tipo objectivo do artigo 203, ao qual foi acrescentado, além do “subtrair”, que pode constringer-se à entrega e, sobretudo, exige-se que se utilize violência.

Chama a atenção que esta violência é caracterizada como sendo contra uma pessoa, não contra coisas, e que poderá dirigir-se contra uma qualquer pessoa, não necessariamente contra a que detém a coisa.

Quanto à “ameaça” terá de ser com um perigo iminente para a vida ou para a integridade física”

No que respeita à execução da conduta típica que consiste em “colocar em impossibilidade de resistir” pode ser levada a cabo sem violência.

Teresa Beleza (Beleza, 1998: 81) comenta que o roubo é um dos crimes mais graves do CP 1982/95, atendendo às dosimetrias das suas penas, pois o n.º 1 tem uma pena de 1 a 8 anos de prisão, que pode ser qualificado por diversas circunstâncias, subindo a medida legal da pena, progressivamente, para 3 a 15 anos de prisão nos casos do n.º 2 e de 8 a 16 anos de prisão nos casos do n.º 3.

Maia Gonçalves (Gonçalves, 1999: 664) considera que a estruturação do crime do roubo é semelhante à do Código de 1886, mas que houve a preocupação de eliminar a possibilidade de existência de lacunas entre este crime e os afins de furto e extorsão.

Também considera que a distinção do roubo relativamente ao furto é que no roubo há violência ou a colocação da vítima na impossibilidade de resistir e que o roubo é,

estruturalmente, um furto qualificado (pela violência, pelas ameaças ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir).

Considera, ainda, que as circunstâncias dos n.^{os} 2 e 3 do artigo 210 do CP funcionam como qualificativas, mas que elas próprias (ex: arma proibida, homicídio por negligência, etc.), só por si, podem integrar uma infracção e que nem sempre será fácil saber-se se esta se encontra consumida pelo roubo.

Relativamente à violência, no crime de roubo, tanto pode ser física ou moral. A violência moral tem de criar no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal susceptível de paralisar a sua reacção. Não se exige que a violência tenha certa intensidade, bastando que seja suficiente para que o agente se apodere do bem, mesmo que a vítima não esgote a sua capacidade de resistência.

Quanto ao disposto no n.º 3 do artigo 210, este autor (Gonçalves, 1999: 665) chama a atenção para o facto de que, ao resultar a morte de outra pessoa, significa que tem de haver nexo de causalidade entre o facto praticado pelo autor do roubo e a morte de outra pessoa. Mas que a morte terá de ser imputada ao agente do roubo a título negligente. Se esse resultado não for possível imputar-lhe a título de negligência e puder ser imputado a título de dolo, então terá o autor do roubo cometido também um crime de homicídio doloso, concorrendo com o roubo.

Chama, ainda, à atenção, tal como a maioria da doutrina como veremos adiante e tal como a jurisprudência, não obstante o roubo ser um crime contra a propriedade, que se trata de um crime complexo tendo nele particular relevância a ofensa de bens jurídicos eminentemente pessoais. Pelo que, quando o comportamento do agente do crime atinge diversos agentes passivos não será possível a configuração de uma continuação criminosa, mas sim, tantos crimes quantas as pessoas lesadas.

Por seu lado, José António Barreiros (Barreiros, 1996:84) comparando o roubo relativamente ao crime de furto, considera que o crime de roubo é:

- Comum – pois qualquer pessoa o pode praticar;
- Unisubjectivo – porque basta um agente para a sua comissão;

- Passível de ser cometido com intenção de benefício do próprio ou de outrem;
- Sem necessidade de individualização do sujeito passivo – basta o carácter alheio da coisa⁸⁰;
- Pluriofensivo – no furto era uniofensivo – pois com ele atinge-se o bem jurídico propriedade e também a liberdade, a segurança, a integridade física e a própria vida alheia, todos bens de natureza pessoal;
- De acção – sendo inviável cometê-lo na forma omissiva;
- De consumação instantânea.

Considera (Barreiros, 1996: 85), ao contrário do autor anterior, que o roubo não é um mero furto qualificado, antes uma categoria típica autónoma.

Quanto ao roubo de uso, constata que não há roubo de uso, pois, pelo próprio modo de comissão do crime (de roubo), implica que o agente pretenda a coisa para si, ou para outrem, e não apenas para seu uso. Acrescenta que, a razão de ser desta situação radicar-se-á no facto do legislador presumir que os meios utilizados pelo agente, ao cometer o crime de roubo, são incompatíveis com o facto de apenas desejar o uso da coisa, embora se trate de razão que não é decisiva.

Acompanhamos esta análise deste autor, na íntegra, pois não existe qualquer norma no actual Código Penal que preveja o roubo de uso de veículo e este comportamento existir, efectivamente, de acordo com o relatório do MAI (MAI, 2008: 7), que reconhece este tipo de criminalidade, ou seja, a existência de crimes de roubo de veículo como crime instrumental para a prática de outros crimes.

António Barreiros (Barreiros, 1996: 86) entende, ainda, que a particularidade que distingue o roubo e o furto, mesmo quando ambos são cometidos por subtracção, e no que ao modo de acção respeita, é o uso naquele da violência, da ameaça ou de na situação a que não é possível resistir. Entende que são vários os problemas emergentes quanto à interpretação destes três conceitos. E assim considera:

⁸⁰ Embora com a especialidade a considerar, pois ocorre acção de violência ou ameaça sobre uma pessoa que haverá de ser determinada, embora a vítima dessas acções não tenha que ser detentor da coisa roubada.

Quanto à noção de “violência”, que nada permite restringir tal conceito ao da violência física, pelo que qualquer conduta de violência moral, como de forte intimidação, integra tal conceito.

Quanto à noção de “ameaça”, ela haverá de aproximar-se da que está enunciada no crime do mesmo nome – artigo 153 do CP, embora só seja relevante, de entre todas as possíveis, a ameaça de perigo iminente para a vida ou para a integridade física da vítima.

Quanto à noção de “impossibilidade de resistir” haverá que situar-se ao nível do estado de sujeição e, embora isso possa ocorrer ante violência física como perante a mera ameaça moral, ela está pensada para integrar todas as outras situações que não estejam cobertas por aqueles conceitos.

Também considera existirem dois graus de qualificação do crime de roubo (Barreiros, 1996: 87): o primeiro grau, no n.º 2 do artigo 210, em que a pena do roubo simples de 1 a 8 anos de prisão é elevada de 3 a 15 anos de prisão; o segundo grau, no n.º 3 do artigo 210, em que do roubo resulta a morte da vítima, de 8 a 16 anos de prisão. Relativamente a esta situação, também considera que a se a morte for praticada dolosamente, ocorre concurso real entre o roubo e o homicídio doloso.

Por sua vez, Conceição Ferreira da Cunha (Cunha, 1999: 158), na análise ao crime de roubo com as alterações introduzidas com a reforma de 1995 do CP1982, refere que, relativamente ao n.º 1, houve apenas alterações de pormenor na forma da redacção, mantendo-se inalterada a própria moldura legal. O mesmo não aconteceu com os números seguintes que, prevendo situações de roubo qualificado e roubo agravado, foram substancialmente modificados, procedendo-se a uma simplificação e clarificação das situações descritas e a uma agravação das molduras legais. Por outro lado, o crime era descrito em 5 números tendo sido reduzido para três.

Quanto ao tipo objectivo de ilícito (Cunha, 1999: 163), também entende que o sujeito passivo da acção tanto pode ser o proprietário como o detentor da coisa, e que ainda pode ser alargado a qualquer pessoa que oponha resistência à subtracção do bem, ou que tenha o bem em seu domínio ainda que por breve espaço de tempo.

Também refere ser objecto do roubo a coisa móvel alheia. E a acção consiste em “*subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir*”. Quanto ao conceito de subtracção, remete para os conceitos de Sousa e Brito, já atrás citado.

No que respeita ao “constranger”, entende que significa coagir, no sentido de obrigar pressionar, afectando, assim, a liberdade do coagido.

Tal como os outros autores atrás citados, Ferreira da Cunha (Cunha, 1999: 166) considera que os meios para a subtracção ou para o constrangimento à entrega são: a violência contra pessoa; a ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física; e a colocação da vítima na impossibilidade de resistir.

Reconhece que o conceito de violência não é, de todo, pacífico, e que é mais abrangente que o entendimento tradicional que só implicava violência física, mas que este conceito de violência engloba também a violência psíquica. Considera que em relação à violência física não se levantam grandes problemas, o mesmo já não acontece com a violência psíquica, que poderia abranger a “colocação da vítima na impossibilidade de resistir”.

Mas como o tipo legal de roubo do artigo 210 do CP refere três meios, terão de se diferenciar até onde for possível e entende que no meio “colocação na impossibilidade de resistir” se podem englobar meios em relação aos quais pudessem surgir dúvidas quanto à sua inclusão nas outras categorias.

Quanto ao tipo subjectivo de ilícito (Cunha, 1999: 173), considera-o um tipo legal doloso, pelo que o agente terá de ter o conhecimento correcto da factualidade típica, o elemento intelectual e preencher o elemento volitivo do dolo.

Não abordamos o elemento subjectivo da intenção de apropriação, por este já ter sido analisado quando do estudo do furto no capítulo 2.5.1.

Como se verifica pelos autores atrás citados, quanto aos elementos objectivos do tipo de roubo, praticamente, a doutrina não difere. As diferenças situam-se ao nível de o roubo ser considerado um crime autónomo ou se é uma qualificação do furto. E, por regra, os autores consideram ser um crime complexo porque quando se comete, além de se lesar o bem jurídico da propriedade, também se violam bens jurídicos pessoais.

Assim, para finalizar o estudo do roubo e na sua evolução até aos dias de hoje no seguimento da nossa metodologia, iremos fazer o estudo de alguma jurisprudência, relativamente ao crime de roubo, após as alterações introduzidas ao CP em 1995. E, nos acórdãos do STJ que analisámos, embora se pronunciem sobre outras matérias, reconhecem que o crime de roubo é um crime complexo e que constitui um ilícito pluriofensivo de bens patrimoniais e, essencialmente, de bens pessoais, como são os casos dos acórdãos de 11-05-2006, processo n.º 1569/06, de 25-10-2006, processo n.º 3042/06, de 02-05-2007, processo n.º 1024/07, de 12-09-2007, processo n.º 2702/07, de 16-10-2008, processo n.º 221/08 e de 29-10-2009, processo n.º 508705.1GBLLE.S1⁸¹.

Quanto à qualificação do crime de roubo, estando em causa a utilização de armas ou suas reproduções, pronunciaram-se sobre a matéria os acórdãos STJ, de 28-5-98, processo n.º 320/98 (BMJ, 477: 136)⁸², de 25-10-2006, processo n.º 3042/06⁸³ que abordaram, ainda,

⁸¹ Qualquer destes acórdãos não foram publicados no BMJ, encontram-se no sítio electrónico do STJ, serão melhor referenciados, nas páginas que se seguem, a propósito de outras matérias.

⁸² I- No crime de roubo a circunstância de o seu autor trazer consigo e exhibir uma pistola de alarme não o qualifica, nos termos do artigo 210, n.º 2, alínea b), conjugado com o artigo 204, n.º 2 alínea f) do CP, por constituir facto atípico.

...

IV – No crime de roubo previsto no n.º 1 do artigo 410 a violência tem um sentido muito amplo, não se reduzindo a lesões efectivas no ofendido, mas incluindo qualquer violência, mesmo moral e psicológica, que crie ou procure criar no espírito da vítima um receio fundado de sério e eminente mal susceptível de paralisar a sua reacção contra o agente ou criando qualquer expediente ardiloso que cause medo, tolhendo e privando a vítima de reagir.

V- Uma arma que pelas suas características aparentes se assemelha a uma verdadeira pode ser adequada a integrar o conceito de violência a que se reporta o n.º 1 do artigo 210.

VI- Integra o crime de roubo do n.º 2 do artigo 210 quando o agente, para além da acção violenta do n.º 1, traga arma aparente ou oculta, mas verdadeira e apta a produzir efeitos danosos, mesmo que não a utilize ou exhiba.

o conceito de violência e, quanto ao conceito arma/violência, não são coincidentes. Ainda quanto ao conceito de violência foi abordado no Ac. do STJ, de 12-06-1997, processo n.º 273/97 (BMJ, 468: 140)⁸⁴, que considera não ser necessário causar lesões ou magoar a vítima, nem é necessário contacto físico com a vítima, bastando o uso da força adequada para a subtração.

⁸³ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a131d5c054a53b49802572720051c87b?OpenDocument>>

...

III - A integração da qualificativa do crime de roubo prevista no art. 204.º, n.º 2, al. f), do CP (por remissão do art. 210.º, n.º 2, al. b), do mesmo diploma legal através do mero porte de arma oculta, não visível, sem mesmo chegar a ser aparente, denota a particular exigência do julgador, atendendo aos proeminentes e predominantes bens pessoais, ligados à protecção da vida, integridade física e liberdade individual da vítima, em condenar indistintamente da circunstância da arma estar municada ou não, embora, para efeitos de pena tal não seja completamente indiferente.

...

VI - Arma, para os fins do preceito legal em apreço, será todo o instrumento com virtualidade para provocar nas vítimas um justo receio de serem lesadas, independentemente de saberem se a mesma se acha municada e pronta a disparar, pois se mostra de todo irrazoável, desproporcionado mesmo, do ponto de vista da sua protecção legal, exigir-se esse prévio conhecimento, que lhe podia ser inacessível, impraticável até, não obstante ter sido emnexo causal com a exibição da arma que a entrega da coisa teve lugar, relevando a impressão, analisada à luz de um normal destinatário, de perigo, que àqueles bens representa.

...

X - A violência referida no preceito, definida como um acto de força, físico ou psíquico, que leva alguém a actuar de determinada maneira, pode ser física, por meio de uma conduta omissiva, traduzir-se numa utilização de meios que eliminem ou diminuam a capacidade de decisão ou resistência da vítima, ou consistir numa intervenção física sobre as coisas.

...

⁸⁴ I- Quando o agente, depois de decidir apoderar-se, se necessário pelo uso da força, da carteira do seu ofendido, seu interlocutor no momento, que este tinha no bolso interior do seu casaco que trazia vestido, abeirando-se subitamente dele e deitando-lhe as mãos ao bolso do casaco, de forma abrupta e repentina, donde retirou a carteira, depois do que se pôs em fuga, sem dar qualquer possibilidade ao ofendido de reagir, comete um crime de roubo...

II – Isto porque a “violência” não é necessariamente a que causa lesões ou magoa a vítima; não implica sequer contacto físico com a vítima, bastando o uso da força adequada à subtração com afronta, com assalto, é a que ofende a vítima na sua liberdade de determinação, criando a situação de impossibilidade de resistir.

Quanto à pluralidade de ofendidos, bem como quem pode ser ofendido no crime de roubo, se proferiu no Ac. do STJ, de 11-04-2002, processo n.º 237/02⁸⁵, que há um só crime de roubo mesmo que a violência tenha sido exercida sobre as várias pessoas que detinham a coisa objecto do roubo, tese da qual discordamos e está em contradição com a maioria da jurisprudência, nomeadamente, com o Ac. do STJ, de 02-05-2007, processo n.º 1024/07⁸⁶.

⁸⁵ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e3f146aa65593f8080256c6a00542582?OpenDocument>>

Se se verifica uma só intenção apropriativa dirigida a uma única coisa móvel alheia, há um só crime de roubo mesmo que a violência tenha sido exercida sobre as várias pessoas que detinham a coisa objecto do roubo.

....

Por esta via se chega, de resto, a esta outra asserção: a de que, não obstante a violência ter sido exercida sobre várias pessoas, apenas se configura um único crime de roubo, ante uma só intenção apropriativa dirigida a uma única coisa móvel alheia, não determinando, assim, nesta hipótese, aquela violência - enquanto meio para a consumação da apropriação (como resulta da contextura típica do ilícito) - a configuração de tantos crimes de roubo, quanto o número das pessoas violentadas.

...

Mas, por seu turno, é de revogar o acórdão recorrido, na parte em que acolhem a tese de se verificarem dois crimes de roubo, previstos e punidos nos artigos 210 n. 1 e 2, alínea b) e 204, n. 2, alínea f), do Código Penal, uma vez que se entende que tão só um crime de roubo, previsto e punido naqueles normativos, se possibilita configurar.

...

⁸⁶ Não publicado BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e3f146aa65593f8080256c6a00542582?OpenDocument>>

I - O crime de roubo é um ilícito complexo, de concurso entre a vertente patrimonial e pessoal, em que se fusionam as componentes do ataque ao património alheio e à pessoa do sujeito passivo, manifestada polimorficamente nos valores jurídicos da liberdade, integridade física e até mesmo da vida humana.

II - No roubo, enquanto crime complexo, obtido por fusão, em resultado de uma síntese normativa, correspondente a uma norma em concurso aparente com a norma do tipo matriz sobre que prevalece (cf. Lobo Moutinho, Da Unidade à Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português, FDUC, 2005, pág. 972), constitui um ilícito pluriofensivo de bens patrimoniais e, essencialmente, de bens pessoais, da integridade física e até da vida da pessoa do visado, que faz dele um crime comunitariamente altamente reprovável, pelo alvoroço e alarme social que causa, por atingir segmentos indefesos socialmente, jovens em idade escolar, idosos e mulheres, indefesa ainda mais vincada porque os seus agentes, em regra, agem em grupo, com grande poder de mobilidade, obedecendo a um plano prévio, onde a actuação de um arguido é diferenciada da dos demais.

III - E é essa nota de ataque pessoal à vítima que, contra-distinguindo o roubo do simples furto, ganhando relevo, reclama tutela penal agravada, reflectida no segmento punitivo do descritivo típico.

Quanto ao concurso de crimes aparentes, no âmbito do crime de roubo, foi analisada pelo Ac. do STJ, de 29-10-2009, processo n.º 508/05.1GBLLE.S1⁸⁷, uma situação de homicídio, em que foi considerado não haver concurso uma vez que o homicídio foi doloso, posição que acompanhamos e entendemos ser pacífica, quer pelo já referido na doutrina, quer por outras decisões da jurisprudência.

No entanto, onde se divide a jurisprudência do STJ, manifestamente, é nas decisões proferidas no que respeita ao concurso de crimes, aparente ou real do crime de sequestro, relativamente à liberdade ambulatoria das pessoas, quando da prática do roubo. Ou seja, em nosso entendimento, também já referido pela doutrina, o crime de roubo consome o crime de sequestro desde que a privação de liberdade da vítima, ou vítimas, seja apenas o espaço temporal necessário para a consumação do roubo.

As decisões proferidas pelo STJ, referente a esta matéria não são unânimes, como são exemplo o Ac. de 06-11-2002, processo n.º 3085/02⁸⁸, em que os agentes, após se apropriarem do veículo e de alguns bens do ofendido, o colocam na mala do carro (da vítima) e o coagem a fornecer os códigos dos cartões, percorrendo sucessivamente várias caixas multibanco, durante algum tempo e, neste âmbito, os arguidos acabaram condenados

IV - É precisamente o relevo que o elemento pessoal ganha na previsão e punição do crime de roubo, quando comparativamente com o aspecto patrimonial, que tem sido repetidamente afirmado para, sendo diversas as vítimas, se excluir a figuração do crime continuado, sendo peremptório este STJ em afirmar o concurso real, ou seja, tantos crimes quantas as pessoas das vítimas.

V - «Trata-se de bens que se não podem desligar da personalidade, que apenas podem ser violados na pessoa que os cria com o só existir. Por isso, salvo fazendo violência às coisas, não pode o legislador protegê-los senão individualmente na pessoa dos seus portadores» – cf. Eduardo Correia, Unidade e Pluralidade de Infrações – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, pág. 122.

⁸⁷ Não publicado BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0ed5241cccc6824b8025766300303e3b?OpenDocument>>

I - Nas situações em que ocorre um roubo doloso e um homicídio doloso origina-se um concurso de crimes. O crime de roubo consome as ofensas corporais ínsitas na violência, as ofensas corporais graves e o homicídio negligente, mas não o homicídio doloso.

⁸⁸ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28d5413319457fc680256cc5003421f6?OpenDocument>>

pelo crime de roubo em concurso real com crime de sequestro. Concordamos com o concurso real de roubo e sequestro, mas entendemos que foram cometidos mais crimes, nomeadamente extorsão de documento.

O Ac. do STJ, de 05-12-2007, processo n.º 3864/07⁸⁹, apesar da factualidade ser igual à do processo anterior, mas mais grave, pois, após o apossamento dos bens, a vítima foi obrigada a acompanhar os agentes do crime a sete caixas de multibanco, sendo a decisão

⁸⁹ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f26d7c5d08a913fd802573df005782b5?OpenDocument>>

...

II - O crime de roubo pode, em vista da sua consumação, comportar, enquanto elemento típico da sua realização, uma limitação da liberdade de movimento para a vítima – bem jurídico que se tutela no crime de sequestro (art. 158.º do CP) –, ou seja, a capacidade de cada um se fixar ou deslocar livremente num espaço físico, substanciada no direito a não ser aprisionado, encarcerado, confinado a certo espaço físico não querido, que há-de perdurar por certo tempo, não podendo cingir-se a uma tão diminuta duração que deixe praticamente intacta aquela liberdade.

III - No crime de roubo, o âmbito da limitação à liberdade ambulatoria pode trazer problemas de concurso – aparente ou real – entre o sequestro e o roubo.

IV - Este STJ, com geral uniformidade, firmou jurisprudência no sentido de que, sempre que a duração da privação de liberdade individual não exceda o que é necessário para a consumação do roubo, é de ardear o concurso real de infracções, reconduzindo a pluralidade à unidade sempre que tal privação se apresente como essencial (crime-meio) para alcance do fim (crime-fim), sendo o sequestro consumido pelo roubo, por via de uma relação de subsidiariedade – cf. Ac. de 16-11-2006, Proc. n.º 2546/06 - 5.ª, e Comentário Conimbricense do Código Penal, I, págs. 415-416.

V - Sempre que tal privação se englobe num desígnio de roubo, apresentando-se proporcionada e necessária a limitação, a conduta do agente actualiza somente um crime de roubo.

VI - Resultando da matéria de facto assente que os arguidos, através de constrangimento e ameaça com objecto que o ofendido pensou ser uma arma de fogo, lograram retirar a este € 30 e 2 cartões de débito e respectivos códigos, obrigando-o, sob ameaça de morte, a conduzir o seu veículo até, pelo menos, 7 postos Multibanco, mais do que privar da liberdade o ofendido, os arguidos, ao apoderarem-se dos cartões de crédito, agiram na esperança de lograrem obter dinheiro da conta da vítima, levando-a a seguir um percurso, tentando as caixas Multibanco, em obediência àquela resolução criminosa de, pela via da violência, da ameaça e do constrangimento, se apoderarem de dinheiro que lhes não pertencia, pelo que essa privação, grave, de liberdade surge como meio de alcançarem a subtracção e não autonomizada dela, antes com ela se fundindo.

...

XIII - Aqui, a posterior utilização dos cartões é o encerramento da moldura própria do crime de **roubo**, que não agrega a si qualquer elemento da burla em geral.

proferida a de que os arguidos só cometeram um crime de roubo em concurso aparente com o crime de sequestro, apesar do tempo e de todos passos percorridos.

No Ac. do STJ, de 16-10-2008, processo n.º 221/08⁹⁰, relativamente à existência de concurso real ou aparente do crime de sequestro, quando cometimento de roubo, faz-se uma interpretação interessante, apesar de fazer referência à jurisprudência firmada, acaba com uma conclusão precisamente inversa e que, no caso concreto, o arguido acabou por ser absolvido de um crime de sequestro em concurso real com o de roubo. Entendimento com o qual não concordamos devido a que a privação de mobilidade da vítima, para ser um concurso aparente de sequestro, tem de ocorrer no espaço de tempo, instantâneo, mas o suficiente para o cometimento da subtracção da coisa. Ao se admitir a restrição da mobilidade da vítima para além desse hiato de tempo, é configurar o crime de sequestro.

⁹⁰ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1c80772374524cbf802574e9004a815e?OpenDocument>

...

II - A jurisprudência tem considerado que o sequestro, quando existe, integra o roubo; todavia, nas situações em que as restrições à liberdade se prolongam para além do razoável é admitida a possibilidade da punição do crime de sequestro ser levada a efeito em concurso real de infracções com o de roubo.

III - Para distinguir as situações em que o atentado à liberdade de locomoção integra um crime de roubo, daquelas outras em que é admissível a punição autónoma como crime de sequestro, deve atender-se ao momento em que ocorre a subtracção e se deva ter como consumado o crime de roubo, sendo imprescindível que o agente da infracção tenha adquirido um pleno e autónomo domínio sobre a coisa.

IV - Para tanto exige-se que as utilidades da coisa entrem no domínio de facto do agente da infracção com tendencial estabilidade, isto é, por um mínimo de tempo e que se verifique, por outro lado, a saída da coisa da esfera de domínio de quem tinha a sua anterior fruição, o que pode por vezes exigir a prática de uma série de actos, num verdadeiro processo de concretização.

V - No roubo, sendo os bens alheios subtraídos pela violência, existindo uma proximidade física entre o agente do crime e a sua vítima, em que esta poderá, em qualquer momento do processo, ensaiar uma reacção à prática do crime para evitar a respectiva concretização, torna-se mais premente a exigência de estabilidade da coisa no domínio de facto do agente para que o crime se tenha por consumado.

VI - Tendo ocorrido uma restrição à liberdade do ofendido até ao momento do desapossamento da coisa relativamente ao anterior fruidor, **deve admitir-se que tal restrição se prolongue para além do preciso momento físico em que a coisa passou da esfera daquele para a do agente do crime, por a apropriação por parte deste só se dever considerar verificada quando exista alguma estabilidade no respectivo domínio do facto (o que não significa que o domínio de facto tenha de se operar em pleno sossego)** – cf. Ac. de 29-05-2008, Proc. n.º 1313/08 - 5.ª.

Facto é que passado pouco mais de um mês, o STJ é de novo chamado a pronunciar-se sobre a mesma matéria, através do Ac. de 20-11-2008, processo n.º 581/2008⁹¹, em que vem reafirmar qual é o conceito de “privação da liberdade ambulatoria dos ofendidos”, e mantém a condenação em concurso real de roubo e sequestro.

⁹¹ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8139fced4f6619b38025755500387441?OpenDocument>>

I - O concurso efectivo entre o crime de sequestro do art. 158.º, n.º 1, do CP e o de roubo (ou de violação), surge sempre que a privação da liberdade ambulatoria da vítima está para além do estritamente necessário à subtracção (ou prática do outro crime em concurso). Ocorre concurso aparente, sob a forma de consumpção, quando o crime de sequestro aparece como crime meio, ao serviço da prática de outro, designadamente de roubo, desde que o agente não vá para além do que era necessário para levar a cabo o crime fim.

....

No caso em apreço, reproduzindo o que o douto Tribunal da Relação expendeu a fls. 1 653 e ss.:

1. Tem entendido uniformemente o Supremo Tribunal de Justiça que a violência empregue na subtracção deve ser adequada e proporcionada à obtenção do resultado subtracção; se ela for excessiva o agente cometerá, para além do crime de roubo e, e, acumulação com este, o crime correspondente ao enquadramento penal do excesso da violência utilizada.

2. E que o crime de roubo consome o crime de sequestro quando este serve estritamente de meio para a prática daquele; é o que sucede, nomeadamente, quando os arguidos imobilizam a vítima apenas durante os momentos em que procederam à apropriação das coisas móveis. O crime de sequestro, pelo tempo que demorou a prática do roubo, é consumido por este.

3. Podem, pois, existir em concurso real os crimes de roubo e de sequestro, quando o tipo qualificado de roubo não tutela todos os bens jurídicos em causa, como sucede quando os arguidos, para subtraírem bens ao lesado, para além da agressão física, se socorrem da violenta privação da sua liberdade que constitui uso de violência desnecessária e exagerada para a efectivação do roubo. Tem o STJ tido oportunidade de afirmar esta doutrina quando a privação de liberdade de locomoção dos ofendidos no crime de roubo se estende para além da subtracção, quer quando se verifica contemporaneidade das condutas, quer quando se segue ou antecede ao roubo.

4. A privação da liberdade de movimentos de qualquer pessoa só pode, pois, ser consumida pelo crime de roubo quando se mostra absolutamente necessária e proporcionada à prática de subtracção violenta dos bens móveis do ofendido..." (acórdão do STJ de 18.04.2002, sumariado *in* acórdão do mesmo tribunal de 28.04.2004, Col. Jur., Ano XII, t.2, 177).

No caso em apreço há uma manifesta desproporcionalidade entre o tempo de privação de liberdade dos ofendidos e o momento da subtracção dos bens móveis que lhes foram subtraídos, ou seja, a privação de liberdade imposta aos arguidos ultrapassou em muito a medida necessária à prática dos crimes de roubo e violação que praticaram.

Em 12-02-2009, o STJ, ao pronunciar-se no processo n.º 100/09⁹², pese embora a sua fundamentação inicial relativamente à mesma matéria, ou seja, o concurso de roubo e sequestro, vem decidir de forma contrária em que apesar de ter havido deslocação das vítimas, na mala de um carro, e privação da liberdade, por cerca de 3 horas, se entendeu que no crime meio (sequestro), não existe espaço temporal nem geográfico, sendo este subsumido pelo crime fim, o roubo.

Ainda no que respeita ao roubo, e para finalizar este capítulo, trazemos à colação mais dois acórdãos do STJ, um deles, o Ac. de 12-09-2007, processo n.º 2702/07⁹³, cujo

⁹² Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c463592b8d7030a18025756a00408d28?OpenDocument>>

I -O critério decisivo da unidade ou pluralidade de infracções é dado pelo diverso número de valores jurídico-criminais negados (art. 30.º, n.º 1, do CP). Todavia, sempre que determinada conduta preencha vários tipos legais de crime, tal não significa que o agente responda necessariamente pela prática de diversos crimes, pois há tipos legais de crime que se encontram numa relação entre si que implica que a aplicação de um/uns exclui a aplicação de outro(s), verificando-se, portanto, um concurso aparente de infracções, sendo o agente, neste caso, condenado por um único crime, de harmonia com o princípio da proibição da dupla valoração.

II -A doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, no crime de **roubo**, sempre que a violência se traduza numa privação da liberdade ambulatoria, o que integraria um crime de sequestro, o agente não será punido por este crime, se aquela privação de liberdade for utilizada como meio, e enquanto tal, para apropriação de determinado bem, existindo uma relação de consumpção do sequestro pelo roubo.

III -Nos casos em que o sequestro se prolongue muito para além do tempo de violação da liberdade ambulatoria necessário para que o agente, através da violência, se aproprie ou faça com que lhe seja entregue determinado bem, verifica-se existência de um concurso real de infracções.

...

V - Os agentes planearam e executaram crimes de roubo, servindo o sequestro, apesar da sua duração, de crime-meio, pois permitiu aos agentes apoderarem-se de importâncias em dinheiro utilizando os cartões de débito Multibanco que, pela violência, retiraram aos seus legítimos portadores, tendo conseguido, por esse mesmo meio, determinar estes a revelarem-lhes os respectivos códigos de acesso. A manutenção dos ofendidos sem liberdade ambulatoria foi necessária para que fosse confirmada a veracidade dos códigos de acesso, possibilitando os levantamentos de dinheiro, não tendo a privação da liberdade excedido, assim, o estritamente necessário à consumação dos roubos, tal como foram planeados e/ou executados, pelo que deve o recorrente ser absolvido dos crimes de sequestro.

...

⁹³ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/982389311effdb57802573790049ebb2?OpenDocument>>

I - Na sistematização do Código Penal, o roubo enquadra-se na categoria dos crimes contra o património e mais especificamente dos crimes contra a propriedade.

II - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente.

III - Como refere Conceição Ferreira da Cunha (Comentário Conimbricense, Tomo II, pág. 160), a ofensa aos bens pessoais surge como meio de lesão dos bens patrimoniais, sendo o furto o crime-fim do roubo.

IV - O crime de roubo é um crime complexo, pluriofensivo, em que os valores jurídicos em apreço são de ordem patrimonial – direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – e sobretudo de ordem eminentemente pessoal – liberdade individual de decisão e acção, liberdade de movimentos, segurança, saúde, integridade física e mesmo a própria vida.

V - A subtracção é hoje caracterizada pela doutrina predominante como a violação da posse exercida pelo lesado e a integração da coisa na esfera patrimonial do agente ou de terceira pessoa.

VI - São várias e antigas as formulações e propostas a propósito da questão da consumação do crime de furto. Fundamentalmente o que se discute é se é suficiente que a coisa seja retirada ou removida para fora da esfera do domínio do sujeito passivo, ou se é ainda necessário que decorra um mínimo de tempo que permita concluir ou dizer que um efectivo domínio de facto sobre aquela coisa é exercido ou levado a cabo pelo agente.

VII - O que importa dilucidar é a partir de que momento se pode dizer que a coisa saiu da posse do seu dono ou legítimo detentor e entrou na posse ou esfera patrimonial do agente da infracção; em que momento do *iter criminis* ocorre a consumação.

VIII - A caracterização dessa transferência forçada da posse ou do domínio tem suscitado divergências, havendo quem defenda ter de haver um ingresso da coisa na posse do agente de forma já pacífica, em sossego e tranquilidade, exigindo-se um mínimo de estabilidade da coisa no domínio de facto do agente, para que se atinja a consumação.

IX - Para outra corrente, o acento deve ser colocado na instantaneidade da *amotio* (remoção do lugar no qual o objecto se encontra) ou da *ablatio* (transferência para fora da esfera do domínio do sujeito passivo).

X - De acordo com Faria Costa (Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo II, pág. 49), verifica-se a consumação «quando a coisa entra, de uma maneira minimamente estável, no domínio de facto do agente da infracção». Para que haja consumação formal «não basta que o sujeito passivo se veja privado do domínio sobre a coisa, é ainda imprescindível que o agente da infracção tenha adquirido um pleno e autónomo domínio sobre a coisa».

XI - Conforme adianta, autores como Cavaleiro Ferreira distinguem entre perfeição e consumação formal, por um lado, e, por outro, consumação e consumação material ou exaurimento. A primeira dá-se quando se encontrarem preenchidos todos os requisitos mínimos, o necessário e suficiente para a existência do crime. A segunda verifica-se quando o delito já perfeito atinge a sua máxima gravidade concreta.

XII - Colocando-se a questão de saber que tipo de domínio de facto se exige, se bastará o instantâneo domínio de facto, ou se será de exigir um mínimo plausível de fruição das utilidades da coisa, defende Faria Costa que o critério justo se deve buscar na segunda proposição, afigurando-se-lhe irrecusável aceitar um mínimo de tempo que permita dizer que um efectivo domínio de facto sobre a coisa é levado a cabo pelo

agente. Mas, esclarece o autor, longe de defender que o domínio de facto se tenha de operar em pleno sossego ou em estado de tranquilidade.

XIV - A jurisprudência do STJ foi alterando a sua posição relativamente a tal questão: - começou (Ac. do STJ de 23-11-1982, BMJ 321.º/316) por se orientar no sentido de que a consumação exigiria a posse pacífica e sossegada pelo ladrão em relação ao objecto por ele furtado. Nesta corrente mais exigente, para se verificar a consumação, é preciso que o agente concretize a sua posse, ou seja, que, para além do desapossamento da vítima, ocorra um conseqüente apossamento em benefício da pessoa do sujeito activo, o que se verificará com a entrada e integração da coisa furtada na sua esfera jurídico-patrimonial, ainda que tal ocorra por um breve período de tempo;

- a partir do Ac. de 21-07-1987 (BMJ 369.º/376) passou a inclinar-se para a segunda alternativa, entendendo que o furto se consuma quando o agente se consegue afastar da esfera de actividade patrimonial, de custódia ou de vigilância do *dominus*, ainda que perseguido venha a ser despojado. Passa a entender-se que o que releva é a consumação formal ou jurídica. A título exemplificativo, abordando especificamente casos de roubo, podem ver-se os Acs. de 22-01-1997, Proc. n.º 920/96, de 24-03-1999, CJSTJ 1999, tomo 1, pág. 244, e de 29-03-2001, Proc. n.º 110/01 - 5.ª. No entanto, em sentido diverso, inserindo-se na posição mais exigente, podem ainda ver-se os Acs. de 21-11-1990, BMJ 401.º/234 e CJ 1990, tomo 5, pág. 8, de 01-07-1993, Proc. n.º 45258, de 01-03-2000, CJSTJ 2000, tomo 2, pág. 212, e de 06-06-2001, Proc. n.º 1073/01 - 3.ª.

XV - Resultando do acervo factológico apurado que:

- no dia 09-09-2006, cerca das 09h30, os arguidos dirigiram-se à Ourivesaria S..., com o intuito de retirarem do seu interior os objectos em ouro que sabiam ali existir;

- no interior do estabelecimento, confrontados com a presença do dono, agrediram-no de tal forma que este ficou inanimado;

- de imediato retiraram, para além de 5 expositores, um manancial de objectos em ouro, como colares, fios, pulseiras, gargantilhas, escravas, alianças, anéis, brincos, berloques, aros de libra, alfinetes, medalhas, cruzes e bolas em ouro, tudo no valor global de € 103 19386;

- na posse de tais bens saíram da ourivesaria, sem qualquer impedimento, levando-os consigo com o objectivo de os dividirem entre si;

- já no exterior do estabelecimento foram perseguidos por agentes policiais, acabando por lançar para o chão a mochila contendo todos aqueles objectos que foram recuperados e entregues ao respectivo proprietário; podemos afirmar que o reingresso dos bens no património do *dominus* se operou na sequência de uma recuperação feita por terceiros, após abandono, forçado pelas circunstâncias, por parte de quem tinha então a sua real e efectiva detenção, e não por virtude de uma devolução querida ou desejada pelos detentores. Por isso, não obstante esta recuperação – que se ficou a dever tão-só a perseguição policial –, o crime consumou-se com a violação exercida pelos arguidos sobre quem detinha o poder de facto sobre os bens e com a substituição desse poder pelo dos arguidos, o que foi conseguido à força, e de tal forma e com tal intensidade que o *dominus* ficou sem qualquer hipótese de contrariar essa pretensão.

XVI - O princípio basilar que regula a atenuação especial da pena é a diminuição acentuada não só da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena, e conseqüentemente das exigências de prevenção.

sumário iremos transcrever na íntegra, por entendermos que o mesmo, apesar de se pronunciar sobre um caso concreto, deixa clara a evolução das opiniões no seio do próprio STJ e, quanto ao crime de roubo, reafirma alguns conceitos. Por outro lado, faz transparecer que, cada vez mais, se começa a notar uma maior proximidade das decisões proferidas pelos tribunais, em seguimento das teses doutrinárias.

O outro acórdão do STJ, datado de 14-01-2009, referente ao processo n.º 3777/08⁹⁴, embora o recurso tenha sido interposto no âmbito da dosimetria da pena aplicada, retira-se,

XVII - A atenuação especial resultante da acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção corresponde a uma válvula de segurança do sistema, que só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, em que a imagem global do facto resultante da actuação da(s) atenuante(s) se apresenta com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo. A atenuação especial representa, pois, um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa, com redução de um terço no limite máximo da moldura prevista para o facto e várias hipóteses na fixação do limite mínimo.

XVIII - As situações descritas no n.º 2 do art. 72.º do CP não têm o efeito automático de atenuar especialmente a pena, só o possuindo se e na medida em que desencadeiem o efeito requerido.

XIX - A integral recuperação determina a chamada à colação do dispositivo do art. 206.º do CP, que estabelece no n.º 1: «Quando a coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada», especificando-se no n.º 2 que se a restituição ou a reparação forem parciais, a pena pode ser especialmente atenuada.

XX - A restituição deve ser voluntária e espontânea, feita por iniciativa do arguido e não apenas por ter sido descoberto – cf. Acs. do STJ de 07-05-1997, BMJ 467.º/268, de 15-01-1998, Proc. n.º 942/97, de 13-01-2000, CJSTJ 2000, tomo 1, pág. 188, e de 11-04-2007, Proc. n.º 642/07 - 3.ª. No sentido de ser irrelevante a restituição em crime de roubo pronunciou-se o acórdão deste Supremo Tribunal de 22-09-1999, Proc. n.º 846/99 - 3.ª.

XXI - No caso dos autos, a retoma dos bens furtados não teve lugar por força de uma devolução, de uma entrega voluntária, de uma iniciativa dos arguidos, mas antes em resultado de uma recuperação efectuada pelos agentes policiais na sequência da perseguição levada a cabo, que veio a determinar que a mochila viesse a ser abandonada, o que de todo não correspondia às pretensões iniciais dos recorrentes, não havendo, por isso, fundamento para concluir pela diminuição acentuada da ilicitude, da culpa, da necessidade da pena ou das exigências da prevenção, em ordem a determinar a intervenção correctiva do tribunal no quadro da atenuação especial da pena.

⁹⁴ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d6626d197509cdb680257559004e0357?OpenDocument>>

dos factos ali descritos e dados como provados, que o recorrente cometeu e foi condenado por vários crimes de roubo. Contudo, a matéria de facto vertida no acórdão configura uma série de factos, de roubo de uso de veículo, sendo aquele utilizado para o cometimento de outros crimes e posteriormente abandonado, que se enquadra no âmbito do nosso trabalho.

No presente capítulo, onde se fez uma evolução histórica e analítica desde o Código Penal de 1852 até à actualidade, ou seja, ao Código Penal de 1982 revisto em 1995, com as respectivas alterações, no que respeita a três tipos legais de crime, o furto, o furto de uso de veículo e o roubo, de modo a podermos afinal fundamentar com mais consistência os nossos argumentos e conclusões, constatou-se o seguinte:

Entre 1852 e 1954, quanto aos elementos típicos do crime de furto, não havia divergências doutrinárias significativas.

Já o mesmo não acontecia, quanto ao furto de uso, pois como não existia qualquer artigo do código penal ou em legislação avulsa que, expressamente, se referisse ao furto de uso, a discussão doutrinária centrava-se no artigo 421 do CP, no sentido de abranger a “subtracção para uso” e extensível a todos os bens móveis, as opiniões dividiam-se, sendo certo que a discussão era mais discutida relativamente aos veículos.

Havia autores que, à época, já diferenciavam a utilização ilegítima de veículo da subtracção de veículo para uso, embora nem um nem outro fossem punidos, pois, nesse período a Jurisprudência não aceitava a tese doutrinária que defendia a punição do furto de uso, argumentando não ser punido pela lei penal e, em conformidade com o artigo 18 do CP1852/86, não era admitida a analogia.

Quanto ao roubo, este crime era entendido, doutrinariamente, como uma qualificação do furto, quando praticado com violência ou ameaça contra as pessoas. O legislador ficcionou como violência contra as pessoas a entrada em casa habitada, com arrombamento, escalamento ou chaves falsas, se as mesmas estivessem no seu interior, nessa ocasião.

Entre 1954 e 1963, a acrescer às divergências já existentes relativamente ao furto de uso, com a publicação no Código da Estrada de um artigo que abrangia veículos e animais,

apenas na via pública, contemplava para uns abuso de uso, para outros uso ilegítimo, veio ainda dividir mais a Doutrina. Todavia, a Jurisprudência veio pronunciar-se no sentido de que também não se aplicava ao furto de uso, mas consistia numa infracção por uso não autorizado de veículo ou animal.

No período entre 1963 até à entrada do Código Penal de 1982, com a publicação do Decreto-Lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963, relativamente ao furto e furto de uso, alteram-se as regras e, explicitamente, passa a existir o furto de uso de veículos e de quaisquer outros objectos, dando assim razão quer à Jurisprudência, quer à corrente doutrinária que defendia que o crime de furto do artigo 421 do CP1852/86 não se aplicava ao furto de uso. Pelo que, neste período existe, quanto ao que nos interessa, e relativamente a veículos, o furto de veículo previsto e punido pelo decreto-lei atrás citado, o furto de uso de veículo previsto e punido pelo mesmo decreto-lei e o uso ilegítimo de veículo, punido pelo Código da Estrada.

Em 1 de Janeiro de 1983, com a entrada em vigor do CP1982, o decreto-lei atrás referido foi revogado e, no que refere aos veículos, existia o furto de veículos, que era punido pelo regime normal do furto (artigos 296 e ss.), o furto e o roubo de uso de veículo pelo artigo 304, o roubo de veículos pelo artigo 306 e o uso ilegítimo de veículo de veículos pelo Código da Estrada. Duas notas; deixou de ser punido o furto de uso de quaisquer outros objectos e a redacção do artigo 304 acabou por ter uma redacção muito idêntica à do artigo n.º 7 do artigo 58 do CE, então em vigor, o que permitiu novas discussões doutrinárias. Uma das alterações de vulto relativamente ao furto foi que, em vez do conceito fraude, passou a exigir-se a ilegítima intenção de apropriação.

Em 1994, com a entrada em vigor do novo Código da Estrada, foi eliminada a infracção de “uso ilegítimo de veículo” previsto no anterior CE de 1954 (*Terá sido absorvida pelo artigo 304 do CP?*).

Em 1995, o Código Penal de 1982 é revisto e, no que respeita ao objecto do nosso estudo, o instituto do furto mantêm-se sem grandes alterações no que refere aos elementos tipo. A grande alteração é que passou, em regra, a ser um crime de natureza semi-pública. O artigo que previa o furto e roubo de uso de veículo passa a prever só o furto e também a sua natureza, passou, em regra, para semi-público. O crime de roubo sofreu algumas

alterações, mas os elementos tipo, praticamente, são os mesmos. Releva, que já não existem, no que respeita aos elementos tipo do crime de roubo, divergências entre a doutrina e a jurisprudência, o que tem levado a alguns “desaires” quanto ao modo de interpretação de alguns conceitos. Aliás, é com algum agrado que, se verifica que os Acórdãos dos tribunais superiores vão fundamentando as suas decisões, com base nos trabalhos e entendimentos elaborados pela doutrina.

3. O Bem jurídico protegido

Quando decidimos colocar no presente trabalho um capítulo referente ao bem jurídico não foi no sentido de se analisar a teoria do bem jurídico, mas sim de analisar qual o bem jurídico que se pretende proteger com cada um dos três tipos de crimes que temos vindo a analisar.

Porém, o presente documento é um trabalho académico e, por isso, entendemos fazer uma singela abordagem ao conceito de “bem jurídico”, partindo depois para uma análise relativamente aos bens jurídicos que se pretendem proteger com as normas do tipo de furto, no tipo de furto de uso e no tipo de roubo, de modo a permitir uma fundamentação mais consistente para as nossas conclusões do presente trabalho.

Von Liszt (Liszt, 1899a: 93) referia que os bens jurídicos são os interesses que o direito protege. Todos os bens jurídicos são interesses humanos, do indivíduo ou da colectividade. É a vida, e não o direito, que produz o interesse, mas só a protecção jurídica converte o interesse em bem jurídico. E, ainda, que os interesses surgem das relações dos indivíduos entre si e dos indivíduos para com o Estado e a sociedade, ou vice-versa.

Von Liszt, na mesma obra (Liszt, 1899 b: 2), declara que o bem jurídico, objecto da protecção do direito, em última análise, é sempre a existência humana nas suas diversas formas e manifestações e que a existência humana é que é o bem jurídico, isto é, o centro de todos os interesses juridicamente protegidos. Para ele a existência humana aparece-nos como existência do homem considerado na sua individualidade ou como membro da comunhão na sua colectividade. *(apenas abordaremos os interesses individuais)*.

Quando diz que a existência do indivíduo deve ser objecto da protecção do direito, isto significa que a ordem jurídica lhe assegura o livre exercício das suas faculdades. É este o supremo interesse, o bem jurídico do indivíduo. Das diferentes direcções dessa manifestação do próprio ser deve resultar a divisão dos bens jurídicos individuais.

Faz a divisão dos bens jurídicos individuais, colocando em primeiro lugar a protecção da vida e da integridade física, depois um segundo grupo, que classifica de bens jurídicos incorpóreos como a honra, a liberdade individual, direitos da família, a livre

disposição do corpo nas relações sexuais, inviolabilidade do domicílio. Acrescenta um terceiro grupo de interesses individuais – os patrimoniais. Assinala a diferença de estes interesses não serem iminentemente pessoais, mas que se acham ligados ao indivíduo. Acrescia, ainda, um quarto grupo a que chamava de direitos individuais (*que actualmente são designados por direitos de autor*).

Jescheck (Jescheck, 1981: 9), referindo-se à protecção dos bens jurídicos e dos valores ético-sociais da acção, vem dizer que o Direito Penal não pode intervir perante qualquer perturbação da vida comunitária e que deve limitar-se à protecção dos valores fundamentais da ordem social. Que o Direito Penal tem a missão de proteger os bens jurídicos. Que, de toda a norma jurídico-penal, subjazem juízos de valor positivos sobre os bens vitais imprescindíveis para a convivência humana em sociedade e, por isso, merecedores de protecção através do poder coactivo do Estado. Dá exemplos dos bens elementares: a vida humana, a integridade física, a liberdade pessoal, a propriedade, o património, etc., e que estes valores se transformam em bens jurídicos graças à sua incorporação na esfera de protecção da ordem jurídica.

Entende (Jescheck, 1981: 350) que o bem jurídico constitui o ponto de partida para a formação do tipo. Que o tipo parte da norma e esta, por sua vez, do bem jurídico. E o bem jurídico constitui a base da estrutura e interpretação dos tipos. Mas, o bem jurídico não pode ser identificado, sem mais, com a *rácio legis*, pois tem que possuir um sentido social próprio, prévio à norma penal, porque, caso contrário, seria incapaz de servir de balança ao conteúdo e limite do preceito penal e de contrapartida das causas de justificação no caso de conflito de valorações. Entende, ainda, que os bens jurídicos não constituem objectos apreensíveis do mundo real; são valores ideais da ordem social que assentam sobre a segurança, o bem-estar e a dignidade da existência da comunidade.

No mesmo sentido, António Barreiros (Barreiros, 1996: 20) define o bem jurídico como uma situação valiosa, uma unidade de interesses que constitui um pressuposto imprescindível da vida social e que funciona como ponto de partida para a formação de um tipo incriminatório.

No que respeita ao bem jurídico protegido pelo crime de furto, António Barreiros (Barreiros, 1996: 20) considera o crime de furto “uniofensivo”, pois agride apenas um bem

jurídico, no caso, a propriedade, que é um valor protegido pela constituição e pelas convenções protectoras dos direitos do Homem⁹⁵.

As coisas não são o bem jurídico tutelado pela criminalização do furto, antes o mero objecto da acção no que a estes crimes respeita. No furto o bem jurídico atingido, e que a lei quer proteger, é a propriedade, embora haja furto, mesmo que não se saiba quem é o proprietário da coisa e, estando até a coisa furtada entregue a um mero detentor.

Também, no que respeita ao bem protegido pelo crime de furto, Faria Costa (Costa, 1999: 29) vem afirmar que é **a propriedade**, mas alerta para os casos em que é fácil de compreender, quando a relação de propriedade é ofendida porque na vítima coincidem as qualidades de proprietária e de fruidora do gozo (posse e mera posse). Mas já não é tão evidente quando a vítima do crime de furto não é proprietária mas apenas fruidora do gozo do bem. Ou seja, se só existe uma relação de mera posse, não se pode vir a dizer que o bem jurídico violado tenha sido a propriedade. Daí entender que, embora, nestes casos, a relação jurídico-penalmente relevante seja a relação de gozo, esta é uma inequívoca realidade susceptível de protecção penal no âmbito do crime de furto, ao lado, ou coexistente, com a relação de propriedade.

Posto isto, entende que o bem jurídico protegido se deve ver como uma especial relação de facto sobre a coisa – o poder de facto sobre a coisa – tutelando-se quer a detenção, ou mera posse, como disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica.

⁹⁵ Na Constituição da República Portuguesa, artigo 62 – (Direito de propriedade privada) – 1- A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.

...

Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948 – artigo 17.º - 1 Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade. 2 – Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

No Protocolo n.º 1, de 20MAR1952, Adicional à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (04NOV1950) - Artigo 1.º- Qualquer pessoa singular ou colectiva tem direito ao respeito dos seus bens. Ninguém pode ser privado do que é sua propriedade a não ser por utilidade pública e nas condições previstas na lei e pelos princípios gerais de direito internacional.

...

Reconhece (Costa, 1999: 31) que a afirmação anterior poderá ser posta em causa, devido ao elemento tipo “ a intenção de apropriação”, o que implica, que se possa conceber uma “desapropriação”, mas entende que o eixo sobre o qual roda a estrutura do tipo legal de furto tem a ver, apenas, com propriedade.

E fundamenta, baseado em três pontos, um dos quais tem a ver com a realidade actual, ou seja, o que conta, em especial, nas coisas móveis é o valor de uso. E, por isso, esse valor de uso é que é representado pela comunidade como elemento merecedor de protecção jurídico-penal.

Em segundo lugar, porque o agente da infracção do crime de furto, quando desencadeia o elemento intencional de apropriação, pouco se importa com a exacta determinação do verdadeiro proprietário da coisa. O que quer é fazer sua, que sabe não ser seu, a coisa de que se apossou. E assim, o furto representa uma transferência de utilidades, por não ser uma transferência consentida e, por isso, uma transferência ilegítima perante a ordenação patrimonial dos bens em determinado momento histórico.

Em terceiro lugar que, perante uma actual concepção de bem jurídico, não tem sentido falar-se de que é protegida a abstracção que o direito de propriedade representa. Para que tenha valor dogmático, a noção de bem jurídico tem que ser vista como um pedaço da realidade merecedora de tutela jurídico-penal, e essa realidade intercede entre o detentor e a própria coisa.

Perante os fundamentos atrás expostos, entende que é completamente lógico afirmar-se que o bem jurídico protegido é a disponibilidade da fruição das utilidades da coisa com um mínimo de representação jurídica.

Paulo Albuquerque (Albuquerque, 2010:628) também entende que o bem jurídico protegido pelo artigo 203 do CP é a propriedade, mas nesta se incluindo a posse e detenção legítimas. O conceito penal de “propriedade” inclui o poder de disposição sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma.

Refere, ainda, que o poder de disposição da coisa tem natureza fáctica, sendo delimitado de acordo com as concepções sociais vigentes e não segundo os conceitos da posse civil.

No que respeita ao crime de furto de uso de veículo do artigo 208 do CP, o mesmo autor (Costa, 1999: 134), chamando a atenção para as fragmentaridades de 1.º e de 2.º graus, entende que esta norma é um exemplo de uma fragmentaridade de 1.º grau, porque representa a primeira escolha do bem jurídico que se quer proteger – a protecção do mero uso. Mas não de todo e qualquer uso indevido ou ilegítimo, não sustentado numa autorização de quem de direito. E assim, no seguimento do seu entendimento, a escolha das coisas sobre o qual recai o uso indevido que deve ser punido é que constitui a fragmentaridade de 2.º grau, no caso os veículos. Porém, embora seja um exemplo claro das fragmentaridades, não deixa de ter as suas especificidades⁹⁶.

Quanto às especificidades, chama a atenção de que, ao contrário das legislações de países jurídico-culturalmente vizinhos, que contêm um tipo legal de crime de furto de uso de aplicação às coisas das quais se possa fazer um uso quase instantâneo, dando como exemplo o artigo 626-1 do Código Penal italiano⁹⁷, o legislador português reservou a tutela

⁹⁶ Faria Costa, defende existir uma distinção entre a fragmentaridade de 1.º grau e de 2.º grau dos bens jurídicos, ou seja, que o Direito Penal escolhe os bens jurídicos que quer e deve proteger – a esta chama a fragmentaridade de 1.º grau. Depois, o modo como é construído o tipo legal, para proteger o bem jurídico (de 1.º grau), existe uma fabricação dogmática, não inocente do ponto de vista político-criminal, que representa a fragmentaridade de 2.º grau. Para melhor compreensão sobre o assunto ver Costa, José Francisco de Faria. 1992. *O Perigo em Direito Penal – Contributo para a sua fundamentação e compreensão dogmáticas*. Coimbra. Coimbra Editora. Pág. 258 e ss.

⁹⁷ Com a redacção actual – Art. 626 - Furti punibili a querela dell'offeso

Si applica la reclusione fino a un anno ovvero la multa fino a lire quattrocentomila e il delitto e' punibile a querela della persona offesa:

1) se il colpevole ha agito al solo scopo di fare uso momentaneo della cosa sottratta, e questa, dopo l'uso momentaneo, e' stata immediatamente restituita.

....

Tradução

Artigo 626 (Furtos puníveis mediante queixa do ofendido) – Aplica-se prisão até um ano ou a multa até quatrocentas mil liras e o delito é punível mediante queixa da pessoa ofendida:

penal exclusivamente para o furto de uso de veículo. Opção que entende ser correcta, no sentido de que são frequentes os casos de furto de veículos e, por outro lado, também entende que a sanção penal se deve basear no princípio do mínimo de intervenção.

Analisando as razões que possibilitem perceber o fundamento da norma incriminadora (Costa, 1999: 135), e sem dúvida a altíssima frequência com que o furto de uso de veículo ocorre, é a razão forte da incriminação. Mas levanta a questão de situações similares, do uso indevido de outras coisas, algumas até com valor superior a veículos, e o legislador limitou-se à punição do uso não autorizado de veículos. E procura a razão da opção do legislador punir apenas o uso de veículos e não de outras coisas.

Entende que a resposta se deve à acessibilidade com que aqueles objectos podem ser facilmente usufruídos, pois os veículos, pela sua própria natureza, permanecem na via pública ou em espaços facilmente acessíveis ao público, e que esta permanência, em local público, faz dos veículos não só bens individuais e socialmente apetecíveis, como são facilmente abandonados, depois do seu uso indevido.

A acrescentar, os agentes deste tipo de ilícito neutralizam o valor da proibição, ou seja, existe uma neutralização do desvalor do comportamento proibido, devido à sua intenção, à sua vontade de não praticar um furto, mas sim uma utilização por pouco tempo.

Pelos motivos atrás expostos, Faria Costa (Costa, 1999: 136) entende que não existe margem para dúvidas de que a definição do bem jurídico escolhido em juízo da fragmentaridade de 1.º grau merecedor de tutela, é a uso ou mera posse – mas apenas de veículos.

Paulo Albuquerque (Albuquerque, 2010:652) relativamente ao artigo 208, entende que o bem jurídico protegido pela incriminação é a propriedade, mas a propriedade de meios de transporte. Neste conceito penal de propriedade inclui o poder de facto sobre a coisa, com fruição da mesma. Assim, o ofendido tanto pode ser o proprietário do veículo

1) *Se o agente agiu apenas com o objectivo de fazer uso momentâneo da coisa subtraída e esta, depois do uso momentâneo, e imediatamente restituída.*

...

ou qualquer outra pessoa que detenha o veículo legitimamente, incluindo a pessoa a quem o proprietário tenha emprestado ou alugado o veículo.

Dos três tipos de crime que temos analisado, falta a abordagem sobre o bem jurídico, ou bens jurídicos, que o crime de roubo pretende proteger. E assim, Conceição da Cunha (Cunha, 1999: 160) na linha seguida pela generalidade da doutrina, quanto ao roubo, descreve-o como um crime complexo que ofende quer bens jurídicos patrimoniais – o direito de propriedade e de detenção de coisas móveis – quer bens jurídicos pessoais – a liberdade individual de decisão, de acção e em certos casos, a liberdade de movimentos, a integridade física, e em certas hipóteses, o bem jurídico vida.

Apontando a referência “subtracção de coisa móvel alheia” para a tutela de bens patrimoniais – a propriedade e de detenção de coisa móvel – e resultando a tutela dos bens pessoais dos meios tipificados para levar a cabo tal subtracção – “a violência, ameaça ou pôr na impossibilidade de resistir”. Quanto ao “constranger que lhe entreguem coisa móvel alheia”, que esta coacção, por si só, tutelaria a liberdade da pessoa constrangida.

Ou seja, que com a “violência” se põe em causa a liberdade da pessoa e a integridade física. Com a “ameaça” se ofende a liberdade individual – de decisão e acção. Com a “colocação na impossibilidade de resistir se ofende a liberdade individual – de movimentos e/ou acção e decisão.

No entanto, Conceição da Cunha (Cunha, 1999: 161) chama a atenção para o facto de no crime de roubo se proteger vários bens jurídicos, cujo tipo legal consome outros tipos legais, pelo que acha importante estabelecer a distinção face a crimes que engloba ou em relação aos quais apresenta semelhanças relevantes.

O roubo, consome o crime de furto do artigo 203 do CP e dele se distingue pelo elemento pessoal, ou seja, no crime de roubo, além de se ofender o bem jurídico da propriedade ou detenção de coisa móvel, como acontece no furto, ofendem-se bens jurídicos pessoais.

O roubo, abrange também o crime de coacção do artigo 154 do CP e o crime de ameaça do artigo 153 do CP e chama atenção que o próprio crime de coacção já consome o

crime de ameaça. Porém, alerta para o facto de que no roubo só cabe a ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física, diferentemente do crime de ameaça que abrange aquela com outro tipo de crimes. O mesmo acontece no que toca ao crime de coacção, pois só abrange a ameaça com mal importante.

Quanto ao sequestro do artigo 158 do CP se este for usado como meio para subtrair coisa alheia, ou constranger à sua entrega, será consumido pelo roubo. Porém, se for mantido para além do necessário à consumação do roubo, já haverá concurso efectivo de crimes.

O roubo pode, ainda, englobar o crime de ofensas à integridade física simples do artigo 143 do CP ou de ofensas à integridade físicas graves dos artigos 144 e 148 n.º 3 do CP e o próprio homicídio negligente do artigo 137 do CP.

Para Paulo Albuquerque (Albuquerque, 2010:657) os bens jurídicos protegidos pela incriminação do artigo 210 do CP são a propriedade, mas também a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção, no sentido que estes valores preponderam sobre a propriedade.

Para Paulo Albuquerque o conceito penal de “propriedade” inclui o poder de facto sobre a coisa, com fruição das utilidades da mesma. Por isso, o ofendido no crime de roubo é a proprietária, possuidora ou detentora legítima da coisa, quer essa pessoa seja, ou não, a mesma pessoa que foi sujeita a violência, ameaça ou colocação em estado de impossibilidade de resistir.

Não podíamos terminar o presente capítulo sem fazer verter para o presente trabalho, o que entende sobre o bem jurídico protegido pelo tipo de furto de uso, hoje previsto no artigo 208 do CP, o único autor português que produziu uma obra exclusiva sobre este tema, embora baseado no artigo 304 do CP 1982. Estamos a falar de Frederico da Costa Pinto que (Pinto, 1999: 43), além das considerações genéricas sobre bem jurídico, concluiu que se pode chegar a diferentes posições, quanto á extensão da norma incriminadora, e desta não resulta logo o valor por ela tutelado. Um dos pontos reside no enquadramento sistemático do tipo que está incluído nos crimes contra a propriedade, pelo

que, em última instância, o objecto da protecção da norma é o direito de propriedade. Mas não invalida que em termos imediatos sejam outros valores.

Aponta como fundamento a confrontação entre o tipo de furto de uso de veículo e o de furto, onde se verificam diferenças nas molduras penais, em que o furto de uso de veículo representa uma lesão menos grave do direito de propriedade. Por isso entende ser imprescindível determinar as diversas condutas susceptíveis de preencherem o conteúdo da acção descrita no tipo, que se podem individualizar e identificar os valores imediatamente em causa.

Em seu entender (Pinto, 1999: 45), “utilizar” um qualquer dos veículos descritos no tipo “contra vontade de quem de direito”⁹⁸ é uma ampla expressão susceptível de abranger uma série de casos e dos quais dá os seguintes exemplos:

- a) O veículo é subtraído e seguidamente utilizado contra vontade de quem de direito;
- b) O veículo é confiado ao agente na suposição de este não o utilizar para fins pessoais, sendo exactamente isso que ele vem a fazer;
- c) O agente utiliza para um certo fim um veículo que lhe foi confiado (e o seu uso autorizado) para um fim diferente;
- d) O agente utiliza o veículo com consentimento de quem de direito, mas excede o prazo de utilização acordado.

Costa Pinto, entende que apenas o facto descrito na alínea *a)* se diferencia de todos os outros, por o agente não ter o veículo em seu poder antes de iniciar a utilização ilícita, o qual consiste numa subtracção seguida de mera utilização e que pode designar-se por furto de uso.

Nos outros três casos, há em comum, os agentes terem prévia e legitimamente a coisa em seu poder, podendo ser designados por abuso de uso e se consistissem em violação de acordos pré-existentes, no caso *c)* e *d)*, poderiam ser designados por excesso de uso.

⁹⁸ Como sabemos (ver página 55 nota 66), a expressão actual da norma é “ sem autorização de quem de direito”, mas que em nada altera a tese apresentada pelo autor.

Considera que, nos casos de “furto de uso”, lesam-se em termos imediatos, dois valores conexos com o direito de propriedade: uma das suas vertentes, a faculdade de uso e outra, a pretensão de exclusão relativamente a terceiros⁹⁹. Aquele que legitimamente pode usar o veículo, vê-se, contra a sua expectativa, privado do exercício dessa faculdade.

Já nos casos de abuso de uso, dados como exemplo, estão imediatamente em causa valores diferentes. No caso *b)* o agente lesa a “pretensão de uso exclusivo”. No caso *c)* o agente lesa o acordo estabelecido e concretamente a determinação do modo de uso. No caso *d)* o agente lesa a determinação do quanto do uso. No último, considera que, num segundo momento, a retenção do veículo por mais tempo possa vir a materializar a lesão da faculdade de uso e mesmo configurar um caso de furto comum.

Perante o atrás exposto, Costa Pinto analisou a norma do furto de uso de veículo, no sentido de apurar se a mesma contemplava um caso de furto de uso de veículo e, para tal, concebendo-se o crime como um tipo especial de furto, pelo que, só seria punida a utilização de veículos subtraídos, ou se antes configura uma hipótese de “uso ilegítimo do veículo”, como figura mais ampla, em que se englobam todos os casos de utilização indevida de um veículo, contra a vontade de quem de direito (hoje, sem autorização de quem de direito), sejam furto de uso ou abuso de uso.

Para tal, fazendo um estudo comparativo com ordens jurídicas estrangeiras, em algumas foi logo a própria norma que restringiu aos casos de furto de uso, como é o caso de Itália, já por nós atrás referida. Em outros ordenamentos era apontada uma solução diferente, bem como a doutrina maioritária dava como exemplos os preceitos Espanhol, Austríaco e alemão federal. Mas, como iremos ver, mais á frente, o Código Penal Espanhol foi alterado em 1995 e passou a conceber ambas as situações.

Acrescenta que, nas Jornadas de Direito Criminal organizado pelo CEJ, o “grupo de trabalho” presidido por Maia Gonçalves, concluiu que o crime de furto de uso de veículo, embora sendo um crime contra a propriedade, não era um crime de furto porque a sua natureza encontra-se no abusivo uso de viaturas. Já outras correntes doutrinárias,

⁹⁹ Segue a linha de Sousa Brito (Brito, 1982: 39 a 41), também por nós já citado a pág. 44

consideram que o crime de furto de uso de veículo, não cobre situações em que não haja subtracção inicial, entendendo que o termo utilizar deve ser interpretado no sentido de “subtrair para usar”.

Costa Pinto (Pinto, 1999: 51), entende ser útil confrontar o furto de uso e o abuso de uso a partir do desvalor da acção. E, desde logo, no furto, porque o agente não tem a coisa em seu poder, a subtracção expressa um maior desvalor social, tal não se verificando nas situações de abuso de uso, pois, por definição, a coisa encontra-se em poder do agente. Quanto ao desvalor do resultado, no caso de furto de uso a vítima é privada do uso do veículo, que nem sempre acontece nos casos de abuso de uso. Por isso, conclui que é mais correcto excluir as situações de abuso de uso do âmbito do tipo legal do furto de uso¹⁰⁰.

Apesar de concordarmos com os fundamentos e, genericamente, com a totalidade da obra de Costa Pinto, e não estando, actualmente, em vigor qualquer norma no CE que abranja o abuso de uso, entendemos não seguir o entendimento de que a norma para ser aplicada tenha de ter havido o acto de subtracção do veículo.

Aliás, a nossa percepção é que a actual norma de furto de uso tem vindo a ser aplicada nos tribunais, não só aos casos de furto de uso mas também nos casos de furto de veículo, quando no âmbito de processo-crime não se consegue provar a intenção de apropriação do veículo e, pelo menos, a utilização não autorizada está, como é evidente, sempre provada. Mas fundamentaremos melhor quais são as situações que são abrangidas pela norma do artigo 208 do CP, no capítulo seguinte.

¹⁰⁰ Em 1987, altura em que Costa Pinto elaborou o trabalho por nós citado, apesar de a obra de referência ser uma reimpressão de 1999, não nos podemos esquecer que estava em vigor a norma do CE, art.º 58, n.º 7, já por nós também atrás referida – e que efectivamente previa o abuso de uso.

4. Elementos tipo

Chegados a este capítulo, vamos descrever o que, em nosso entender, são os elementos tipo de cada tipo de crime, como veremos, no caso do crime de furto do artigo 203 do CP e do crime de roubo do artigo 210 do CP, não nos iremos afastar do que é seguido na generalidade da doutrina e da jurisprudência. O mesmo não irá acontecer com o crime de furto de uso do artigo 208 do CP e com o “roubo de uso de veículo” mediaticamente apelidado de “*carjacking*” que, a nosso ver, não havendo qualquer disposição legal que abranja aquela factualidade, só seria possível a sua punibilidade no âmbito de concurso de crimes, uma vez que nesta também não existe “a intenção de apropriação”.

Para melhor fundamentarmos a nossa linha de pensamento e, ainda antes de descrever o que entendemos constituir cada um dos tipos, uma abordagem, muito singela, ao princípio da legalidade e à interpretação da lei penal.

Quanto ao princípio da legalidade, encontra-se expresso logo no n.º 1 do artigo 1.º do CP¹⁰¹ e, a balizar os limites da interpretação, na mesma norma, no seu n.º 3, a não permissão de analogia¹⁰².

Como refere Figueiredo Dias (Dias, 1996; 163), o princípio *nullum crimen, nulla poena sine lege*¹⁰³, cujo conteúdo essencial é de que não pode haver crime nem pena que não resultem de uma lei **prévia, escrita, estrita e certa**. Na sua intervenção penal, que revela claramente as suas raízes iluministas, possui uma pluralidade de fundamentos, uns externos, ligados à concepção fundamental de Estado, e outros internos, de natureza

¹⁰¹ Art.º 1.º, n.º 1 do CP – Só pode ser punido criminalmente o *facto descrito* e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da sua prática.

¹⁰² Art.º 1.º n.º 3 do CP- Não é permitido o recurso à analogia para qualificar um facto como crime, definir um estado de perigosidade ou determinar uma pena ou a medida de segurança que lhes corresponde.

¹⁰³ Formula latina que exprime, em termos comuns, a síntese conclusiva do pensamento de A. V. Feuerbach, que era mais diferenciado em três princípios sucessiva e correlativamente condicionados: *nulla poena sine lege, nulla poena legalis sine crimine, nullum crimen sine poena legali* (Neves, 1995:349 notas).

especificamente jurídico-penal. Entre os externos estão o princípio liberal, o princípio democrático e o princípio da separação de poderes, os quais têm de se ligar a uma lei (geral, abstracta e anterior). Entre os fundamentos internos costuma-se apontar a ideia da prevenção geral e o princípio da culpa, pois não se pode esperar que a norma cumpra a sua função, quer na sua vertente negativa, como intimidação, quer na sua vertente positiva, de estabilização de expectativas, se os cidadãos não o puderem saber através de uma lei anterior, estrita e certa.

Para o trabalho em curso, vamos utilizar daquele princípio apenas o que respeita à lei estrita e certa, pois, como é óbvio, relativamente à lei prévia e escrita, das normas do Código Penal vigente, nem se colocam em causa.

Assim, quanto à “lei estrita”, Silva Dias (Dias, 2001: 71) refere ser um dos aspectos do princípio da legalidade, dirigido prioritariamente ao juiz, impondo-lhe que fundamente a decisão punitiva dentro do estritamente legal. Refere, ainda, que proíbe a analogia, para qualificar um crime, um estado de perigosidade ou determinar uma pena, o que *a contrario* permite o recurso à analogia *in bona partem*, ou seja, não está vedada a analogia nos domínios das causas de exclusão de ilicitude e das de exclusão de culpa, etc.

Reconhece que é delicado determinar qual o momento em que se deixa de fazer interpretação de uma norma e se sai do âmbito da lei estrita e se começa a fazer analogia. Se a analogia começa onde acaba o campo da interpretação, delimitando a interpretação, estaremos no domínio da analogia. Contudo, não é pacífica a metodologia atrás citada e tem sido objecto de discussão doutrinária.

Silva Dias (Dias, 2001, 73), justificando a necessidade de estabelecer limites de interpretação, cita Sousa e Brito que seguiu a doutrina alemã dominante, e encontra um critério no sentido possível das palavras¹⁰⁴, mas que Silva Dias entende não ser o correcto porque o legislador não se limita a usar nas leis palavras e expressões com um significado linguístico corrente. Como as palavras da lei têm uma textura aberta, comportando, por

¹⁰⁴ Que o sentido literal do texto seria dado pela linguagem quotidiana, pelos usos linguísticos da vida corrente.

isso, uma pluralidade de significados, a redução da complexidade só pode ocorrer através da apreensão da intenção normativa que expressam.

Relativamente à “lei certa”, ou seja ao problema da determinação e da clareza penal, Silva Dias (Dias, 2001, 75) entende que este corolário do princípio da legalidade é dirigido, em primeira linha, ao legislador impondo-lhe o uso de uma técnica legislativa que propicie a previsibilidade e o controlo da lei penal e garanta o princípio da vinculação do juiz à lei. E, no respeito à definição dos comportamentos típicos, é este um dos pontos que dificulta a realização da exigência de clareza da lei penal, pois é mais frequente a utilização intencional de conceitos carecidos de preenchimento valorativo na descrição da matéria proibida.

Karl Larenz (Larenz, 1997: 450)¹⁰⁵, recordava que, já Savigny distinguia os elementos “gramatical”, “lógico”, “histórico” e “sistemático” da interpretação e assinalava que os distintos elementos não podiam ser isolados, devendo actuar sempre conjuntamente. No entanto, assumiu que os critérios por si apresentados, só parcialmente coincidiam com os de Savigny. E assim, entendia que os critérios da interpretação, eram: o sentido literal¹⁰⁶; o contexto significativo da lei¹⁰⁷; intenção reguladora, fins e ideias normativas do legislador histórico; critérios teleológicos-objectivos e o preceito da interpretação conforme a Constituição. Teria de existir uma inter-relação dos critérios de interpretação.

¹⁰⁵ O livro de referência à uma tradução de “METHODENLEHRE DER RECHTSWISSENSCHAFT”, 6.^a edição, reformulada. 1991. Berlin. Springer-Verlag.

¹⁰⁶ Entendia que toda a interpretação de um texto deveria iniciar-se com o sentido literal, como tal entendido o significado de um termo ou de uma cadeia de palavras no uso linguístico geral, uma vez que o legislador se dirige ao cidadão e deseja ser entendido por ele. Mas que, o legislador, também se serve de uma linguagem técnico-jurídica especial, na qual se podia expressar com mais precisão. Mas como a linguagem jurídica é um caso especial da linguagem geral, cuja flexibilidade, riqueza de cambiantes e capacidade de adaptação constituem ao mesmo tempo a sua força e a sua fraqueza, o que tem como consequência que do uso linguístico, apenas, se não obtém um sentido literal inequívoco.

¹⁰⁷ No sentido de, qual, entre as múltiplas variantes de significado que podem corresponder ao termo, segundo o uso da linguagem, deva a cada caso ser considerada, em regra, se bem que nem sempre, com a maior exactidão possível do contexto em que aquela é usada.

Faria Costa (Costa, 2009: 135), no que respeita à interpretação em Direito Penal, escreve que o intérprete do direito busca o sentido na pré-compreensão que o caso lhe sugere e mediatiza-o pela norma que não é só texto gramatical mas antes unidade que cristaliza valores e que fenomenologicamente se expõe como um dos modos de ser do direito. Apesar das posições divergentes na doutrina mais importante do pensamento actual, o toque da interpretação em direito penal está ancorada no pensamento teleológico.

Assim, chama como “linha metodológica interpretativa” o pressuposto de que a interpretação em direito penal se desenvolve ancorada num pensamento teleológico, de maneira esquemática, e são considerados essenciais para se atingir o conteúdo da norma, o seu sentido incriminador e o seu âmbito de protecção. Diz, ainda, que o referente constitucional, no sentido do pensamento e doutrinas constitucionais, é um dado da compreensão intra-sistemática. Além disso, a linha metodológica interpretativa da norma penal que segue terá de ter adequação ao sentido histórico. Mais, a interpretação do direito penal exige ter um enquadramento numa solução justa. Em resumo, que a interpretação tem de operar-se, necessariamente, a partir e dentro do princípio da legalidade.

Há quem entenda, como Castanheira Neves (Neves, 1995:349), que o princípio da legalidade, tal como enunciado pela fórmula latina de Feuerbach hoje em dia, é já um dado adquirido, que sob a fórmula inalterada permaneça a intenção normativa originária e iluminista que com ela se impunha o princípio. Pois, tanto a concepção do direito, da lei em geral, do direito criminal, da lei penal em particular e ainda o entendimento metodológico da concreta realização do direito já são bem diferentes daqueles que a intenção originária do princípio pressupunha, ou seja, a única fonte de direito era a lei e o direito que com ela se identificava¹⁰⁸.

Não obstante, entende que o princípio continua a ter por objecto todo o âmbito material da “incriminação”, sejam pressupostos positivos ou negativos, quer normativamente gerais e tipificadamente especiais da incriminação, e da “punição” no sentido da definição e determinação das penas e quaisquer outras sanções criminais.

¹⁰⁸ Castanheira Neves (Neves, 1995:350) justifica com a distinção entre lei e o direito e na actual recompreensão das fontes, no reconhecimento da transcensão da mera legalidade por uma juridicidade material ou da abertura daquela a esta e bem assim da insuficiência normativa do critério formal da lei para assumir a juridicidade concreta.

Quanto à “*Lex certa*” Castanheira Neves (Neves, 1995: 370) entende ser a lei determinada na sua formulação prescritiva e no seu conteúdo normativo, em termos de poder impor-se já como critério autónomo e suficiente da incriminação punitiva. Todavia, chama a atenção para tendência da abertura normativa da legislação criminal dos nossos dias e dá como exemplo as “cláusulas gerais”, onde a actual legislação penal já não pode renunciar às mesmas, por diversos factores (que explica na sua obra). E conclui que o direito criminal que correspondia ou era correlato intencional do sentido originário do princípio *nullum crimen* e do seu corolário de determinação estrita e formal já não existe ou foi superado.

Quanto à “*lege stricta*”, como formulação do último colorário do princípio da legalidade, Castanheira Neves (Neves, 1995:385) entende ser para excluir tanto a incriminação, por agravação, como a determinação da pena por analogia.

No que respeita à interpretação também a jurisprudência se tem pronunciado, nomeadamente nos Acórdãos do STJ de 02-12-1992, processo n.º 3315/92¹⁰⁹, de 05-05-2005, processo n.º 419/05¹¹⁰, de 30-05-2006, processo n.º 1219/06¹¹¹, de 04-10-2007,

¹⁰⁹ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7a64341ec6fae318802568fc003a6382?OpenDocument>

...

IV - No que respeita à interpretação da lei, o Supremo Tribunal de Justiça está sujeito às regras estabelecidas no artigo 9 do Código Civil, que postula no seu n. 1 que a interpretação não deve cingir-se à letra, mas deve reconstituir a partir dela o "pensamento legislativo".

V - Na interpretação da lei haverá portanto, que atender também à "*ocasio legis*" à "*ratio legis*" e à "unidade de sistema jurídico".

...

¹¹⁰ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e4b40efd581130b08025705100278428?OpenDocument>

...

II - A letra da lei é o «ponto de partida» e o «limite» de toda a interpretação. O resultado a que se chega, a partir dela, na determinação do pensamento legislativo, mediante a auscultação de vectores materialmente fundados, numa «espiral hermenêutica» que passa por momentos descritos no n.º 1 do Código Civil, conferindo um peculiar relevo ao elemento teleológico, e faz regressar o intérprete ao texto legal, esse resultado substancial apenas tem de alcançar na letra da lei «um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» (n.º 2 do mesmo artigo);

processo n.º 809/07¹¹², que de um modo mais sintético e prático acabam por seguir as linhas traçadas pela doutrina, no que respeita à interpretação da lei penal.

Após esta breve passagem pelo princípio da legalidade e da proibição de analogia (*malleo parte*), em direito penal, passamos a analisar os tipos de crime abordados no presente trabalho e a descrever, o que a nosso entender são os seus elementos constitutivos, seguindo e aproveitando muitos dos diversos autores e da jurisprudência atrás referidos e citados.

...

¹¹¹ Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/663c865feb09405580257184005252d1?OpenDocument>>

...

III - Uma boa interpretação da lei não é aquela que, numa perspectiva hermenêutica - exegética determina correctamente o sentido textual da norma; é antes aquela que numa perspectiva prático-normativa utiliza bem a norma como critério de decisão do problema concreto (Prof. Castanheira Neves, Metodologia Jurídica).

IV - Por vezes há que considerar uma determinada norma como afloramento de um princípio geral, devendo, por isso, aplicar-se sempre que surjam situações merecedoras de idêntico tratamento

...

¹¹² Não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3f3fae12a87ab8da80257378002edd76?OpenDocument>>

I - Em sede de interpretação jurídico-penal está excluído o recurso à analogia.

II - Por um lado, o direito penal não contém lacunas, devido às suas características de subsidiariedade e de fragmentariedade, que levam a que só sejam puníveis os factos que foram eleitos, segundo uma prévia valoração axiológico-social, como capazes de representarem um especial tipo de ilicitude.

III - De outro ângulo, o princípio da legalidade, exigindo a determinação, com o máximo de objectividade, de todas as componentes do facto que é objecto da incriminação, impõe que o tipo legal não possa conter zonas lacunosas ou vazias, que possam vir a ser integradas pelo recurso à solução conferida a casos análogos.

IV - Não está, porém, excluída a interpretação extensiva, pois sendo o texto legal constituído por palavras e sendo estas, quase sempre, polissémicas, «tal texto torna-se carente de interpretação, oferecendo as palavras que o compõem, segundo o seu sentido comum e literal, um quadro (e portanto uma pluralidade) de significações dentro do qual o aplicador da lei se pode mover e pode optar sem ultrapassar os limites legítimos da interpretação. Fora desse quadro, sob não importa que argumento, o aplicador encontra-se inserido já no domínio da analogia proibida» (Figueiredo Dias, Direito Penal, Parte Geral, Coimbra Editora, Tomo I, págs. 175 e ss.).

...

4.1 Crime de Furto do artigo 203 do Código Penal

No Código Penal Português, 1982/95, com a sua actual redacção¹¹³, o crime de furto tem a seguinte texto: “ 1- *Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.*

2 - *A tentativa é punível.*

3- *O procedimento criminal depende de queixa.”*

Antes de se analisar o n.º1 onde se encontram os elementos descritivos e valorativos do tipo legal¹¹⁴, uma pequena abordagem aos n.ºs 2 e 3, donde se retira que a tentativa de

¹¹³ À data da revisão deste capítulo – Outubro de 2010 – o CP1982/95 já foi sujeito a 26 alterações.

¹¹⁴ Uma vez que estamos a abordar elementos do tipo legal, a título de nota faremos uma pequena abordagem ao que se entende por elementos descritivos e para nós valorativos. Cavaleiro Ferreira (Ferreira, 1960-61; 211) distinguia elementos descritivos e normativos, os primeiros porque tinham um conceito de carácter material e são descritos pelo legislador como fenómenos ou situações reais, em que o juiz exerce quanto estes uma função meramente cognoscitiva. Os normativos só são apreensíveis através de um juízo de valor.

No mesmo sentido Johannes Wessels (Wessels,1976:33) que refere como elementos descritivos aqueles que através de simples descrição expressam concretamente o que pertence à proibição ou ao comando típicos. Os elementos normativos, carecedores de complementos de valor, são aqueles elementos que na circunstância do facto, só podem ser pesados sob o lógico pressuposto de uma norma e determinados pelo juiz por via de um juízo de valor supletivo. Reconhece que nem sempre é possível estabelecer uma rígida fronteira entre os elementos descritivos e normativos.

Para Faria Costa (Costa, 2009, 219) os elementos objectivos integram por um lado os elementos descritivos e por outro elementos normativos. Os elementos descritivos são todo e qualquer elemento cuja determinação, se pode fazer através da descrição da sua enunciação, ou seja, através de um juízo de existência. Os elementos normativos são todo e qualquer elemento cujo conteúdo, “sentido” e limites que só podem ser percebidos fazendo apelo a um código de normatividade fora do direito penal. Ou seja, os primeiros são menos permissivos à flutuação interpretativa, os segundos pela sua indeterminação podem arrastar para um processo de interpretação mas não se confundido com a subjectividade.

Porém esta distinção entre elementos descritivos e elementos, já vinha a ser questionada, como refere Silva Dias (Dias, 2001: 178), citando entre outros autores James Goldschmidt, *Metodologia Jurídico-Penal*. Editora Réus, 1935, p. 29, segundo aquele todas as características do tipo representam conceitos valorativos construídos teleologicamente. Silva Dias reconhece que de um modo ou de outro todos os conceitos e

furto é punível, pois se não fosse expressamente referido, atenta a sua moldura penal e em conformidade com o artigo 23 do CP¹¹⁵, a tentativa de furto não seria punível.

Quanto à sua natureza este crime, no texto literal, numa primeira análise, poderia retirar-se que tem natureza semi-pública. Mas fazendo uma interpretação sistemática, verifica-se que também pode revestir natureza particular quando do cometimento do furto ocorra qualquer das circunstâncias do artigo 207 do CP¹¹⁶. Aplicando-se, assim, para o procedimento criminal, as regras dos artigos 113 a 117 do CP, bem como dos artigos 48 e seguintes do CPP.

No que respeita ao n.º 1 da norma em causa:

- a) “Quem” – Implica que o agente do crime de furto, pode ser qualquer pessoa, pelo que quanto à classificação relativa quanto ao sujeito – é um crime comum.
- b) “ Com ilegítima intenção de apropriação (para si ou para outra pessoa)” – (Elemento subjectivo)

Seguindo Paulo da Mata (Mata, 2007:619), ilegítima (intenção de apropriação) porque injustificada a agressão ao *status* predeterminado das relações dos homens com as coisas, no sentido que o estado prévio de equilíbrio social constitui a base da

expressões que figuram no tipo legal pertencem a um contexto normativo, têm tarefas e objectivos valorativos pois suportam juízos de desvalor.

¹¹⁵ Artigo 23 – Punibilidade da tentativa

- 1- Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena superior a 3 anos de prisão.
- 2- A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada.

¹¹⁶ Artigo 207 – Acusação particular

No caso do artigo 203 e do n.º 1 do artigo 205, o procedimento criminal depende de acusação particular se:

- a) O agente for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2.º grau da vítima, ou com ela viver em condições análogas às dos cônjuges; ou
- b) A coisa furtada ou ilegítimamente apropriada for de valor diminuto e destinada a utilização imediata e indispensável à satisfação de uma necessidade do agente ou de outra pessoa mencionada na alínea a).

legitimidade daquele que se vê subtraído. Quanto à intenção de apropriação, preenche-se com a intenção do agente, contra a vontade do proprietário, detentor ou possuidor da coisa, de se passar a comportar, relativamente à mesma, com o ânimo de quem a coisa é sua, integrando-a na sua esfera patrimonial ou na de outra pessoa.

c) “Subtrair coisa móvel alheia” – (Elemento objectivo)

“Subtracção” – Acção se reflecte na perda da detenção, entendida como poder de facto ou de domínio sobre a coisa (de guardar ou dispor dela) no sentido social, e não se exigindo uma posse como é entendida no direito civil, pelo detentor originário e a substituição desse poder pelo agente do crime.

“Coisa móvel alheia” – como já foi referido no presente trabalho, o conceito de coisa móvel, para fins penais, não é coincidente com o conceito como tal definido no Direito Civil. Como referem Sousa Brito (Brito, 1982: 41) e Faria Costa (Costa, 1999:36), coisa é tudo que é susceptível de subtracção e susceptível de apropriação. Quanto ao ser alheio, quer a doutrina quer a jurisprudência, conforme descrito ao longo do presente trabalho, que também seguimos, é entendido que não é necessário que o agente passivo seja o proprietário, basta, apenas, que o bem esteja sob o poder de guarda, detenção ou mera posse, de alguém que não seja o agente do crime. Por outras palavras, como refere Faria Costa (Costa, 1999: 41), é alheia, toda a coisa que esteja ligada, por uma relação de interesse, a uma pessoa diferente daquela que pratica a infracção.

Quanto ao momento da consumação do crime de furto, ele dá-se quando da prática da subtracção e é um crime de execução instantânea, ou seja, quando se transfere o poder de facto. Sousa Brito (Brito, 1982:61), esclarece melhor esta posição a propósito da intenção de apropriação, porque este elemento subjectivo de ilicitude é exigido no furto por haver um desfasamento, ou um desencontro, entre o elemento subjectivo e o elemento objectivo. O elemento subjectivo vai mais longe que o elemento objectivo, pois estende-se até à apropriação, embora não tenha de haver objectivamente essa apropriação. Daí dizer-se que o crime de furto é um crime de resultado parcial - consuma-se com a subtracção, mesmo sem apropriação, basta a intenção.

4.2 Crime de Furto de uso de veículo do artigo 208 do Código Penal

No Código Penal Português, 1982/95, o crime de furto de uso de veículo tem a seguinte redacção: “1 - *Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

2 - *A tentativa é punível.*

3 - *O procedimento criminal depende de queixa ou, nos casos previstos no artigo 207.º, de acusação particular.*”

Antes de se analisar o n.º1, onde se encontram os elementos descritivos e valorativos do tipo legal, uma pequena abordagem aos n.ºs 2 e 3 de onde se retira que a tentativa de furto uso de veículo é punível¹¹⁷, pois se não fosse expressamente referido, atenta a sua moldura penal e em conformidade com o artigo 23 do CP, a tentativa de furto de uso não seria punível.

Quanto à natureza, este crime, em regra, tem natureza semi-pública, mas quando praticado por qualquer dos agentes previstos na alínea a) do artigo 207 do CP, reveste natureza particular, assim como nas poucas situações se poderão enquadrar na alínea b) do mesmo artigo¹¹⁸.

¹¹⁷ A nosso ver, a punibilidade da tentativa neste tipo, levanta um problema para os que entendem que o furto de uso de veículo do artigo 208 inclui o acto de subtrair, ou seja, como se diferencia a tentativa de subtracção de furto de um veículo da tentativa de furto de uso de um veículo? Como é óbvio o acto material é, pura e simplesmente, o mesmo. E como se faz a prova para diferenciar?

¹¹⁸ À data da elaboração do presente trabalho (2010), de acordo com alínea c) do artigo 202 do CP, valor diminuto é aquele que não exceder uma unidade de conta no momento da prática do facto, a qual é no valor de 102 euros. Ora, no mercado actual, existem muitas bicicletas transaccionadas abaixo daquele valor, e não é de excluir a possibilidade de uma acção que preencha aquela alínea b) do artigo 207 do CP. A título exemplificativo, “A” chega a casa e não possui qualquer viatura, quando confrontado com a seguinte situação – o leite para o seu filho, com alguns meses de idade, está impróprio para consumo, e ainda é o único meio de alimentação da criança, que chora com fome. Sabe que só pode comprar aquele bem num hipermercado que dista alguns quilómetros e para isso opta por pegar na bicicleta do seu senhorio, e utiliza-a, sem a respectiva autorização, para se deslocar ao hipermercado. O valor de aquisição da bicicleta foi de 70 Euros.

No que respeita ao n.º 1 da norma em causa:

- a) “Quem”, implica que o agente do crime de furto de uso de veículo pode ser qualquer pessoa, pelo que, a classificação relativa ao sujeito é um crime comum. Porém, com os fundamentos da próxima alínea, entendemos que quem pratica este crime de uso de veículo, sem autorização de quem de direito, terá, em alguma medida, de ter a disponibilidade do mesmo. E, aproveitando as palavras de Sousa Brito (Brito, 1982:55), embora para outro contexto que aqui tem a sua aplicação, ou seja, o conceito de detentor, em penal, não se identificar com o de possuidor do bem (no sentido do directo civil), mas com a existência de um poder de facto ou de domínio sobre a coisa no sentido social da palavra, podendo, assim, um empregado ter a detenção de um bem do seu patrão sem ser possuidor. Entendemos que o agente deste crime, tal como se encontra descrito na norma, tem de ser alguém que já tem na sua esfera de domínio o veículo, mas não está autorizado a utilizar por quem de direito, seja o proprietário ou o legítimo possuidor.
- b) “Utilizar” – (elemento objectivo) - É aqui o nosso ponto fulcral de discordância com a maioria dos autores que se pronunciaram sobre esta matéria. Todavia, depois de tudo que já escrevemos relativamente aos tipos e à interpretação só nos resta dizer que no tipo é descrito “utilizar” e não “subtrair para utilizar”, ou seja, não se encontra tipificado no tipo a subtracção, para a concretização da utilização do veículo, sem autorização de quem de direito, pois não exige esse elemento.

E é neste termo “utilizar” que temos de encontrar um elemento óbvio, a falta de ânimo apropriativo é usar, não é apropriar para usar. A questão, a nosso ver, é: Qual o espaço temporal do uso? Quanto tempo pode utilizar, sem se apropriar? Abastecer o veículo, reparar uma avaria, fazer manutenção, já são actos típicos do proprietário e, a partir de certo tempo de utilização, sem autorização, para se obter todas as utilidades que o veículo pode prestar, exige comportamentos típicos do proprietário. Quando termina a utilização, e começa a apropriação? O legislador foi omissivo.

Importa assim, aclarar o espaço temporal onde termina o “furto de uso de veículo” e passa a existir o “furto de veículo”. Entendemos que o espaço temporal da execução deste tipo de ilícito deve ser muito curto, o suficiente para a utilização não autorizada que o

agente do crime perspectivou na sua vontade. Exemplo: utilizar o veículo para se deslocar a uma localidade próxima para ir tomar um café e regressar e estacionar no local donde retirou o veículo.

Por outro lado, associado a este elemento levanta-se a questão da consumação do crime do artigo 208. Ora, não se pode considerar este ilícito como um crime de consumação instantânea, tal como no furto simples em que o crime se consuma quando da “subtracção”. No caso deste ilícito o elemento tipo da acção é “utilizar”, ora, enquanto o agente do crime estiver a utilizar o veículo, sem a respectiva autorização, a consumação perdura enquanto durar a acção. É o que acontece no caso de sequestro previsto no artigo 158 do CP.

O que diferencia o crime de sequestro do crime de furto de uso de veículo é que no sequestro o crime consuma-se com o início da privação da liberdade e mantêm-se a consumação, ou seja, mantêm-se o flagrante delito enquanto durar a privação de liberdade, independentemente do espaço temporal da privação de liberdade. Já no furto de uso de veículo o crime consuma-se com a sua utilização sem autorização e mantêm-se enquanto durar a utilização mas, diferentemente do sequestro, esta utilização tem um limite temporal a partir do qual deixa de ser uma utilização de veículo para se transformar na apropriação do veículo e assim enquadrar-se noutra tipo de ilícito. Pode-se assim afirmar que o crime de furto de uso de veículo é um crime duradouro *sui generis*.

Em alguns países o crime de furto de uso é desenhado a partir do acto da subtracção, como é exemplo de Itália (*ver nota 97 na pag. 87*), e nesses casos, se estamos a falar de uso não só de veículos, implica que tenha de haver restituição, o que comporta alguns problemas, como é o caso de quem subtrai um veículo para dar uma volta e é interceptado pela polícia, não chegando a haver restituição, com as consequências que daí possam advir. É certo que também no nosso ordenamento, entre 1963 e 1982, se puniu o furto de uso de todos objectos, e quer alguma doutrina quer a jurisprudência, já atrás referidas, entendiam ter de haver restituição (tem a sua lógica se estivermos a falar de um colar ou de um casaco de peles).

Porém noutros países, como é o caso de Espanha, o Código Penal vigente¹¹⁹ passou

¹¹⁹ O Código Penal Espanhol foi aprovado pela LO 10/1995, de 23 de Novembro, também já foi alvo de algumas alterações, mas estão actualmente em vigor, para a matéria em apreço os seguintes artigos:

“CAPÍTULO IV

Del robo y hurto de uso de vehículos

Artículo 244

1. El que sustrajere o utilizare sin la debida autorización un vehículo a motor o ciclomotor ajenos, cuyo valor excediere de 400 euros, sin ánimo de apropiárselo, será castigado con la pena de trabajos en beneficio de la comunidad de 31 a 90 días o multa de seis a 12 meses si lo restituyera, directa o indirectamente, en un plazo no superior a 48 horas, sin que en ningún caso la pena impuesta pueda ser igual o superior a la que correspondería si se apropiare definitivamente del vehículo.

[Con la misma pena se castigara al que en el plazo de un año realice cuatro veces la acción descrita en el artículo 623.3 de este Código, siempre que el montante acumulado de las infracciones sea superior al mínimo de la referida figura del delito¹³³].

2. Si el hecho se ejecutare empleando fuerza en las cosas, la pena se aplicará en su mitad superior.

3. De no efectuarse la restitución en el plazo señalado, se castigará el hecho como hurto o robo en sus respectivos casos.

4. Si el hecho se cometiere con violencia o intimidación en las personas, se impondrán, en todo caso, las penas del artículo 242.

...

Artículo 623

Serán castigados con localización permanente de cuatro a 12 días o multa de uno a dos meses:

1. Los que cometan hurto, si el valor de lo hurtado no excediera de 400 euros.

2. Los que realicen la conducta descrita en el artículo 236, siempre que el valor de la cosa no exceda de 400 euros.

3. Los que sustraigan o utilicen sin la debida autorización, sin ánimo de apropiárselo, un vehículo a motor o ciclomotor ajeno, si el valor del vehículo utilizado no excediera de 400 euros.

Si el hecho se ejecutase empleando fuerza en las cosas, se impondrá la pena en su mitad superior. Si se realizara con violencia o intimidación en las personas, se penará conforme a lo dispuesto en el artículo 244.”

Tradução:

Artigo 244

1. Aquele que subtrair ou usar sem a devida autorização um veículo a motor ou ciclomotor alheio cujo valor exceda 400 Euros, sem intenção de apropriação, será punido com a pena de trabalhos em benefício da comunidade de 31 a 90 dias ou multa de seis a 12 meses se o restituir, directa ou indirectamente, num prazo

a punir nos seus artigos 244 e 263, o uso, o furto e o roubo de uso de veículos, metodologia que nos parece mais acertada e que alterou, substancialmente, quanto à matéria em apreço no anterior Código Penal Espanhol, pois os tipos legais eram desenhados sem existência da subtracção¹²⁰, tal como o nosso Código Penal actual, apesar de já na altura os conceitos

não superior a 48 horas, sem que em algum caso a pena imposta possa ser igual ou superior a que corresponderia se se apropriasse definitivamente do veículo.

[Com a mesma pena será punido quem no prazo de um ano pratique quatro vezes no termo de um ano a acção descrita no artigo 623.3 deste Código, sempre que o montante acumulado das infracções seja superior ao mínimo da referida figura do delito].

2. Se o facto se executar com emprego de força nas coisas, a pena aplicada será dentro da sua metade superior.

3. Quando não for efectuada a restituição no prazo indicado, se punirá o facto como furto ou roubo nos respectivos casos.

4. Se o facto for cometido com violência ou intimidação sobre as pessoas, serão impostas, em todo caso, as penas do artigo 242.

...

Artigo 623

Serão punidos com localização permanente de quatro a 12 dias ou multa de um a dois meses:

1. Os que cometam furto, se o valor da coisa furtada não exceder de 400 Euros.

2. Os que realizem a conduta descrita no artigo 236, sempre que o valor da coisa não exceda de 400 Euros.

3. Os que subtraírem ou utilizem sem a autorização devida, sem intenção de apropriação, um veículo a motor ou o ciclomotor alheio, se o valor do veículo utilizado não exceder de 400 Euros.

Se o facto se executar com emprego de força nas coisas, a pena aplicada será dentro da sua metade superior.

Se se realizar com violência ou intimidação sobre as pessoas, se punirá em conformidade com o disposto no artigo 244.

¹²⁰ Código Penal – Decreto 3096/1973, de 14 de septiembre – con las siguientes modificaciones – Ley 30/1974 de 28 de noviembre e Ley orgánica 8/1983, de 25 de junio.

“Utilización ilegítima de vehículos de motor, ajenos

Art. 516 bis. El que, sin la debida autorización y sin ánimo de haberlo como propio, utilizare un vehículo de motor ajeno, cualquiera que fuera su clase, potencia o cilindrada, será castigado con la pena de arresto mayor o multa de 30 000 a 300 000 pesetas.

Si ejecutare el hecho empleando fuerza en las cosas, la pena se aplicará en su grado máximo.

Cuando, en los casos previstos en los párrafos anteriores, el culpable dejare transcurrir veinticuatro horas sin restituir directa o indirectamente el vehículo, se le impondrán conjuntamente las penas de arresto mayor y multa de 30 000 a 300 000 pesetas, aplicándose, en su caso, las de los artículos 515 o 505, respectivamente, cuando sean de mayor gravedad.

para diferenciar o furto e roubo de uso de veículo, do furto e roubo, fossem bem diferenciados.

- c) “Veículo automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco, ou bicicleta” – relativamente ao objecto do “furto de uso”, só poderão ser estes tipos de bens, que também podem levantar algumas questões de interpretação (mas que não se conhece até ao momento alguma situação que tivesse levantado controvérsia). Os conceitos de veículo automóvel ou outro veículo motorizado, atendendo às novas tecnologias e veículos que tem aparecido no mercado, terão de ser resolvidos pontualmente; a título de exemplo, os “SEGWAY” – uma espécie de trotineta, embora com outra configuração – que é motorizado a energia eléctrica, muito usado nos centros comerciais e que também já é usado em regime de aluguer em parques, tal e qual as bicicletas.
- d) “Sem autorização de quem de direito” – É sem dúvida um elemento constitutivo, pois a autorização de quem de direito afasta o preenchimento do tipo objectivo.

Si en la ejecución del hecho se empleare violencia o intimidación en las personas, se impondrán las penas señaladas en el artículo 501.

En todos los casos comprendidos en este artículo se impondrá además la pena de privación del permiso de condición por tiempo de tres meses y un día a cinco años o la de obtenerlo en el mismo plazo.”

Tradução:

Utilização ilegítima de Veículos de motor alheios

Art. 516 bis. Quem, sem a devida autorização e sem intenção de apropriação, utilizar um veículo de motor alheio, de qualquer tipo, potência ou cilindrada, será punido com pena de prisão (de um mês e um dia a seis meses) ou multa de trinta mil a trezentas mil pesetas.

Se o facto for praticado com violência contra as coisas, a pena será aplicada no seu limite máximo.

Quando, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o agente deixar passar vinte e quatro horas sem restituir directa ou indirectamente o veículo, ser-lhe-ão aplicadas conjuntamente as penas de prisão maior e multa de trinta mil a trezentas mil pesetas, aplicando-se neste caso, as penas dos artigos 515 ou 505, respectivamente, quando sejam mais graves.

Se na execução do facto se empregar violência ou intimidação contra as pessoas, aplicar-se-ão as penas indicadas no artigo 501.

Em todos os casos previstos neste artigo aplicar-se-á ainda a pena de privação de carta de condução por um período de três meses e um dia a cinco anos, ou da possibilidade de a obter durante o mesmo prazo.

Quanto à autorização, esta não está sujeita a forma, seja ela expressa, tácita ou, porque não, presumida. Tem sido de algum modo pacífico, quer na doutrina quer na jurisprudência, que este “quem de direito”, tanto pode ser o proprietário, mero possuidor, possuidor precário. Acrescentamos nós, mas com a existência de um poder de facto ou domínio sobre o veículo no sentido social da palavra, ou seja, é quem teria poder para prestar autorização, no momento em que o veículo é utilizado sem a mesma¹²¹.

Outra questão é se deve constar, ou não, expressamente o conceito “subtrair” no crime de furto de uso de veículo. Tendo sido pesquisada a evolução histórica do tipo de delito, na discussão existente entre a própria doutrina e jurisprudência, quanto ao que se considerava furto de uso de veículo e o que era utilização abusiva de veículo, havia algum consenso que a utilização abusiva se encontrava no então artigo 58 do Código da Estrada, entretanto já revogado. Todavia, a redacção do actual artigo 208 do CP, apenas tem referido a palavra furto na epígrafe do mesmo e, corresponde ao texto do tipo legal daquela norma do CE, e até com um âmbito mais restrito, porque esta abrangia o uso de animais.

Assim, se o actual texto configura o tipo legal de “utilização abusiva”, para que se possa abranger o furto de uso deveria, em nosso entender, incluir no texto a previsão do acto de subtrair.

Ainda a propósito desta norma, não podemos deixar de citar Silva Dias (Dias, 2008: 390) a propósito da sociedade moderna e do seu direito penal, ao referir os princípios morais e as normas de ética, os quais, quando assimilados pelo código jurídico-penal, sofrem uma transformação de sentido, dotados que são de um outro modo de validade. Contudo, chama a atenção que o desvalor ético ou moral de um comportamento não determina ou implica, imediatamente, a sua tipificação como crime e, quando aqueles conteúdos éticos ou morais recebem uma conformação típica, não se dá uma sobreposição

¹²¹ Acrescentámos esta expressão, para evitar situações dúbias, como por ex: A proprietário do veículo X, vai para o estrangeiro, por alguns meses, fazer um curso, e deixa entregue o veículo ao seu amigo C, para o utilizar como se fosse o dono, para evitar danos ou outras consequências da sua não utilização. C, passado algum tempo, adquiriu um veículo novo, e empresta o veículo X à sua namorada D, para que esta o utilize, altura em que A regressa ao país e verifica a situação, e vai à Polícia de imediato apresentar queixa. Tem legitimidade para tal? Decerto que não. D foi autorizada a usar o veículo por quem de direito.

integral, pois a amplitude e os termos daquela conformação estão subordinados ao código jurídico-penal que opera numa sociedade complexa e altamente diferenciada.

Para melhor compreensão do atrás exposto, Silva Dias (Dias, 2008:391) aceita a posição de que se defenda que o furto de uso de jóias, pelo seu valor, é tão ou mais censurável que o furto de uso de veículos e pode essa defesa basear-se em razões universais ou de ética mundivivencial, mas tal não deve conduzir à incriminação daquela acção, porque o código jurídico-penal não permite a integração de acções cujo carácter indesejável pode ser combatido satisfatoriamente com outros ramos do direito. É nesta base, que o furto de uso de qualquer coisa móvel, por definição cometido sem intenção de apropriação, representando uma privação temporária do uso da coisa e portanto uma ofensa à propriedade de pouca gravidade, deve, em regra, ser assunto do Direito Civil. Excepção feita ao furto de uso de veículos, não só pela frequência com que sucede na vida quotidiana, mas também pela extrema utilidade, que modo de viver moderno confere aos meios de transporte públicos e privados.(s.n.)

Como é notório, fomos mais exaustivos naquilo que consideramos ser os elementos do tipo deste crime, para fundamentarmos a nossa posição de entendermos que o furto de uso do artigo 208 do CP não abrange situações em que ocorra subtracção.

O que está a acontecer nos nossos tribunais, nos casos em que há subtracção do veículo, apesar de uma grande parte das vezes o Ministério Público proceder à acusação por furto ou furto qualificado do veículo, é que os arguidos acabam por ser condenados por “furto de uso”, porque não se consegue produzir a prova da intenção de apropriação, e assim, quem subtrai um veículo, desapossando o seu legítimo detentor, possuidor, etc., mesmo sem ânimo de apropriação, consome o artigo 208, utilizando o veículo sem autorização de quem de direito. Na ausência de norma penal que puna quem subtraia veículo sem intenção de apropriação, mesmo que seja para uso, do mal o menos, não sai impune.

Um pormenor, que entendemos ser consequência da não existência de subtracção neste tipo de crime é a acção, expressa na letra da lei, consistir apenas no utilizar. Estando prevista a subtracção, o crime considerar-se-ia como consumado quando ocorresse a subtracção, e seria um crime de execução instantânea. Como entendemos que a acção

relevante é o utilizar o veículo, enquanto o agente do crime estiver a utilizar sem autorização, o crime persiste, implicando que estamos perante um crime duradouro. Ou seja, a execução do crime só cessa quando o agente deixar de utilizar o veículo.

Outra consideração é a questão da restituição; como consideramos que o que está tipificado no artigo 208 do CP não é o furto para uso, mas sim um uso ilegítimo de alguém que tem alguma disponibilidade do veículo, existe a obrigação de restituição, melhor dizendo, da devolução do mesmo, pois só houve um uso não autorizado. No caso do furto de uso, existindo a subtracção, a restituição não nos parece ser obrigatória, bastando o abandono, após um curto espaço de tempo de uso do veículo, em local que possibilite a sua fácil localização, para demonstrar a não intenção de apropriação do veículo.

Para terminarmos a nossa opinião sobre este tipo de ilícito, lembramos que Figueiredo Dias, nos trabalhos da Comissão da Revisão do CP1995 (MJ, 1993:327) relativamente à norma que se estava a discutir e nomeadamente a eliminação do então n.º 2 do artigo 304 do CP, versão original 1982, observou que no furto de uso o objecto não é uma coisa móvel, pelo que não pode haver roubo, salvo se existisse norma expressa. Esclareceu ainda que a “subtracção” assume o cariz de utilização contra a vontade; logo, se existirem, por exemplo, ameaças, verifica-se uma situação de concurso e que a solução seria operar com as normas respeitantes ao concurso.

4.3 Crime de Roubo do artigo 210 do Código Penal

No Código Penal Português, 1982/95, o crime de roubo, no seu artigo 210 tem a seguinte redacção: “1 — *Quem, com a ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é punido com pena de prisão de um a oito anos.*

2 — *A pena é a de prisão de três a quinze anos se:*

- a) *Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou*

b) Se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 204.º, sendo correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.

3 — Se do facto resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos.”

Antes de se analisar o n.º1 onde se encontram os elementos descritivos e valorativos do tipo legal, uma pequena abordagem aos n.ºs 2 e 3, que não serão melhor analisados no presente trabalho, por entendermos não serem pertinentes.

De qualquer modo, no n.º 2 estão estabelecidas as situações que para a maioria dos autores e da própria jurisprudência “qualificam” o roubo, tese a que aderimos, embora na alínea *a)* da referida norma se possa considerar mais um agravamento pelo resultado, pois a norma o que consagra é da violência utilizada pelo agente produzir um perigo para a vida da vítima ou lhe infligir ofensa à integridade física grave (pelo menos por negligência). Já a alínea *b)* do mesmo número ao remeter para tipo legal do artigo 204, cujo conteúdo são as situações que qualificam o furto, não deixam margens que, a ocorrerem, qualificam o roubo.

No n.º 3 da norma está previsto o roubo “agravado”, pelo resultado, ou seja, a morte de outra pessoa, mas como referido na página 55, este homicídio não poderá ser doloso, pois a acontecer estaremos perante um concurso efectivo de crimes de roubo e homicídio.

Este crime, quanto à sua natureza é um crime sempre público e, por aplicação da alínea *b)* do n.º 2, quando remete para o n.º 4 do artigo 204, implica se os bens subtraídos forem de valor diminuto, nunca haver lugar à “qualificação” do roubo¹²².

¹²² Valor diminuto é aquele que não exceder uma unidade de conta (UC) no momento da prática do facto. No ano de 2010, por aplicação do Regulamento de Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, no seu artigo 22.º, já com as alterações do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, estabelece a nova fórmula de cálculo da UC, e que se tem conjugar com a Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, a UC é de 102,00€.

Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, já atrás referido (páginas 60 e ss.), o tipo legal do roubo é um crime contra a propriedade, mas complexo, pois existe nele a particular relevância da ofensa jurídica a bens jurídicos eminentemente pessoais. Esta ofensa aos bens pessoais surge como um meio para chegar à lesão dos bens patrimoniais.

E também seguimos o entendimento de que são praticados tantos crimes de roubo, quantas as pessoas visadas, mesmo que a coisa móvel alheia esteja apenas sob o domínio de uma das vítimas, mas o agente para proceder à apropriação, sujeita os “acompanhantes”, ao mesmo tipo de violações que o desapossado.

Verifica-se que os elementos tipo deste crime referentes à protecção da propriedade são, precisamente, os mesmos que constam no crime de furto. Aliás, o crime de roubo consome o crime de furto, dele se distinguindo pelo elemento pessoal, “*Quem, com a ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ..., coisa móvel alheia...*”. Por isso, quanto a estes, remetemos para o subcapítulo 4.1, na página 100 e ss.

Assim, no que respeita ao roubo faltam analisar os elementos que ofendem os bens pessoais, os quais acrescem aos elementos que ofendem a propriedade, todos eles elementos objectivos do tipo, que podem acontecer todos numa única acção criminosa, e que, concretamente também consomem outros tipos legais de crime, como o artigo 143 - Ofensas à integridade física; Artigo 153 – Ameaça; Artigo 154 – Coacção; 158 – Sequestro. Relativamente a este último, consideramos existir concurso aparente, desde que a execução do mesmo seja pelo tempo necessário para a subtracção ou constrangimento para a entrega da coisa móvel alheia. Se assim não acontecer, haverá concurso real de roubo e o crime de sequestro:

- a) Constranger a que lhe seja entregue – Constranger é obrigar alguém a fazer algo contra a vontade, coagir, forçar, ou seja, de algum modo, afectando a liberdade do “coagido”. Como refere Faria Costa (Costa, 1999: 166), trata-se de um constrangimento a “*facere*”, ao contrário dos outros modos que se seguem, onde existe a subtracção da coisa móvel, onde há um constrangimento a “*non facere*”. Em face disso, este tipo de agir sobre a vítima afecta a sua capacidade de decisão, que a obriga a adoptar o comportamento de entregar o bem que está sob o seu domínio, ao agente do crime, o qual em regra, para coagir, ou usa de

violência ou ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física.

- b) Violência contra uma pessoa – No conceito de violência, aderimos à corrente de que esta tanto pode ser física como psíquica¹²³ e tanto pode ser usada na

¹²³ Neste sentido: Acórdão do STJ de 05-11-2003, referente ao processo n.º 2717/2003, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4f6a7208469310ab80256de9003ad5d4?OpenDocument>

...

No conceito de violência, onde reina divergência na fixação, tradicionalmente entendia-se que só abrangia a força física sobre o corpo da vítima (vis absoluta ou vis compulsiva), modernamente entende-se que também abrange a violência psíquica, sustenta-se no Comentário Conimbricense ao Código Penal, II, pág. 167. A violência que o conceito agrega não tem que ser muito significativa, bastando o emprego de força física contra a pessoa do ofendido para fazer funcionar o tipo incriminatório. O mero "encosto" de um objecto duro ao abdómen do ofendido, é, claramente, de excluir como integrante do conceito de violência física. A ameaça de morte, a pressupor, como resulta da lei, um iminente risco para a vida também é de descaracterizar como tal, desconhecendo-se a natureza do objecto e sua potencialidade para pôr em risco a vida ou integridade física do ofendido. No entanto, em valoração global dos factos, atendendo a que o queixoso foi empurrado pelo B, que o forçou a sair de junto da CGD e que foi agarrado pelo recorrente e pelo desconhecido, este de seguida tendo encostado ao seu abdómen um objecto não identificado, mas ainda assim suficientemente perturbador da tranquilidade pessoal do ofendido, à luz das regras da experiência comum, e ainda que a ameaça verbal de morte, para se manter silencioso, adensa, acentuando, aquele clima de insegurança individual, actuando sobre o estado de espírito do visado, tornando mais vulnerável a resistência psíquica à acção agressiva dos agentes, propiciando, sem réplica, que o ofendido fosse espoliado de 450.000\$00 pelos arguidos, retirando-lhos do bolso das calças, depois de o desviarem para outra rua, modificando-lhe o trajecto, temos como integrante quer a violência física, no acto de empurrar e agarrar, quer violência psíquica no demais factualismo provado, configurando o crime de roubo simples, nos termos do art.º 210.º n.º 1, do CP.

....

Acórdão do STJ de 25-02-2009, referente ao processo n.º 94/2009, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d3fca80e769a5a918025758200579781?OpenDocument>

...

III - O uso da arma é um dos meios adequados à prática do roubo, enquanto crime de execução vinculada, pois quer a subtracção quer o constrangimento devem ser executados de modo vinculado, por meio de violência, ameaça ou impossibilidade de resistir.

IV - Ao funcionamento da qualificativa pela posse de arma opõe-se uma mera impressão subjectiva de receio de ataque à vida, à integridade física e até de liberdade de circulação, pois uma visão sistémica e unitária do

subtração como no constrangimento, a qual é utilizada para quebrar ou impedir a resistência da vítima, mesmo que este tipo de “agressão” não cause ofensas à integridade da vítima, ou a causar, sejam de tal modo insignificantes, como tolher os movimentos da vítima, tapar-lhe a boca para não gritar, etc. A violência também é considerada quando exercida contra a pessoa de terceiro, desde que este se encontre numa relação de proximidade existencial, de modo a que crie constrangimento no possuidor da coisa móvel.¹²⁴

- c) Ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física – A ameaça, por si só, já é uma violência psíquica. Contudo, para relevar para o roubo, terá de ser com um perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou bens jurídicos que se encontram protegidos pelas normas dos artigos 131 do CP, a vida humana e 143 do CP, integridade física da pessoa humana. Nestes casos, como está previsto na norma, a ameaça, com perigo iminente,

ordenamento jurídico não abdica do conceito técnico-jurídico de arma, do seu sentido normativo, à luz de uma concepção objectiva, enunciada no art. 4.º do DL 48/95, de 15-03, descrevendo-o como todo o instrumento com capacidade, aptidão, idoneidade para ferir ou provocar um resultado letal. V- Sempre que falha aquela virtualidade, o uso de instrumento aparentemente letal ou agressivo funciona como elemento típico do roubo simples – art. 210.º, n.º 1, do CP – pelo temor, insegurança, violência física e psíquica, ameaça, constrangendo ao desapossamento da coisa móvel, que entra na esfera jurídica do agente contra a vontade do seu detentor.

...

Acórdão do STJ de 10-03-2010, referente ao processo n.º 1353/07.5PTLSB.S1, não publicado no BMJ. Disponível na Internet em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/be5ff3c70b3601af802576fc0048c56b?OpenDocument>

...

Mas a actuação no primeiro grupo, se, tal como o acórdão recorrido, julgamos preencher, em todos os casos, o conceito de violência, segundo o comum entendimento da doutrina e da jurisprudência (a violência abrange tanto a violência física como a violência psíquica, nela se devendo integrar as chamadas “insignificâncias”, isto é as irrelevantes agressões à integridade física – “Comentário Conimbricense...,” I, 355 e II, 167 e 344), nas situações descritas nos n.ºs 18 e 20 (o Arguido pediu à vítima o telemóvel para enviar uma mensagem; como esta recusou, tirou-lhe o telemóvel por “puxão”), 30 e 31 (tirou o telemóvel ao ofendido por esticão) e 35 e 37, dos factos provados (tendo o ofendido recusado a ordem de entrega dos bens que possuísse, o Arguido, meteu-lhe a mão nos bolsos das calças e retirou-lhe a carteira), essa violência situa-se indiscutivelmente no limiar do exigível, diminuindo, por isso, em medida não desprezível, o grau da ilicitude.

...

¹²⁴ Neste sentido e a este propósito, foi discutido nas sessões da Comissão Revisora do CP (MJ, 1979:133).

poderá dificultar a distinção entre este último conceito e o da existência já de violência. Nesta esfera, aderimos ao conceito apresentado por Ferreira da Cunha (Cunha, 1999: 171), no sentido de se restringir a violência ao uso efectivo de força sobre o corpo da vítima, sendo todas as outras acções de ameaça de um mal futuro para a vida ou integridade física, embora de concretização iminentes, as que cabem neste conceito.

- d) Pondo-a na impossibilidade de resistir – Pode-se quase afirmar que a impossibilidade de resistir é o resultado das acções anteriores, quer seja no constrangimento, quer para a subtracção, com violência ou ameaças, e não um meio para se conseguir obter a coisa móvel alheia. Como meio, achamos que seja um meio residual da concretização do roubo, quando não sejam utilizados os processos anteriores, entre outros, a ministração de drogas em bebidas, de modo a colocar a vítima na impossibilidade de resistir.

Propositadamente, deixámos para o fim a questão do cometimento do sequestro, quando da prática do crime de roubo, para algumas considerações que entendemos pertinentes. Entre outras, resulta que quer quando do constrangimento, quer quando se ameace, se pratica violência ou se ameaça a vítima para subtrair, a liberdade ambulatoria da mesma cessa.

Ao cessar a liberdade ambulatoria da vítima, o agente do crime pratica também actos que são subsumíveis ao sequestro. E se esta privação da liberdade terminar até que se transfira o poder de facto da coisa móvel para o agente do crime, altura em que se dá a consumação do crime, uma vez que é um crime de execução instantânea, tem sido pacífico na doutrina, a que também aderimos, embora com algumas divergências na jurisprudência, que se dá um concurso aparente de roubo e sequestro, sendo este consumido o roubo, conforme já referimos a páginas 72 e seguintes.

A questão que agora trazemos à colação e sobre a qual também não temos qualquer dúvida, é quando a privação da liberdade da vítima vai para além do acto de subtracção ou da entrega. Nestes casos, só se pode chegar a uma conclusão; existe um concurso real de roubo e sequestro.

Contudo, conforme descrito a páginas 73 e seguintes, com referência aos acórdãos em notas 89 e ss., a jurisprudência tem vindo a decidir em algumas situações, que já estando consumado o roubo, uma vez que os agentes se apropriaram logo de bens das vítimas e que a privação da liberdade da vítima, ou vítimas, se processa por várias horas, que apenas existe roubo e que o sequestro é aparente.

Como é óbvio, respeitando decisões de tribunais superiores, mas permitindo-nos em trabalhos académicos discordar deste tipo de decisões. Como são os casos em que as vítimas são abordadas nas suas viaturas e são “roubadas”, pois ficam logo sem os bens, dinheiro e sem o domínio do seu veículo e, além de privadas da sua liberdade de locomoção enquanto decorrem estes actos, a privação continua quando os agentes as colocam na mala, ou nos bancos traseiros e são “deslocadas”, para percorrerem diversas caixas de multibanco e lhes ser extorquido o código de acesso dos cartões para futuros levantamentos de dinheiro. Será que isto integra apenas o crime de roubo? Ou será que além do roubo e do sequestro, ao deslocar-se a vítima para outros locais, no sentido de se retirar o dinheiro dos terminais multibanco, não será rapto¹²⁵? Aqui, além da privação de liberdade, existe uma transferência da vítima de um lugar para outro diferente.

Por outro lado, será roubo, ou extorsão, obrigar a dar o código de um cartão, (que é um documento, embora electrónico, que permite sacar quantias monetárias de uma determinada conta), que vai prejudicar o património da vítima e não a sua propriedade. Entendemos ser extorsão¹²⁶. Ora, parece ser manifesto que não existe apenas roubo, dado que se lhe seguem actos que configuram outros crimes, e não só o sequestro. Mas tal matéria não cabe no quadro do presente trabalho, mas serve, tão só, para demarcar a nossa posição e entendimento.

¹²⁵ Artigo 161 – rapto – 1- Quem, por meio de violência, ameaça ou astúcia, raptar outra pessoa com a intenção de:

a) Submeter a vítima a extorsão;

...

¹²⁶ Artigo 223 – Extorsão - 1 - Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constringer outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo é punido com pena de prisão até 5 anos.

4.4 Roubo de uso de veículo (mais conhecido por carjacking)

Como referimos no início, o nosso trabalho tem como objectivo o roubo de uso de carro, e só entendemos a justificação da importação da expressão americana “carjacking”, como explicação do fenómeno, pois o seu termo tem origem por analogia com “highjacking” que significa, nas línguas inglesa e norte-americana, roubo de viajante ou veículo em trânsito, ou tomada de controlo de veículo pelo uso da força. A língua inglesa associa, normalmente, este termo ao assalto a aeronaves para fins terroristas, tendo, igualmente, sido aplicado ao sequestro de passageiros e desvio do paquete italiano Achille Lauro, em 1985. Daí, foi criado o termo “carjacking”, que implica o roubo de viaturas e a presença da vítima, à qual é infligida uma ameaça, ou concretização, de violência relevante.

Mas se justificado o termo para explicar o fenómeno, entendemos não haver necessidade de importar um estrangeirismo, quando existe a expressão em português, roubo de uso de carro, que expressa o mesmo facto. Contudo, foi o meio que permitiu criar um maior alarme social, potenciado pela comunicação social, e com resultados, ao levar as autoridades policiais criarem modelos próprios de combate e prevenção ao fenómeno.

Neste âmbito, foram criadas as ERTE – Equipas de Reacção Táctica Encoberta para o combate ao “carjacking”¹²⁷. Não que o fenómeno já não existisse, mas foi quando se tornou mais mediático e também porque começou a ser mais praticado, devido ao facto de os veículos comportarem, dispositivos anti-roubo muito mais eficazes relativamente ao simples furto do veículo.

Para se estudar o modelo de combater o fenómeno, foi criado um Grupo de Trabalho por despacho de 27 de Março de 2008, pelo Ministro da Administração Interna, Rui Pereira (MAI, 2008:2). Curiosamente, esse grupo não incluiu qualquer elemento das Magistraturas Judiciais. Todos os objectivos do Grupo eram no sentido de colocar as forças de segurança mais articuladas, na prevenção e na reacção a este tipo de “crime” e definir medidas preventivas e de informação para o cidadão. Nunca foi objectivo, nem foi proposta qualquer alteração à lei penal.

¹²⁷ Estas equipas foram formalmente criadas a 28 de Julho de 2008, (Silva, 2008:2), no mesmo artigo é descrita a missão das mesmas.

E nunca foi objectivo, nem proposta qualquer alteração à lei penal, porque o grupo definiu (MAI, 2008:3) que, *o carjacking é um fenómeno criminal que é cometido pelo agente na presença ou na proximidade do proprietário do veículo, que vê a sua liberdade e integridade física ameaçadas, normalmente com recurso a arma branca ou de fogo. Corresponde, desta forma, ao crime de roubo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º e punido com pena de prisão de 3 a 15 anos, uma vez que os veículos subtraídos têm valor elevado ou consideravelmente elevado ou, não o tendo, o crime é cometido com recurso a arma aparente ou oculta.*

Esta conclusão da aplicação daquela norma penal, ao fenómeno descrito, teria toda a sua plenitude e aplicação abstracta se o resultado e a intenção do agente ou agentes fosse a apropriação do veículo, que constitui elemento subjectivo do tipo de ilícito.

Porém, o próprio Grupo de Trabalho veio a concluir (MAI, 2008: 7):

O carjacking em Portugal tem como principais elementos caracterizadores:

- *Ser um acto praticado predominantemente nos centros urbanos, concretamente em Lisboa, Porto Setúbal e Braga;*
- *Conter alguma aleatoriedade na sua distribuição por dias da semana com relativa diminuição nos dias do fim-de-semana;*
- *O registo de maior concentração de ocorrências no período nocturno, entre as 19H00 e as 07H00;*
- *O recurso a arma, principalmente de fogo, é o tipo ilícito mais comum;*
- *É, normalmente, praticado por grupos de 2 a 4 indivíduos;*
- *É habitualmente executado na via pública, nomeadamente em locais de estacionamento isolados e acessos de residências ou saídas de garagem;*
- *Os agentes/suspeitos são maioritariamente jovens do sexo masculino, pertencentes ao escalão etário dos 21 aos 30 anos;*
- *As vítimas são, na maioria dos casos, do sexo masculino;*
- *As viaturas alvo pertencem, predominantemente, aos segmentos superiores da gama automóvel;*
- *É um crime instrumental para a prática de outros crimes, designadamente os de roubo e furto, normalmente a estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.(s.n)*

Ora, tendo em conta a última caracterização, em nosso entendimento, exclui a intenção de apropriação do veículo e, por isso, não está preenchido o crime de roubo previsto no artigo 210 do CP.

Por entendermos ser pertinente na análise da caracterização do roubo de uso e sua ocorrência no território, bem como no contexto dos crimes contra o património, em termos de nota, inserimos os valores e a abordagem efectuada ao mesmo pelo MAI, nomeadamente através dos Relatórios Anuais de Segurança Interna¹²⁸. Importa desde já

¹²⁸ No RASI de 2006 (MAI, 2007:49) Relativamente aos crimes contra o património, faz-se o destaque relativamente aos outras grandes categorias criminais, por continuar a ser a categoria que mais se evidencia em termos de número de ocorrências registadas. Esta categoria registou um total de 212.824 participações, que corresponde a um decréscimo de 1% em relação ao ano anterior. O peso relativo desta categoria é de 54,4% no total da criminalidade participada.

Nos crimes contra o património, a variação observada deve-se aos decréscimos observados nos crimes de furto em veículo motorizado, furto de veículo motorizado e furto em edifício comercial ou industrial. O facto de estes tipos de crimes estarem a diminuir poderá indiciar um maior cuidado por parte dos cidadãos, adoptando dispositivos de prevenção situacional e comportamentos de prevenção da vitimização, tais como não deixar objectos à vista dentro dos veículos, dispositivos anti-roubo adoptados pelas marcas de carros. Furtos de veículo motorizado denunciados - 24.486. Ainda não se faz qualquer alusão específica ao roubo de uso de veículos.

No RASI de 2007 (MAI, 2008b:48) Na análise aos crimes contra o património, estes representam sempre a que maior número de participações regista. No ano em análise, 54% dos crimes participados pertencem a esta categoria. Em comparação com o ano anterior, observa-se um decréscimo de 1%, correspondendo a menos 2.151 casos registados (210.673). Para esta descida muito contribuíram os decréscimos nos crimes de furto em veículo motorizado, furto em residência e furto de veículo motorizado. Furto de veículo motorizado denunciados - 23.952.

No entanto, pela primeira vez, se faz alusão ao “roubo de viatura” como criminalidade violenta e grave (MAI, 2008b:53) Ao ser feita uma chamada de atenção para a alteração que a tabela de notação desta categoria de crimes (criminalidade violenta e grave) sofreu no ano em estudo. Assim, foi decidido que, a partir do ano de 2007, esta tabela passaria a incluir três novos itens, a saber: “Outros Roubos ” no qual estão incluídos todos os roubos que não estão desagregados e analisados individualmente na tabela de notação estatística. Nesta categoria, estão incluídos crimes tais como o roubo de viatura (mais conhecido por carjacking), o roubo a farmácias e roubo a ourivesarias, entre outros. Os outros dois itens são “Organizações terroristas e terrorismo nacional” e “Outras organizações terroristas e terrorismo internacional”. Assim, na análise e comparação com os anos anteriores, vão ser incluídos estes novos itens, o que vai implicar novos valores na criminalidade violenta e grave nos anos de 1998 a 2006. Com a inclusão destes novos crimes, pretende-se ter uma visão, o mais fidedigna possível, deste tipo de criminalidade e da sua evolução.

chamar a atenção que até 2008, os relatórios eram da responsabilidade do Gabinete Coordenador de Segurança do MAI e, posteriormente, com as alterações do Sistema de Segurança Interna passou a responsabilidade de elaboração do mesmo relatório para o Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, tutelado pelo MAI.

Também entendemos fazer referência aos trabalhos que a Polícia Judiciária tem vindo a publicar, desde 2004 a 2008, através do seu Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica, onde se analisou o *modus operandi* do *carjacking*, com base nos inquéritos investigados pela PJ, de consulta reservada a órgãos de polícia criminal, mas dos quais é possível fazer uma súmula e permitir caracterizar este tipo de crime.¹²⁹

Quanto a conceitos, também referem que “carjacking” é a tentativa ou consumação de roubo de viatura em que esta é retirada à vítima com uso da força ou sob ameaça. Também explicam o porquê do aparecimento desta designação. Reconhecem, ainda, que o fenómeno já não é novo e que teve um aumento significativo a nível da Europa a partir de 1993. Resulta, em especial, de duas causas; a liberdade de circulação na União Europeia e

No RASI 2008 (MAI, 2009:82), quando se analisam os crimes contra o património, estes representam 57% da criminalidade denunciada. Em que para a variação, o aumento de mais 29.214 casos (239.887), tem a ver com a subida observada em furtos em residência (+ 7.330 casos); outros furtos(+ 4.681 casos); outros crimes contra a propriedade (+ 1.540 casos); furto em veículo motorizado (+ 6.734 casos) e furto de veículo (+ 1.303 casos). Furto de veículo motorizado denunciados – 25.255.

É criado um subcapítulo autónomo para o roubo de viaturas (MAI, 2009:111), com a denúncia de 597 casos às forças de segurança, tendo havido um aumento de 22,59%, atendendo aos 487 casos de 2007. Também no Capítulo relativo à PJ, é tratado autonomamente a mesmo tipo de crime (MAI, 2009:236), uma vez que da totalidade dos crimes de roubo investigados pela PJ no ano de 2008 (3541), 464 daqueles crimes configuravam o *modus operandi* do “carjacking”, ou seja 13, 10% dos roubos.

No RASI 2009 (MAI, 2010: 37) e melhorado o sistema de notação, os crimes denunciados são representativos das 3 forças, (GNR, PJ e PSP) que registaram um total de 416058 crimes, dos quais 226837, 54,52%, são contra o património, e destes 20,1% (45631 casos) de furto em veículo e 9,9%, (22523), furto de veículo.

No Capítulo de Roubo de viaturas (MAI, 2010:65), reconhecendo que as medidas tomadas no combate ao fenómeno tiveram o seu efeito, pois baixaram de 597 casos, em 2008, para 425 casos, em 2009.

¹²⁹ A primeira publicação é de 2004, referente ao período de 01-01-2003, a 20-04-2004, seguiram-se mais 4 publicações, de 20-04-2004 a 31-12-2004, actualização, ano 2005, ano 2006 e ano de 2007.

o decréscimo dos furtos e aumento de roubos de veículos, devido às medidas de segurança acrescidas nos veículos.

É salientado que, para efeitos estatísticos, não se autonomizavam os roubos de veículos dos restantes roubos, também já referido nos RASI, o que não permitiu de uma forma correcta a evolução do fenómeno em Portugal.

No que respeita aos conteúdos dos referidos documentos, não iremos abordar elementos de ordem operacional, ou de perfis, mas apenas os fundamentos e somente um dos objectivos a que se propunham com aqueles trabalhos, que era o de estabelecer a finalidade do roubo. Assim, na primeira publicação, 2003/2004, as investigações levadas a cabo, quer a nível nacional, quer internacionalmente, permitiram perceber que o fenómeno, por vezes, estava ligado a grupos que se dedicavam internacionalmente a tráfico e viciação de veículos.

Por tal motivo, quando da definição dos objectivos, para aquele trabalho, um dos quesitos a que se pretendia responder era: “ Qual a motivação de tais roubos? Destinam-se a exportar veículos para o estrangeiro, inseridos em crimes de tráfico e viciação de veículos ou qual o objectivo da tomada de posse violenta dos mesmos?

No primeiro documento (PJ, 2004: 30), quanto à finalidade do roubo, de todos os casos investigados naquele período só um deles se conectava com viciação e tráfico de veículos, e a grande maioria foram utilizados para a prática de assaltos e que em alguns casos eram praticados pelos mesmos grupos de autores.

Em termos de conclusão, a PJ apurou que as características concretas do *modus operandi* do *carjacking*, sustentam a tese segundo a qual a sua principal motivação não é o tráfico de veículos, mas sim a utilização de viaturas roubadas para a prática de outros ilícitos criminais.

Quando da publicação seguinte, a Polícia Judiciária constatou que, apesar do alarmismo social provocado pelos órgãos de comunicação social, o peso relativo dos processos investigados em que era utilizado este *modus operandi* era diminuto

relativamente aos restantes crimes de roubo investigados, que era de 5,56% em 2003 e de 7,61% em 2004.

De qualquer modo (PJ, 2005: 47), a avaliação dos casos investigados permitiu confirmar a tese do trabalho anterior, segundo a qual a finalidade destes roubos é a aquisição de um meio de locomoção para cometimento de outros assaltos.

Em 2005, a Polícia Judiciária viu aumentar a percentagem de investigações de roubos por “carjacking”, para 14,18%, relativamente à totalidade de crimes roubo investigados. Pelo que, em termos de conclusão (PJ, 2006: 68), esta tipologia de crime investigado pela PJ em 2005 duplicou, relativamente ao ano anterior. São utilizadas para a concretização do crime armas em geral e armas de fogo em concreto. Concluiu-se, ainda, que não foi possível confirmar o roubo de viaturas para desmantelamento ou falsificação de peças e que a característica violenta deste tipo de roubo se mantém.

Um factor a acrescentar é que muitas viaturas são recuperadas no próprio dia, mas a grande percentagem é recuperada nos 1º a 5º dias seguintes. No que respeita ao destino da viatura, só se pode afirmar com clareza que algumas são roubadas e reutilizadas para a prática de outras infracções, na sua maioria de roubo de outras viaturas, podendo aquelas ser, ou não, abandonadas no local de ocorrência. Algumas são utilizadas em assaltos na via pública; roubos a estabelecimentos ou roubos de carrinhas de transporte de valores.

Relativamente a 2006, o número deste tipo de crimes investigado pela PJ manteve-se, comparativamente com 2005. Considerando a distribuição por tipo de infracção principal, segundo um critério de tipo de crime e meio usado, verifica-se que 79% das “infracções principais” registadas com utilização do *Modus Operandi* “Carjacking” são crimes com uso de armas de fogo. No ano anterior, o peso relativo do uso de armas de fogo fora de 78%. (PJ, 2007: 18).

Em termos de conclusão, relativamente a 2006 (PJ, 2007: 64), genericamente reafirma-se a ideia, já anteriormente constatada, de que o *modus operandi* “carjacking” deve ser observado como meio instrumental de prática de outros ilícitos criminais. Conclui-se que a principal motivação dos autores ao abordarem as vítimas de forma tão violenta é a subtração da viatura em que se fazem transportar. Todavia, é ainda possível

determinar uma motivação mais concreta como a fuga após o assalto a um estabelecimento e a deslocação para junto de máquinas ATM, onde os autores pretendem extorquir dinheiro às vítimas.

Não foi possível confirmar o roubo de viaturas para desmantelamento ou falsificação de peças. No que respeita ao destino da viatura, só podem afirmar com clareza que algumas são roubadas e reutilizadas para a prática de outras infracções, na sua maioria de roubo de outras viaturas, podendo aquelas ser, ou não, abandonadas no local de ocorrência. Algumas são utilizadas para assaltos na via pública, roubos a estabelecimentos ou roubos de carrinhas de transporte de valores.

O documento apresentado pela PJ com os dados do ano de 2007, em nada altera o que foi referido nos anteriores, acrescentando que, relativamente ao ano anterior, tinham aumentado em 10% o número de casos de “*carjacking*” e que representavam 15,76% dos crimes de roubo investigados por aquela instituição (2008, PJ:3).

Em resumo, não restam dúvidas, e pode dizer-se provado tecnicamente, para não se dizer cientificamente, que os factos que constituem o roubo de viatura, tipo “*carjacking*”, não preenchem todos os elementos do tipo do crime de roubo do artigo 210 do CP, apesar de serem preenchidos quase todos os elementos daquele tipo. Falta um essencial; a intenção de apropriação. Pelo que, sendo provada esta não intenção de apropriação, ou não provada a intenção de apropriação, a punibilidade de tais factos só poderá resultar de concurso de crimes, a analisar caso a caso, por não haver uma norma no CP português que puna o roubo para uso, ou em que não haja intenção de apropriação do veículo.

5. Prática dos órgãos de polícia criminal e das Autoridades Judiciárias, perante os crimes de furto de veículo e de roubo de veículo

Propositadamente, escolhemos este capítulo por ser mais uma controvérsia ao tema que estamos a debater, ou seja, o MP em cada comarca judicial determina aos OPC como deve proceder perante determinados casos e, no caso em apreço, vamos analisar a questão do furto/roubo de veículos. Por outro lado, existem tribunais, em determinados pontos do nosso país, que entendem haver furto de veículo e não furto de uso sempre que haja subtracção e “apossamento” do veículo por parte do agente, mesmo que este o abandone num curto espaço de tempo.

Foram contactadas fontes da PSP, nomeadamente, de Divisões de Investigação Criminal, como unidades daquela entidade que tem por missão investigar os tipos de crime que lhes são delegados pelas autoridades judiciárias, de acordo com a Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto¹³⁰ e, entre outros, estão os relacionados com o nosso trabalho, ou seja, o furto

¹³⁰ Lei de Organização da Investigação Criminal

Artigo 2.º - Direcção da investigação criminal

1 — A direcção da investigação cabe à autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

2 — A autoridade judiciária é assistida na investigação pelos órgãos de polícia criminal.

...

Artigo 3.º - Órgãos de polícia criminal

1 — São órgãos de polícia criminal de competência genérica:

a) A Polícia Judiciária;

b) A Guarda Nacional Republicana;

c) A Polícia de Segurança Pública.

...

Artigo 6.º - Competência da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública em matéria de investigação criminal

É da competência genérica da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública a investigação dos crimes cuja competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direcção do processo, nos termos do artigo 8.º

Artigo 7.º Competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal

....

de veículo, furto de uso de veículo e o roubo de uso de veículo, desde que não haja envolvimento de armas de fogo, neste último caso. Quando envolva armas de fogo já a competência para a investigação é da Polícia Judiciária, que relataram os procedimentos que se seguem.

No que respeita às situações em que não há detenções em flagrante delito, e que por inspeções às viaturas furtadas/roubadas, ou por outras provas no âmbito da investigação, conseguem apurar os autores e as circunstâncias em que os respectivos factos foram cometidos. A regra é de que apurando-se que o furto de veículo foi apenas para uso, acaba por haver a acusação nos termos do artigo 208 do CP, com excepção de algumas zonas do país em que a acusação é sempre nos termos do artigo 203 do CP, por existir tribunais que acompanham esta acusação e assim punem.

Apurando-se que havia intenção de apropriação do veículo, nomeadamente por já terem colocado outras matrículas na viatura, desmantelado e inclusive terem efectuado o seguro obrigatório ao veículo¹³¹, a acusação, dependendo do valor do veículo, ou segue pelo artigo 203 do CP, por furto simples, ou nos termos do artigo 203 e 204 do CP por furto qualificado, acusação que é acompanhada e punida pelos tribunais.

No que respeita ao roubo de uso, mesmo fora de flagrante delito e após as investigações, quer haja intenção ou não de apropriação do veículo a acusação, tem ido, em regra, sempre no sentido do roubo do artigo 210 do CP. Porém, os tribunais já diferem no acompanhar da decisão do MP, em especial na situação do “*carjacking*”, pois existem os que acompanham a acusação e outros que acabam por punir os factos relativamente ao veículo, como furto de uso nos termos do artigo 208 do CP e os restantes factos como

2 — É da competência reservada da Polícia Judiciária, não podendo ser deferida a outros órgãos de polícia criminal, a investigação dos seguintes crimes:

...

h) Executados com bombas, granadas, matérias ou engenhos explosivos, armas de fogo e objectos armadilhados, armas nucleares, químicas ou radioactivas;

...

¹³¹ É possível fazer um seguro a um veículo furtado, porque é possível ao “possuidor” de um veículo, que esteja na posse dos documentos, dirigir-se a uma companhia de seguros e efectuar o seguro do mesmo.

roubo ou furto, conforme são exemplo, alguns dos acórdãos já referidos ao longo do presente trabalho.

Se nas situações fora de flagrante delito, em que existe uma investigação onde se apuram no inquérito os factos e as intenções, já se suscitam os problemas atrás referidos, torna-se ainda mais confusa a actuação dos OPC quando existem situações de flagrante delito.

Os OPC quando detectam em flagrante delito a condução de um veículo “furtado”, quer por disposições legais, quer por determinações da autoridade judiciária, são obrigados a usar vários procedimentos:

1 – Se quem de direito já havia dado pelo desaparecimento do veículo e apresentou a respectiva queixa-crime, constando o veículo para apreender:

a) Se o enquadramento for o de “furto de uso”, ou seja, são analisados se o início da utilização e/ou “subtracção” ocorreu há pouco tempo e não existirem quaisquer indícios de intenção de apropriação, procedem à detenção em flagrante delito. É entendido, a nosso ver bem, que enquanto durar a utilização sem autorização persiste um crime duradouro, e como tal nos termos dos artigos 255 e 256 do CPP são detidos¹³², como ao crime corresponde pena que podem ser julgados em processo sumário nos termos do artigo 381 do CPP, são presentes os detidos ao MP junto do respectivo tribunal nos termos do artigo 382 do CPP, caso este esteja aberto. E encontrando-se encerrado, são os detidos, em regra libertados e notificados para comparecer em tribunal nos termos do artigo 385 do CPP. Um dos problemas que se coloca nestes casos e amiúde, é que, em regra, as autoridades reenviam para inquérito e averiguações mas a decisão final da acusação, depois de uma série de actos judiciais, notificações, etc., resulta sempre nos termos do artigo 208 do CP.

b) O enquadramento é o de “furto de veículo”, quer por se denotar a intenção de apropriação quer pelo decorrer do prazo longo da “posse” do veículo, colocação de outra matrícula, actos de propriedade – contrato de seguro, reparações, etc. Não existe detenção,

¹³² Quando detidos, são cumpridas todas as formalidades processuais relativamente aos arguidos, leitura e explicação de direitos e deveres, constituição de arguido, comunicação do facto.

uma vez que se está perante um “*furtum rei*” e já não existe flagrante delito, uma vez que a consumação do crime operou quando da subtracção. O (s) agente (s) do crime é constituído arguido e enviado o respectivo expediente para organização do respectivo inquérito, com conhecimento ao MP.

2 – O lesado ainda não tinha conhecimento do “furto de veículo”; em regra, esta situação só se coloca no enquadramento dado para o furto de uso, mas também ocorrem esporadicamente situações de furto de veículo, quer por o proprietário se encontrar a viajar ou, por ter um outro veículo, não dá pelo desaparecimento do mesmo, por um período relativo de tempo:

a) Se o enquadramento for o de “furto de uso” os procedimentos são os mesmos da alínea a) do ponto anterior, com uma pequena diferença, a detenção só se mantém se for possível contactar o proprietário ou quem de direito, para que o mesmo exija procedimento criminal. Caso este não o faça, liberta(m)-se o(s) agente(s), não se procedendo à detenção, nos termos do n.º 3 do artigo 255 do CPP, *a contrario*, mas dando sempre conhecimento dos factos ao MP. Não sendo possível contactar o titular do direito de queixa, os agentes dos factos são libertados e dá-se conhecimento ao MP;

b) Se o enquadramento for o de “furto de veículo”, nunca se procede à detenção, por não existir flagrante delito, pelos mesmos motivos apontados na alínea b); contudo, é sempre contactado o titular do direito para que este proceda ao respectivo procedimento criminal. Porém, como se trata de uma situação de furto, nestes casos também é tida em conta a situação do valor do veículo, pois se o mesmo pelo menos for de valor elevado a natureza do crime é pública, não carecendo sequer da existência do procedimento criminal para que inquérito prossiga os seus trâmites normais.

A acrescer a estes procedimentos, nas comarcas onde existe entendimento de que sempre que haja subtracção e “apossamento” do veículo se está perante o crime de furto e nunca furto de uso de veículo, acontece que naquelas comarcas os OPC, raramente, procedem à detenção em flagrante delito por furto do veículo, uma vez que o flagrante só existe no momento da subtracção do mesmo.

No que respeita ao roubo de uso de veículo, como não existe na lei penal portuguesa nenhuma disposição que o preveja e, pelo já atrás exposto, os tribunais nestes casos acabam por punir, no que respeita ao veículo, pelo furto de uso de veículo do artigo 208 do CP, e por roubo nos termos do artigo 210 do CP, pelos outros objectos subtraídos.

E assim, relativamente ao roubo de veículo (mesmo que para uso), as autoridades só procedem à detenção em flagrante delito se estiver a ocorrer, no momento, o acto de subtracção do veículo. Caso contrário, em momentos posteriores, e por já se ter consumado o crime, nunca há direito à detenção em flagrante delito. Podem, contudo, socorrer-se da emissão de mandados de detenção, nos termos do artigo 257 do CPP, por a pena prevista para aquele tipo de ilícito, respeitados os outros requisitos, o permitir.

Nos casos em que possa haver emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito, (mais reforçado na Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal), porque no seu artigo 20¹³³, alarga a aplicação das normas do Código Processo Penal) embora abrangendo mais uma série de crimes aplica-se em pleno ao roubo de veículo, sempre que, para tal, sejam utilizadas armas, e fora de flagrante delito, as próprias autoridades de policia criminal “devem” ordenar a detenção dos agentes, quando haja perigo da continuação da actividade criminosa.

¹³³ Artigo 20.º **Detenção**

1 — A detenção em flagrante delito pelos crimes de violência doméstica, de detenção de arma proibida, de tráfico e mediação de armas, de detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos e pelos crimes, cometidos com armas, puníveis com pena de prisão, deve manter-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, do n.º 3 do artigo 382.º e do n.º 2 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

2 — Fora de flagrante delito, a detenção deve ser ordenada pelas autoridades de policia criminal, verificados os requisitos previstos na lei, se houver perigo de continuação da actividade criminosa.

Terminamos este capítulo fazendo referência à Lei n.º 38/2009¹³⁴, de 20 de Julho, que define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em que o furto e o roubo de veículo são considerados crimes de prevenção prioritária, embora só o roubo seja objecto de investigação prioritária.

¹³⁴ Artigo 3.º **Crimes de prevenção prioritária**

1 — Tendo em conta a dignidade dos bens jurídicos tutelados e a necessidade de proteger as potenciais vítimas, são considerados crimes de prevenção prioritária, para efeitos da presente lei:

...

b) No âmbito dos crimes contra o património, o furto ou roubo com introdução ou penetração em habitação, o furto ou roubo em estabelecimento comercial ou industrial, o furto ou roubo de veículo, o furto ou roubo de coisa colocada ou transportada em veículo ou transportada por passageiros utentes de transporte colectivo, mesmo que o crime tenha lugar na estação, gare ou cais, o roubo com arma, em transporte colectivo ou espaço escolar, a burla de massa, a extorsão e o abuso de cartão de garantia ou de crédito;

....

Artigo 4.º **Crimes de investigação prioritária**

1 — Tendo em conta a gravidade dos crimes e a necessidade de evitar a sua prática futura, são considerados crimes de investigação prioritária para efeitos da presente lei:

....

b) No âmbito dos crimes contra o património, o furto qualificado previsto nas alíneas *d)*, *f)* e *i)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 204.º do Código Penal, o abuso de confiança previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 205.º do Código Penal, o roubo, a burla qualificada prevista no n.º 2 do artigo 218.º do Código Penal, a burla informática e nas telecomunicações prevista na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 221.º do Código Penal e o abuso de cartão de garantia ou de crédito previsto na alínea *b)* do n.º 5 do artigo 225.º do Código Penal;

...

6. Conclusão

No capítulo 4 do presente documento descrevemos e fundamentamos qual o nosso entendimento sobre os elementos tipo dos crimes de: furto (203 do CP), furto de uso (208 do CP), que entendemos configurar a situação de uso ilegítimo de veículo, roubo (210 do CP) e, uma vez que está considerado um fenómeno criminal, de uso corrente, pelo menos tecnicamente tipificado, o roubo de uso de veículo, melhor dizendo, roubo de veículo sem intenção de apropriação. Como foi patente em todo o trabalho, não se analisaram questões sobre o erro, de causas de justificação e de exculpação, pois o que se pretendia era analisar, efectivamente, os elementos dos tipos dos crimes atrás referidos e confrontá-los com o “roubo de uso”.

Como se foi expondo ao longo do trabalho, tendo por partida o Código Penal e a legislação conexas desde 1852, relativamente ao furto de uso de veículo, sempre houve interpretações díspares, quer na doutrina quer na jurisprudência. Nos Acórdãos que apresentámos, em regra todos eles do STJ, se verifica haver decisões com entendimentos diferentes e, por tal motivo não analisamos decisões proferidas pelos Tribunais da Relação ou de 1.ª Instância.

Como consta no início, o objecto deste documento foi apurar se o “roubo de uso de veículo”, mais conhecido por *carjacking*, preenche, ou não, todos os elementos do tipo do crime de roubo, previsto e punido nos termos do artigo 210 do CP actual. Tal tarefa não se podia concretizar sem verificar quais os tipos que se encontram mais próximos. Daí ter-se abordado sempre os crimes de furto, de furto de uso e de roubo, semelhanças e diferenças, e em especial dois conceitos; subtracção e intenção de apropriação.

No capítulo 5, chegámos à conclusão, o que responde ao objectivo principal do nosso trabalho, que ao roubo de uso de veículo, tal como descrito e provado nos processos atrás citados e nas investigações levadas a cabo pela PJ onde não exista intenção de apropriação, não é possível aplicar o artigo 210 do CP por não estar preenchido o elemento subjectivo de intenção de apropriação. Também aproveitámos o presente trabalho para discernir quanto ao que é abrangido, ou não, pelo furto de uso de veículo, e a *praxis* dos tribunais é utilizar o artigo 208 do CP como norma residual. Quando não se prova o furto de veículo, pelo menos prova-se a sua utilização sem autorização.

Assim, com base em que as normas penais, enquanto tal, só devem existir quando se justificarem ou, por outras palavras, apenas quando a segurança do bem jurídico não consiga adequadamente ser protegido por outras normas de Direito. Também, porque essas normas devem funcionar como normas garantia. Daí que os conceitos penais, sempre que possível, devem ser precisos, embora carecendo sempre de interpretação, pelo que o legislador não os deve deixar em aberto, de modo a que na análise do caso concreto permita interpretações demasiado extensivas, as quais possam “tocar” na analogia, como se sabe, proibida em Direito Penal.

Também reconhecemos que, subjacente às normas de Direito Penal, tem que existir o desvalor e, aqui, leia-se o desvalor da acção e o desvalor do resultado. Neste sentido, para servir de base às nossas conclusões, passamos a desenhar uma série de situações que têm em comum um veículo e que, em algumas das situações que se seguem, tem sido sempre objecto de discussão doutrinária ou jurisprudencial.

Exemplos de situações:

1.º - **A** empresta o seu veículo automóvel a **B**, para que este o utilize para fazer uma viagem até ao Porto e regresse no dia seguinte devolvendo-lhe a viatura. **B** encontra um amigo no Porto que precisa deslocar-se a Espanha e, como tem o veículo de **A**, não o devolve como acordado, no dia seguinte, mas dois dias depois.

Como resulta do descrito, foi **A** que voluntariamente entregou a viatura a **B** e autorizou, por este, o seu uso. O **B** não se apropriou da mesma, devolveu-a, tendo utilizado a viatura para além do que lhe fora permitido.

Nesta hipótese, entendemos estar perante a figura do abuso de uso, não punível, por não estar previsto no CP, entendendo-se que nestes casos não seja necessário haver protecção por norma penal. O desvalor existe, mas é mínimo, devido ao espaço temporal curto do abuso, e é um facto, pode causar danos na esfera do proprietário. Porém, poderá ser garantido pelo Direito Civil.¹³⁵

¹³⁵ Entendemos ser diferente a figura do abuso de uso da do uso ilegítimo, apesar de a nossa configuração do facto, implique sempre a entrega do veículo, por parte de quem de direito, ao agente do crime, só que no abuso de uso a entrega do veículo é precisamente para ser utilizado como tal, ou seja o agente até pode vir a ser ele o titular do direito num caso de furto, enquanto no uso ilegítimo a entrega do veículo é para fins

2.º - **A** entrega na oficina de **B**, o seu veículo automóvel para proceder a uma revisão de manutenção, tendo sido acordado ir buscá-lo dois dias depois. Para espanto seu, **A** verifica que, na noite seguinte, o **B** vai a conduzir o seu veículo, acompanhado de uma outra pessoa a passear pelas artérias da urbe. No dia seguinte, foi buscar a viatura e pediu esclarecimentos pelo sucedido. O **B** justificou-se, esclarecendo que de facto não tinha autorização, mas uma vez que a viatura estava pronta aproveitou para dar uma volta com a mesma.

Neste caso **A** entrega voluntariamente a viatura a **B**, mas não estava autorizado a utilizá-la e também não a subtraiu, porque era detentor da viatura – tinha o domínio da mesma para a sua guarda e reparação. Não se apropriou da mesma, pelo que não houve subtracção, nem apropriação. Não enquadrámos estes factos como furto de uso, mas sim como uso ilegítimo, o que, no nosso entender, configura o texto do actual 208 do CP porque o que houve foi uma utilização sem autorização de quem de direito.

3.º **A** estaciona o seu veículo, na via pública, junto da sua residência e, na manhã do dia seguinte, quando ia utilizá-lo não o encontra, isto porque **B**, durante a madrugada utilizando uma gazua abriu a viatura, através de uma ligação directa, colocou-o a trabalhar e deslocou-se nela para a localidade seguinte, onde residia e, abandonou a viatura, onde viria a ser encontrada pela Polícia.

Pensamos nós que, neste caso, houve subtracção e utilização do veículo por parte do **B**, mas não houve intenção de apropriação, pois a intenção foi a utilização para deslocação de uma localidade para a outra. O **A**, sem o saber, perdeu a capacidade de utilizar o veículo. Ou seja, houve o preenchimento de todos os tipos do crime de furto – com excepção da intenção de apropriação – pelo que entendemos estar preenchidos todos os elementos para o furto de uso de veículo – que em nosso entender também não se encontra previsto no actual CP, pois no artigo 208 não se requer a subtracção, ou seja, neste caso transcende o previsto na citada norma.

diferentes da sua utilização, como guarda, reparação, etc. Outra situação enquadrável, a nosso ver, no abuso de uso, será a violação de contratos de aluguer, ALD ou outros (quando não configure a situação de abuso de confiança do artigo 205 do CP), em que utilizam os veículos, para além do prazo que foi estipulado, vindo posteriormente a ser abandonados, não sendo devolvidos em conformidade com o contrato.

4.º **A** estaciona o seu veículo, na via pública, junto da sua residência, e no dia seguinte, de manhã quando ia para o utilizar não o encontra, isto porque **B**, durante a madrugada utilizando uma gazua abriu a viatura, colocou-o a trabalhar e deslocou-se para Gibraltar, onde conseguiu transporte para o continente africano, vindo a vender o mesmo a **C**.

Nesta situação, como descrita, estamos perante um verdadeiro furto de veículo, dado existir subtração, apropriação, tal como referido no artigo 203 do CP, por estarem preenchidos todos os elementos tipo do furto. Este furto, pode vir a ser qualificado de acordo com o valor do veículo, caso este exceda 50 UC's¹³⁶.

5.º **A**, ao volante do seu veículo, parado numa artéria devido ao semáforo estar com a cor vermelha. **B**, acompanhado de **C**, aproximam-se da janela do veículo e **B** aponta uma arma de fogo a **A**, ameaçando-o de morte, caso não saia e lhe entregue o veículo. Não podendo reagir, temendo a concretização da ameaça, quando já ia para sair do veículo é retirado do mesmo à força, ficando apeado e vendo a seu carro desaparecer conduzido por **B** e acompanhado do **C**. **A** nunca mais viu a sua viatura por **B** e **C** a terem desmantelado, para colocar as peças num outro veículo que estavam a reparar e ficarem com as restantes peças em stock.

Pela factualidade descrita, houve subtração, concretizada com recurso à violência, tendo-se seguido a apropriação do veículo, pelo que estão preenchidos os elementos um crime de roubo, do artigo 210 do CP.

6.º **A**, ao volante do seu veículo, parado numa artéria devido ao semáforo estar com a cor vermelha. **B**, acompanhado de **C**, aproximam-se da janela do veículo e **B** aponta uma arma de fogo a **A**, ameaçando-o de morte, caso não saia e lhe entregue o veículo. Não podendo reagir, temendo a concretização da ameaça, quando já ia para sair do veículo é retirado do mesmo à força, ficando apeado e vendo o seu carro desaparecer conduzido por **B** e acompanhado do **C**. **B** e **C**, na posse deste veículo, deslocam-se à localidade vizinha, onde assaltam o banco **Y**. Dirigem-se para um parque, onde se encontrava o veículo de **B** e colocam-se em fuga, abandonando ali a viatura de **A**.

¹³⁶ No ano de 2010, 50 UC's, são 5 100,00€.

Pelos factos descritos, estão preenchidos todos os elementos tipo do roubo do artigo 210 do CP, com excepção da intenção de apropriação, ou seja, o designado roubo de uso, vulgo “*carjacking*”. Não existe norma no Código Penal, que preveja este comportamento.

Como é óbvio, é muito difícil provar se existe intenção, ou não, de apropriação do veículo. Só em sede de inquérito e tendo recolhido toda a prova e acções produzidas pelos agentes é possível, por vezes, provar a intenção de apropriação. Em regra, não havendo outros meios de prova que possam consolidar o espírito do julgador, quanto à intenção de apropriação, este relativamente àquele elemento opta pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*, optando pelo tipo legal que não exija aquele elemento.

Por tudo o que atrás que já foi referido, e explicada a nossa perspectiva da diferenciação das situações atrás referidas, importa dar uma solução, de modo a resolver as situações menos claras.

Entendemos que não vamos inovar. Pode-se até fazer uma comparação com o que se passou na Espanha, relativamente ao furto de uso de veículo, pois também fizeram um percurso muito idêntico ao que se passou no Direito Penal Português. No ordenamento espanhol até 1950 não existiu no qualquer norma que especificamente contemplasse o furto de uso, levando a discussões doutrinárias e diferentes teses e soluções, como aconteceu em Portugal, em que existiram correntes que defendiam que o *furtum rei* era aplicável ao *furtum usus* e a jurisprudência acabou por adoptar uma solução, quando o objecto do crime de furto de uso fosse um veículo, que era a absolvição do furto comum, condenando pelo valor do combustível consumido (Pinto, 1999:11).

A primeira legislação espanhola específica sobre esta matéria foi a Lei de 9 de Maio de 1950 – sobre o uso e circulação de veículos, publicada no Boletim Oficial do Estado de 10 de Maio de 1950¹³⁷. Nela, entre outras normas relacionadas com o uso de veículos,

¹³⁷ Este documento não está muito perceptível na sua versão digital, encontra-se disponível na Internet em: <<http://www.boe.es/datos/pdfs/BOE/1950/130/A02039-02039.pdf>>

LEY DE 9 DE MAYO DE 1950, sobre uso y circulación de vehículos de motor

...

Artículo noveno – El que, sin la debida autorización o sin causa hierta, utilizare un vehículo de motor ajeno será castigado con las penas de arresto mayor o multa de mil a diez mil pesetas.

previa-se apenas o uso não autorizado de veículos de motor e ia ao pormenor de ser mais penalizante se o agente fosse a pessoa encarregue de conduzir o veículo ou de o guardar. Se fosse o condutor habitual do mesmo só com queixa do lesado é que havia lugar a procedimento. Também já abrangia a utilização ilegítima de veículo para cometimento de outro crime, ou para fuga. Mas não estava prevista a utilização em que o veículo fosse alvo de subtracção¹³⁸.

Com a publicação da Lei n.º 122/1962, de 24 de Dezembro, que veio revogar a Lei de 9 de Maio de 1950 e apesar de na epígrafe denominar como furto de uso, o seu conteúdo continuava a ser uma utilização de veículo de motor, sem autorização¹³⁹, cuja alteração

Se impondrán ambas penas cuando el reo fuere persona encargada de la conduccion o custodia del mismo vehículo, o se propusiere obtener qualquier ventaja económica.

En le caso de que el culpable fuere el conductor habitual del vehículo, sólo será perseguido el echo previa denuncia del perjudicado.

Artículo diez – Cuando la utilizacion del vehículo de motor ajeno, tenga por objeto la comision de un delito o procurarse la impunidad, la pena será la de presídio menor.

Tradução:

Lei de 9 de Maio de 1950, sobre o uso e circulação de veículos de motor

...

Artigo nono – O que, sem a devida autorização ou sem causa justificada, utilizar um veículo a motor alheio, será punido com as penas de desterro maior ou multa de mil a dez mil pesetas.

Serão impostas ambas as penas quando o réu seja a pessoa encarregue da condução ou da guarda do mesmo veículo, ou se propor obter qualquer vantagem económica.

No caso em que o culpado seja o condutor habitual do veículo, só haverá procedimento desde que haja denúncia prévia do lesado.

Artigo dez – Quando a utilização de veículo de motor alheio, tenha por objecto o cometimento de outro delito ou procurar a impiedade, a pena será de presídio menor.

¹³⁸ Quanto os veículos eram subtraídos, mas mantendo-se todos os outros requisitos da utilização, era prática a jurisprudência aplicar a norma da utilização ilegítima. Conforme sentença do Tribunal Supremo Espanhol de 20-02-1960. Disponível na Internet em:

<<http://digitum.um.es/xmlui/bitstream/10201/12238/1/Forum.pdf>>

¹³⁹ Este documento encontra-se disponível na Internet em:

<<http://www.boe.es/datos/pdfs/BOE/1962/310/A18306-18312.pdf>>

“... ”

Hurto de uso

Artículo diez – El que sin la debida autorización o sin causa lícita usare o participare a sabiendas en el uso de un vehículo ajeno será castigado con la pena de arresto mayor o multa de cinco mil a cincuenta mil pesetas.

principal foi alargar a previsão aos participantes no uso ilícito do veículo, mantendo praticamente a redacção anterior.

Na publicação original do Código Penal Espanhol aprovado pelo Decreto 3096/1973, de 14 de Setembro, o seu artigo 516 bis, já por nós citado e traduzido na página 107, nota 120, tinha como epígrafe “furto e roubo de uso de veículos a motor alheios”, foi posteriormente alterada para “utilização ilegítima de veículos a motor alheios. Como já foi referido, não era prevista a acção de subtracção; a conduta típica consistia na utilização ilegítima, abrangendo, ainda, situações em que para este uso fosse utilizada violência. Um factor importante, a nosso ver, foi o facto de o legislador ter definido um espaço temporal de 24 horas, após as quais considerava haver intenção de apropriação, passando a existir os crimes de furto ou roubo, consoante os casos.

Para se considerar utilização ilegítima de veículo, era necessário ainda outro elemento - haver restituição, quer directa ou indirectamente. Foi fixada jurisprudência no sentido do que se deveria considerar restituição directa ou indirecta¹⁴⁰.

Se impondrán estas penas in su grado máximo cuando el reo fuere persona encargada de la conducción o custodia del vehículo. En el caso que el culpable fuere el conductor habitual, sólo se perseguirá el hecho previa denuncia del perjudicado.

La pena será de prisión menor y multa de diez mil a cien mil pesetas en caso de se empleare el vehículo para cometer un delito o para procurarse la impunidad de este o de cualquier otro.”

...

Tradução:

“Furto de uso

Artigo dez - O que sem a autorização devida ou sem causa lícita usar ou participar conscientemente no uso do veículo de outras pessoas será punido com prisão (de um mês e um dia a seis meses) ou multa de cinco mil a cinquenta mil pesetas.

Serão impostas estas penas no seu grau máximo quando o réu for a pessoa encarregada da condução ou da guarda do veículo. No caso que o culpado for o motorista habitual, só prosseguirá o processo se houver denúncia prévia do prejudicado.

A pena será de prisão menor (de seis meses e um dia a seis anos) e multa de dez mil a cem mil pesetas no caso de se empregar o veículo para cometer um crime ou procurar-se a impiedade daquele crime ou de qualquer outro.”

¹⁴⁰ Este documento encontra-se disponível na Internet em:

<http://www.poderjudicial.es/search/doAction?action=contentpdf&database=TS&reference=4421727&links=&optimize=19960117>

A entrada em vigor do actual CP Espanhol, de 23 de Novembro de 1995, na sua redacção original do n.º 1 artigo 244¹⁴¹, que regulava esta matéria, alterou

Sentencia n. 1262 de 17 de noviembre de 1980 - Tribunal Supremo. Sala de lo Penal

DOCTRINA: Utilización ilegítima de vehículo de motor ajeno. Su restitución.

Una recta y cuidada interpretación conjunta de los párrafos 1.º y 3.º del artículo 516 bis del Código Penal, sancionador de las utilizaciones ilegítimas de vehículos de motor ajenos, impone como condición esencial para proferir la condena que el culpable dejara transcurrir veinticuatro horas, desde el apoderamiento, sin restituir directa o indirectamente el vehículo a su propietario legítimo, no devolviéndolo a su dueño quien lo abandona a su suerte, como lo hizo el procesado, al dejar el coche sustraído en lugar ignorado por su dueño, y la referida conducta, aun producida dentro de las veinticuatro horas siguientes al momento de la ilegal ocupación, no puede entenderse como restitución indirecta, que lo sería dejando el coche en condiciones ostensibles para que de modo inmediato pudiera recuperarse, como en las proximidades del domicilio de su titular, junto a una comisaría de Policía, mal aparcado o en lugar de estacionamiento prohibido, y mucho menos como restitución directa, que requeriría la comunicación de la situación del coche a su propietario por llamada telefónica, por nota manuscrita o por aviso dejado en su domicilio, por intermedio de otra persona o a través de los agentes de la autoridad.

Tradução:

DOCTRINA: Utilização ilegítima de veículo de motor alheio. Sua restituição.

Uma recta e cuidada interpretação conjunta dos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 516 bis do Código Penal, sancionador das utilizações ilegítimas de veículos de motor alheios, impõe como condição essencial para se proferir a condenação (por furto ou roubo) é que o culpado deixe transcorrer vinte e quatro horas, desde o apossamento, sem restituir directa o indirectamente o veículo ao seu proprietário legítimo, não o devolvendo ao seu dono quem o abandona a sua sorte, como no caso deste processo, ao deixar o carro subtraído em lugar ignorado pelo seu dono, e a referida conduta, ainda que produzida dentro das vinte e quatro horas seguintes ao momento da ilegal ocupação, não pode entender-se como restituição indirecta, o que seria se deixasse o carro em condições ostensivas, para que de modo imediato se pudesse recuperar, como nas proximidades do domicílio do seu titular, junto a uma Esquadra de Polícia, mal parqueado ou em lugar de estacionamento proibido, e muito menos como restituição directa, que requereria a comunicação da situação do carro ao seu proprietário por chamada telefónica, por nota manuscrita ou por aviso deixado no seu domicílio, por intermédio de outra pessoa ou através dos agentes de autoridade.

¹⁴¹ N.º 1 do art.º 244 do CP Espanhol 1995, versão original “El que sustrajere un vehículo a motor o ciclomotor ajenos, cuyo valor excediere de cincuenta mil pesetas, sin ánimo de apropiárselo, será castigado con la pena de arresto de doce a veinticuatro fines de semana o multa de tres a ocho meses si lo restituyere, directa o indirectamente, en un plazo no superior a cuarenta y ocho horas, sin que en ningún caso la pena impuesta pueda ser igual o superior a la que correspondería si se apropiare definitivamente del vehículo”

Tradução:

“O que subtrair um veículo a motor ou ciclomotor alheios, cujo valor exceda cinquenta mil pesetas, sem intenção de apropriação, será punido com a pena de prisão de doze a vinte e quatro fins-de-semana ou multa de três a oito meses se o restituir directa ou indirectamente, num prazo não superior a quarenta e oito

substancialmente, os elementos do tipo, passando a ser punível apenas o furto ou roubo de uso só quando houvesse subtracção e foi alargado o prazo da presunção de não apropriação para 48 horas, deixando assim de fora todas as situações de utilização ilegítimas, o que levou a alguns comentários àquela disposição e às suas consequências¹⁴².

Em 2003, o artigo 244, n.º 1 do CP Espanhol, veio a sofrer as alterações introduzidas pela Ley Organica n.º 11/2003, de 29-9, no sentido de punir quem efectuar quatro vezes, no prazo de um ano, os factos descritos (mas que não eram abrangidos em virtude do valor do veículo ser inferior ao tipificado na norma) e cujo somatório do valor dos veículos for superior ao estipulado no n.º 1 e pela Ley Organica n.º 15/2003, de 25-11, que vieram acrescentar e a alargar ao furto e roubo de uso a utilização sem autorização. Não reproduzimos o texto actual desta norma, por já se encontrar na página 102, nota 120.

Depois desta abordagem, pelo Código Penal Espanhol, relativamente ao uso não autorizado, ao furto e roubo de uso de veículos, e das conclusões do nosso trabalho, importa agora o que, em nosso entendimento, poderia ser a resolução da incriminação do roubo de uso de veículo. Tentar, também, acabar com algumas discussões e indefinições, aliás, como já aconteceu no nosso ordenamento jurídico-penal, quando da publicação do Decreto-lei n.º 44939, de 27 de Março de 1963, já referido no capítulo 2, e que passaria por uma proposta de alteração do artigo 208 do Código Penal, em que o furto de uso contenha expressamente a acção de subtrair, um prazo temporal que depois de decorrido excluiria objectivamente a intenção de não apropriação e, como é óbvio, incluir o roubo de uso. Aproveitava-se esta alteração para incluir na norma um agravamento pelos danos na viatura, em regra consequência do acto de subtracção e que aumenta o desvalor quer da acção, quer do resultado, da utilização ilegítima do veículo.

horas, sem que em caso algum a pena aplicada possa ser igual ou superior à que corresponderia se se apropriasse definitivamente do veículo.”

¹⁴² José Garcia Milla (Garcia, 2002: 53), vem referir que, com a entrada em vigor daquela norma, foram descriminalizadas as seguintes acções, por nas mesmas não haver o acto de subtracção: Os condutores que utilizem sem autorização o veículo que tenha recebido para reparação ou guarda; O condutor habitual do veículo que use o mesmo em proveito próprio sem autorização e os que utilizem a o veículo sem tomar parte na subtracção.

Na mesma alteração seriam reformuladas as naturezas dos crimes, deixando de fora a qualidade do agente, como até agora, mas tendo em atenção o desvalor da acção, pelo que o uso ilegítimo de veículo seria de natureza particular, a subtracção de veículo para uso semi-público e o roubo de uso público.

Também serve de fundamento a esta “proposta”, conforme se depreende da análise dos diversos quadros estatísticos da Direcção-Geral de Política Criminal que se encontram no anexo B, que existe um grande número de crimes participados às autoridades policiais, 427.679 crimes em 2009, dos quais 217.139 são crimes contra a propriedade e destes, 22.540 são “furto de veículos” e 3.926 de outros roubos, onde são notados os “roubos de uso”.

O Ministério Público, iniciou 569.951 inquéritos crime, onde são integrados as participações às autoridades policiais e finalizou 533.931 inquéritos e, diga-se, uma grande maioria arquivados, por não haver mais provas, contra desconhecidos, prova insuficiente, etc. Esta afirmação resulta da análise dos processos que chegam aos tribunais para julgamento e, não havendo dados de 2009, verifica-se que em 2008 apenas foram julgados 13.415 processos de crimes contra a propriedade e, destes, só 221 de furto de veículo.

A confirmar a nossa afirmação vejam-se os dados insertos Memorando n.º 4/2009 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa relativamente à Intervenção do Ministério Público na Fase de Inquérito Análise do 3º trimestre¹⁴³.

¹⁴³ Este documento encontra-se disponível na Internet em:

<http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/docpgd/files/doc_0101.pdf>

...

INQUÉRITOS INICIADOS

O 3º trimestre de 2009 do Distrito Judicial de Lisboa (correspondente aos nove meses do ano) regista um acumulado de 154.944 inquéritos iniciados, menos do que os 166.900 inquéritos iniciados no período equivalente de 2008.

Iniciaram-se 54.055 inquéritos no 1º trimestre, 51.200 no 2º trimestre e 49.689 no 3º trimestre.

Assim, terminamos o nosso trabalho com a proposta de alteração da norma em questão, não esquecendo o preâmbulo onde o legislador deve expor a motivação e a justificação, de modo a auxiliar a interpretação da norma, seguindo as palavras de Karl Engisch (English, 1996:7) “A lógica do jurista é uma lógica material que, com fundamento

Dos 154.944 iniciados no conjunto dos três trimestres, à data do registo inicial, 75.165 foram autuados contra desconhecidos e 79.779 contra conhecidos, representando aqueles 48% da criminalidade registada (contra 30,5%, equivalentes a 51.032 inquéritos, em igual período do ano passado).

A criminalidade contra o património continua a ocupar posição destacada nos inquéritos registados, já que totaliza 81.322 dos novos inquéritos, ou seja, 52,48 % dos inquéritos do período. A variação relativamente ao período idêntico no ano anterior tem significado, visto que em 2008 entraram 96.930 inquéritos contra o património, que representaram então 58,1% da criminalidade registada.

...

Continua a ser no segmento dos crimes contra o património que se regista o maior número de participações contra desconhecidos: 62.274 no segmento, num total de 75.165 registados. A percentagem dos desconhecidos no segmento dos crimes contra o património é 76,57% (62.274 para 81.322), muito superior aos 42% do ano transacto (40.382 para 96.930).

INQUÉRITOS MOVIMENTADOS E FINDOS

O volume global de inquéritos movimentados foi de 242.557, um pouco menos que em igual período do ano transacto, em que foram movimentados 247.698. Consideram-se aqui os entrados no ano, que foram 154.944, mais os que vinham pendentes no ano passado, 87.613.

...

As formas de finalização dos inquéritos corresponderam a um acumulado de 10.353 acusações em processo comum singular (12.109 em 2008); 1.710 acusações em processo comum colectivo (1.831); 2.045 em processo comum singular com uso do artigo 16º, n.º 3 do CPP (2.227 em 2008); 1.506 acusações em processo abreviado (1.560 em 2008); 1.439 em processo sumaríssimo (1.164 em 2009).

...

Arquivaram-se nos termos do artigo 277º do CPP, 115.787 inquéritos (124.398 em 2008) e por outros motivos 13.179 (10.966 em 2008).

...

NOTAS DE SÍNTESE

...

O cumprimento das novas orientações em matéria de aplicação de formas processuais simples e consensuais na média e pequena criminalidade - designadamente, o arquivamento com dispensa de pena e a suspensão provisória do processo – continua aquém do desejável, **factor que não favorece a realização de justiça** em tempo razoável, ao mesmo tempo que inviabiliza a libertação de energias e a sua concentração na direcção da investigação da criminalidade mais complexa e processualmente mais ritualizada.

na lógica formal e dentro dos quadros desta, por um lado, e em combinação com a metodologia jurídica especial, por outro lado, deve mostrar como é que nos assuntos jurídicos se alcançam juízos «verdadeiros», ou «justos» (correctos), ou pelo menos «defensáveis»”:

“Preâmbulo

Pelos dados divulgados pela Direcção-Geral de Política Criminal, tem sido notório que ao longo dos anos os crimes contra o património têm aumentado substancialmente e são os crimes que são mais participados às autoridades policiais e judiciais.

Dos dados recolhidos no Relatório Anual de Segurança Interna de 2010, relativamente ao ano de 2009, constatou-se que dos 416058 crimes participados às autoridades policiais, 226837 foram contra o património, na sua esmagadora maioria contra a propriedade, dos quais 45631 furto em veículos e 22523 furtos de veículos, aos quais acresce ainda o roubo de 425 veículos.

Tem-se verificado que apesar das medidas implementadas pelas forças policiais, no sentido de diminuir a prática de crimes que tem por objecto veículos, o número de condenações pelo mesmo tipo de crimes é diminuta. Pelo que urge proceder a alterações ao Código Penal, nomeadamente ao artigo 208, no sentido de se dar resposta ao fenómeno e desse modo, genericamente, se dar maior protecção aos bens das pessoas.

É introduzido o crime de roubo de uso, atendendo ao aumento substancial de prática destes actos e que têm vindo a criar grande alarme social.

Uma das alterações tem a ver com a natureza dos ilícitos, deixando de se considerar a qualidade do agente, e assim, quando os factos se concretizarem apenas com a utilização do veículo sem autorização, reveste natureza particular. Quando haja subtracção do veículo para uso, o facto reveste natureza semi-pública, e quanto ao roubo de uso o mesmo tem natureza pública.

Outra das medidas a ser tida em conta, quer para os procedimentos das autoridades policiais e judiciais, e para a celeridade dos respectivos inquéritos e julgamentos, é que todos os factos previstos no artigo 208 do Código Penal, devem ser entendidos como

crimes duradouros, porque o que está em causa é a utilização do veículo, e esta só cessa quando o agente deixar de utilizar o veículo, e quando ocorra a subtracção ou roubo, enquanto meio para aquela utilização do veículo, não pode ser interpretada como subtracção de uma coisa móvel, mas sim das utilidades que a mesma proporciona, o que não é subtraível. Esta medida irá permitir que, sempre que o agente do crime seja detectado em uso do veículo, e que ainda se mantenham os elementos daquele tipo de crime, possa ser detido em flagrante pelas autoridades.

Por ser difícil, por vezes, a prova da intenção de apropriação, optou-se por na utilização de veículo sem autorização, exigir-se a obrigação de devolução do veículo, por se entender que aqueles casos só serão cometidos por quem, de qualquer modo, tinha disponibilidade do mesmo, embora não para o utilizar, devolução que não pode exceder o prazo de quarenta e oito horas.

Nos casos de furto de uso ou de roubo de uso é também estabelecido o prazo de quarenta e oito horas, a partir dos quais se exclui a intenção de não apropriação, concretizando-se assim o crime a furto ou roubo de veículo, consoante os casos. Nestes dois casos exige-se que a restituição seja ela directa, no sentido de colocar o veículo no local donde o retirou ou na sua proximidade, esta proximidade considerada na possibilidade de ser o veículo facilmente visível do local donde foi retirado, ou a comunicação da situação do veículo ao seu proprietário por chamada telefónica, por aviso deixado no seu domicílio, por intermédio de outra pessoa ou através de comunicação às autoridades. Quanto à restituição indirecta, considera-se que a mesma é efectuada, quando o veículo é abandonado em local que facilmente permita a sua localização e imediata recuperação, nomeadamente junto a esquadras de polícia, ostensivamente estacionado em local proibido ou mal parqueado.

E, propositadamente, introduziu-se como elemento tipo a restituição, esta entendida não nos termos do artigo 206 do CP que funciona como atenuação da pena, para os casos onde tenha havido furto com apropriação da coisa, que não é o caso do uso, em que a intenção é de uso e não de apropriação.

Outra dúvida que se resolve, é o de saber qual o regime a aplicar aos agentes dos ilícitos quando detectados, em flagrante delito, na utilização do veículo, ainda antes de

decorridas as quarenta e oito horas, e nestes casos deverá ser entendido, salvo situações que notoriamente apontem para furto ou roubo, que não existe intenção de apropriação. Este entendimento, resolve duas situações: Como não se sabia o que o agente iria fazer a seguir, restituir ou não o veículo, ficcionando-se que existe a intenção de não apropriação, permitindo a sua detenção em flagrante delito nas 48 horas subsequentes aos factos; e como a prova da intenção de apropriação é difícil, dá uma maior celeridade processual, pois é menos um elemento de prova a ser averiguado e permitir formas de processo que levem uma justiça mais rápida.

(Como se trata de uma proposta não se inclui a legislação formal e orgânica, mas seria neste lugar a inserção da mesma)

O artigo 208 do Código Penal, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101 -A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro e 40/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 208

Uso, furto e roubo de veículo

- 1 — Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, e o devolver num prazo não superior a 48 horas, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 — Quem subtrair, sem intenção de apropriação, automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, e o restituir directa ou indirectamente, num prazo de 48 horas, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.
- 3 — A tentativa dos factos previstos no número anterior é punível.

4 — Quem roubar, sem intenção de apropriação, automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, e o restituir directa ou indirectamente, num prazo de 48 horas, é punido com pena de prisão de um a oito anos, se pena mais grave lhe não couber por outra disposição legal.

5 — Se para a prática dos factos dos números anteriores, forem causados danos no veículo, a pena mínima a aplicar nunca poderá ser inferior a metade da pena máxima prevista.

6 — Se o veículo não for restituído, directa ou indirectamente, no prazo de 48 horas, aplicar-se-á o regime do furto ou do roubo, consoante os casos.

7 — Nos casos do n.º 2 e 4 do presente artigo, é equivalente à restituição indirecta, a interceptação do veículo, dentro do prazo 48 horas, por agentes de autoridade.

8 — O procedimento criminal, para os factos do n.º 1 do presente artigo, depende acusação particular e os factos do n.º 2 do presente artigo depende de queixa.”

Pensamos, que uma alteração legislativa nestes moldes, iria certamente, resolver algumas questões hoje em discussão, e reabrir novas questões. É nossa convicção que tornaria mais seguro o trabalho dos OPC, porque, na maioria dos casos, poderiam proceder à detenção em flagrante delito e apresentar os intervenientes para julgamentos mais céleres, criando assim uma justiça mais célere e eficiente por esta “justiça” passar a ter outros instrumentos que lhe permitem aplicar melhor o “Direito”.

Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. 2010. *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2.^a edição actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. 1995. *Reforma do Código Penal: Trabalhos preparatórios*. Lisboa: Editora Assembleia da República.

BARREIROS, José António. 1996. *Crimes contra o património*. Lisboa: Editora Universidade Lusíada.

BELEZA, Teresa Pizarro, PINTO, Frederico da Costa. 1998. *A tutela penal do património após a revisão do Código Penal de 1995*. Lisboa: AAFDL.

BRITO, José de Sousa e. 1982. *Direito Penal II – Crimes contra o Património*. Lisboa: edição do autor - PBX

BRITO, Teresa Quintela, et al. 2007. *Direito Penal – Parte Especial. Lições, Estudos e Casos*. Coimbra. Coimbra Editora.

CAMPOS, Abel de. 1947. *Furtum usus in “Revista dos Tribunais”*. N.º 65, pág. 146 e 147. Porto: Typografia Universal.

CASTRO, Paulo José. 1988. *Opúsculos de Direito Penal – Furto*. Odivelas: Europress.

CODEÇO, Carlos. 1981. *Furto no Código Penal e no Projecto*. Porto: Athena Editora.

CORREIA, Eduardo Henriques da Silva. 1983. *A teoria do concurso em Direito Criminal – Unidade e pluralidade de infracções – Reimpressão*. Coimbra: Livraria Almedina.

COSTA, José de Faria. 1999. Furto, in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo III*. Coimbra. Coimbra Editora.

COSTA, José de Faria. 2009. *Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis)*- 2.^a edição. Coimbra. Coimbra Editora

CUNHA, Conceição Ferreira da. 1999. Roubo, *Comentário Conimbricense do Código Penal – Tomo III*. Coimbra. Coimbra Editora.

DANTAS, A. Leones. 1998. A Revisão do Código Penal e os Crimes Patrimoniais. In CONFERÊNCIAS PROFERIDAS NO PORTO, LISBOA E FUNCHAL, respectivamente em 30 e 31 de Outubro de 1995, 23 a 25 de Novembro de 1995 e 2 de Maio de 1996. *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal – Volume II*. Lisboa: CEJ, p. 501 a 528

DIAS, Augusto Silva Dias. 2001. *Apontamentos de Direito Penal I*. Lisboa. Editora Universidade Lusíada.

DIAS, Augusto Silva Dias. 2008. «*Delicta in Se*» e «*Delicta Mere Prohibita*»- *Uma Análise das Descontinuidades do Ilícito Penal Moderno à Luz da Reconstrução de uma Distinção Clássica*. Coimbra. Coimbra Editora.

DIAS, Jorge Figueiredo. 1996. *Direito Penal – Questões Fundamentais – A doutrina geral do crime (textos de apoio 3.º ano)*.Coimbra. UCFD

ENGISCH, Karl. 1996. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 7.^a Edição. Tradução de J. Baptista Machado. Lisboa. Fundação Calouste Gulbenkian.

FAVEIRO, Vítor António Duarte. 1954. *Código Penal Português – Anotado*. 3.^a Edição. Coimbra: Coimbra Editora, Lda.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro. 1960-61. *Direito Penal – Lições*. AAFDL. Lisboa.

GARCÍA MILLA, José Luis. 2002. Robo y hurto de uso de vehículo. *Policía*, n.º 163 (Abril 2002). Madrid, p. 53-57

GONÇALVES, M. Maia. 1990. *Código Penal Português – Anotado*. 5.^a Edição. Coimbra: Almedina.

GONÇALVES, M. Maia. 1999. *Código Penal Português – Anotado*. 13.^a Edição. Coimbra: Almedina.

JESCHECK, Hans-Heinrich. 1981. *Tratado de Derecho Penal. Vol. I* – Traduzido por Puig, S. Mir e Conde, F. Muñoz. Barcelona: Bosch.

JORDÃO, Levy Maria. 1854. *Comentário ao Código Penal Português*. Tomo IV. Lisboa: Tipografia de José Baptista Morando

LARENZ, Karl. 1997. *Metodologia da Ciência do Direito* (Traduzido por Lamego, José). 3.^a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, SANTOS, Manuel José Carrilho de Simas. 1987. *O Código Penal de 1982*. Volume 4. Lisboa: Rei dos Livros

LISZT, Franz Von, (traduzido por Pereira, José Higyno Duarte). 1899a. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Tomo I. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores

LISZT, Franz Von, (traduzido por Pereira, José Higyno Duarte). 1899b. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Tomo II. Rio de Janeiro: F. Briguiet & C. – Editores

MAI-Ministério da Administração Interna. Gabinete Coordenador de Segurança. 2007. *Relatório Anual de Segurança Interna 2006*. Lisboa: MAI

MAI-Ministério da Administração Interna. Gabinete Coordenador de Segurança. 2008. *Relatório Anual de Segurança Interna 2007*. Lisboa: MAI

MAI-Ministério da Administração Interna. 2008. *Relatório final do grupo de trabalho carjacking, de 28 de Maio*. Lisboa: MAI

MAI-Ministério da Administração Interna. Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna. 2009. *Relatório Anual de Segurança Interna 2008*. Lisboa: MAI

MAI-Ministério da Administração Interna. Gabinete do Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna. 2010. *Relatório Anual de Segurança Interna 2009*. Lisboa: MAI

MANSO-PRETO, José Alfredo Soares. 1991. Novos aspectos da punição do crime de furto segundo o projecto de revisão do código Penal de 1982, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano I, n.º 4, Lisboa: Editorial Notícias

MATA, Paulo Saragoça da. 2007. *Subtracção de coisa móvel alheia: Os efeitos do admirável mundo novo num crime clássico*. In *Direito Penal – Parte Especial. Lições Estudos e casos*. Coimbra. Coimbra Editora.

MATTA, José Caeiro. 1906. *Do furto (Esboço histórico e jurídico)*. Coimbra: dissertação para o concurso ao magistério na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1979. *Actas das sessões da Comissão Revisora do Código Penal – parte especial*. Lisboa: Ministério da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (Gabinete do Ministro). 1987. *Anteprojecto de Revisão do Código Penal*. Lisboa: Ministério da Justiça

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. 1993. *Actas e Projecto da Comissão de Revisão*. Lisboa: Rei dos Livros

NEVES, António Castanheira. 1995. O Princípio da Legalidade Criminal – o seu problema jurídico e o seu critério dogmático. In *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia*. Coimbra. Coimbra Editora, p. 349 a 473.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. 1999. *Furto de uso de veículo – contributo para o estudo do art.º 304.º do Código Penal*. 2.ª Reimpressão. Lisboa: AAFDL.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa. 1998. Aspectos da tutela Penal do Património após a revisão penal. In CONFERÊNCIAS PROFERIDAS NO PORTO, LISBOA E FUNCHAL, respectivamente em 30 e 31 de Outubro de 1995, 23 a 25 de Novembro de 1995 e 2 de Maio de 1996. *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal – Volume II*. Lisboa: CEJ, p. 463 a 499

PJ – Polícia Judiciária - DCICPT. 2004. *carjacking - modus operandi - inquéritos investigados pela Polícia Judiciária - 01-01-2003 a 20-04-2004*. Lisboa: SA. UNI. Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica – DCICPT.

PJ – Polícia Judiciária - DCICPT. 2005. *carjacking - modus operandi - inquéritos investigados pela Polícia Judiciária - 21-04-2004 a 31-12-2004, Actualização*. Lisboa: SA. UNI. Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica – DCICPT.

PJ – Polícia Judiciária - DCICPT. 2006. *carjacking - modus operandi - inquéritos investigados pela Polícia Judiciária - 01-01-2005 a 31-12-2005*. Lisboa: SA. UNI. Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica – DCICPT.

PJ – Polícia Judiciária - DCICPT. 2007. *carjacking - modus operandi - inquéritos investigados pela Polícia Judiciária - 01-01-2006 a 31-12-2006*. Lisboa: SA. UNI. Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica – DCICPT.

PJ – Polícia Judiciária - DCICPT. 2008. *carjacking - modus operandi - inquéritos investigados pela Polícia Judiciária - 01-01-2007 a 31-12-2007*. Lisboa: SA. UNI. Departamento Central de Informação Criminal e Polícia Técnica – DCICPT.

REBELLO, João M. Pacheco Teixeira. 1895. *Código penal Anotado*. Porto: Tipografia Gutenberg.

ROCHA, Manuel António Lopes. 1996. A revisão do Código Penal – Soluções de Neocriminalização. In CONFERÊNCIAS PROFERIDAS NA AULA MAGNA DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, 3 e 4 de Julho de 1995. *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal – Volume I*. Lisboa: CEJ, p. 71-132

RODRIGUES, Cunha. 1996. Crimes contra o património – alguns problemas de aplicação. In CONFERÊNCIAS PROFERIDAS NA AULA MAGNA DA REITORIA DA UNIVERSIDADE DE LISBOA, 3 e 4 de Julho de 1995. *Jornadas de Direito Criminal – Revisão do Código Penal – Volume I*. Lisboa: CEJ, p. 41-69

SILVA, Guilherme Guedes da. 2008. O combate ao carjacking. *Polícia Portuguesa*, n.º 008, III Série (Julho/Setembro 2008). Lisboa, p. 2-3

VIDAL, Armando Lúcio. 1968. *Algumas breves notas sobre o furto do uso* – Coleção Scientia Iuridica. Braga: Livraria Cruz

WESSELS, Johannes 1976. DIREITO PENAL – *Parte Geral (aspectos fundamentais)*, traduzido por Juarez Tavares. Editora Sérgio António Fabris Editor. Porto Alegre.

Referências da Internet [RI]

1. <http://digitum.um.es/>
2. <http://dre.pt/>
3. <http://www.bnportugal.pt/>
4. <http://www.boe.es/>
5. <http://www.dgsi.pt/>
6. <http://www.dgpj.mj.pt/sections/estatisticas-da-justica/>
7. <http://www.fd.unl.pt/default.asp>
8. <http://www.gddc.pt/bases-dados/form-pesquisa.html>
9. <http://www.mai.gov.pt/>
10. <http://www.mj.gov.pt/>
11. <http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/>
12. <http://www.pgr.pt/>
13. <http://www.poderjudicial.es/search/index.jsp>
14. <http://www.siej.dgpc.mj.pt>
15. <http://www.stj.pt/>
16. <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

ANEXOS



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Relatório Final do
Grupo de Trabalho *CARJACKING*
28 de Maio de 2008



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Introdução

No sentido de responder aos objectivos definidos por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna no despacho de 27 de Março de 2008, nomeadamente:

- Partilhar experiências e soluções
- Definir parcerias estratégicas entre sector público e privado de forma a encontrar meios de financiamento e de actuação
- Definir formas de melhorar informação e a articulação de acções entre forças de segurança e serviços
- Definir novas tecnologias que devem ser adoptadas pelas forças de segurança e pelos serviços
- Definir medidas preventivas e formas de as comunicar aos cidadãos
- Elaborar um relatório preliminar no dia 28 de Abril (30 dias)
- Apresentar conclusões das propostas no dia 29 de Maio (60 dias)

O Grupo de trabalho reuniu em seis sessões, sempre com um ou mais representantes de cada uma das entidades nomeadas pelo Ministro, a saber:

- Ministro da Administração Interna
- Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna;
- Secretário de Estado da Administração Interna
- Gabinete Coordenador de Segurança
- Guarda Nacional Republicana;
- Polícia de Segurança Pública;
- Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária;
- Instituto Seguros de Portugal;
- Associação Portuguesa de Seguradores;
- Associação Automóvel de Portugal
- Associação Portuguesa de Leasing e Factoring.



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Nestas reuniões um subgrupo composto pelas forças de segurança e pelo Gabinete Coordenador de Segurança proporcionou uma apresentação com a caracterização e a evolução em Portugal do *carjacking*.

O *carjacking* é um fenómeno criminal que é cometido pelo agente na presença ou proximidade do proprietário do veículo, que vê a sua liberdade e integridade física ameaçadas, normalmente com recurso a arma branca ou de fogo.

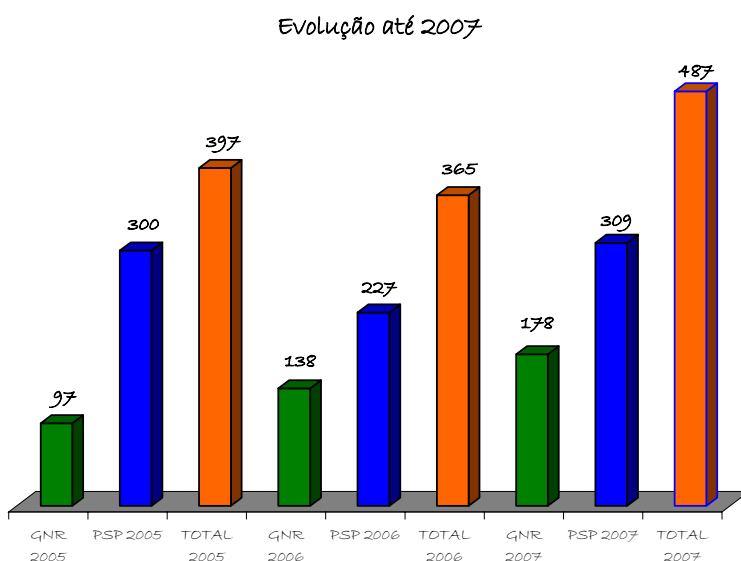
Corresponde, desta forma, ao crime de roubo previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º e punido com pena de prisão de 3 a 15 anos, uma vez que os veículos subtraídos têm valor elevado ou consideravelmente elevado ou, não o tendo, o crime é cometido com recurso a arma aparente ou oculta.

Origens do *carjacking*

O fenómeno *carjacking* teve origem na década de oitenta nos Estados Unidos da América, sendo que em Portugal apenas surgiu como fenómeno criminal em 2003.

Evolução do *carjacking* em Portugal

O aumento do *carjacking* não pode ser dissociado o facto de os dispositivos de segurança e prevenção de furto terem melhorado a sua eficácia, tornando muito mais difícil o simples furto do automóvel e tornando necessária a apropriação ilícita do veículo com o condutor no seu interior ou na sua proximidade, bem como a crescente utilização quotidiana de veículos em circuitos fechados, e logo, ficando mais fácil preparar e encetar uma acção criminosa desta natureza.



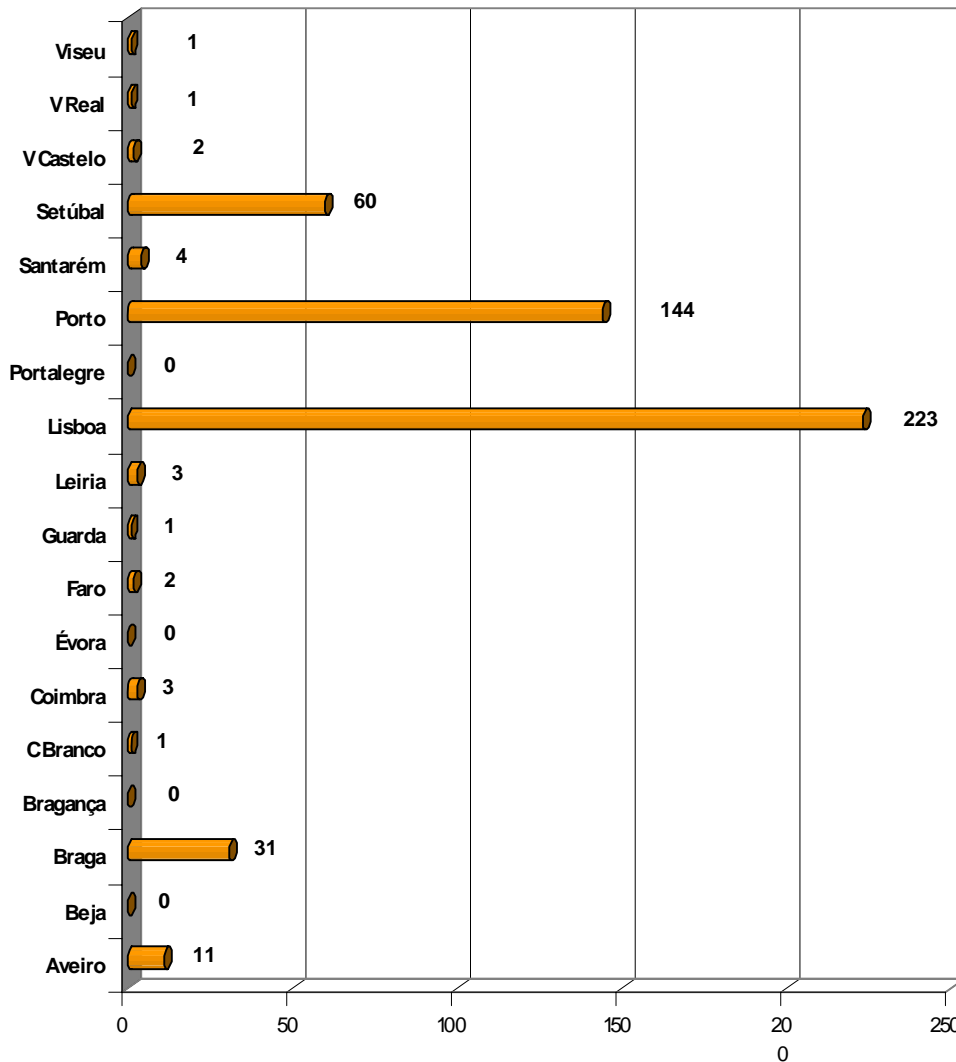


Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

O carjacking diminuiu 8% de 2005 para 2006 mas aumentou 33% de 2006 para 2007.

No primeiro trimestre de 2008, mantém-se a tendência de aumento deste tipo de criminalidade.

Por distrito em 2007

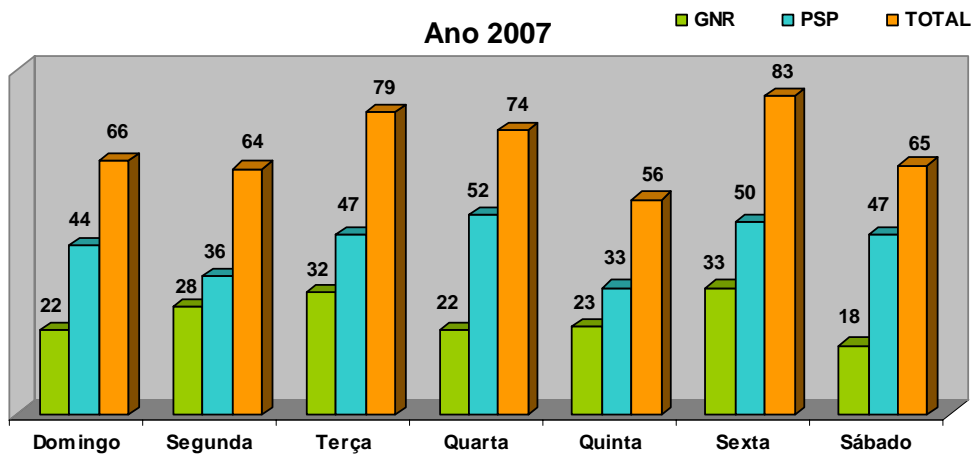


Os distritos mais afectados com ocorrências desta natureza em 2007 foram os de maior concentração demográfica e maior PIB per capita, nomeadamente Lisboa, Porto, Setúbal e Braga, que juntos representam cerca de 94% do total de ocorrências.



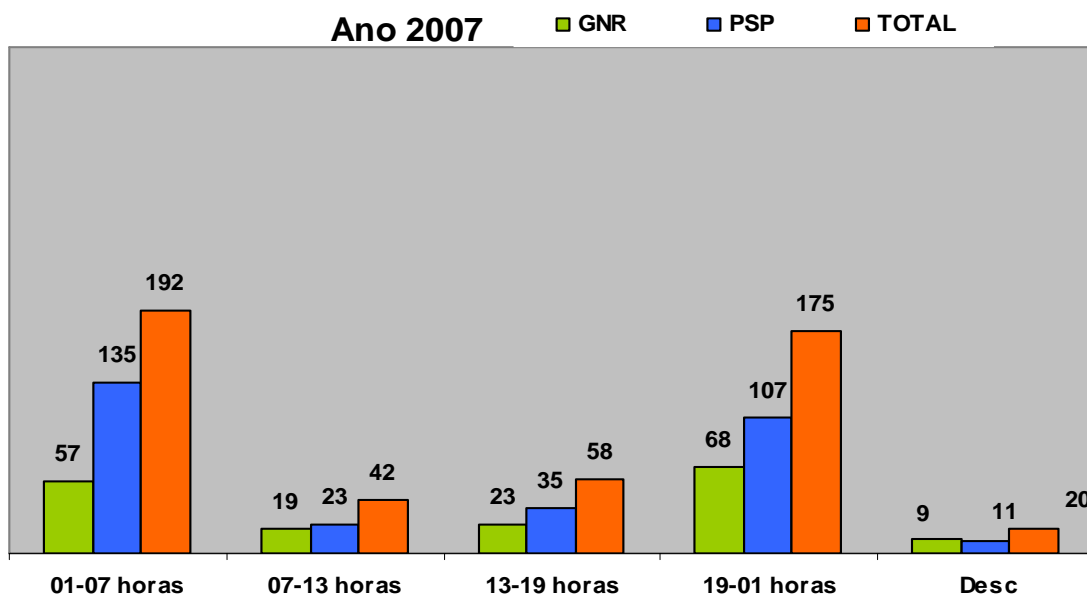
Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Distribuição Diária em 2007



Os dias do fim-de-semana e a quinta-feira são os que registam o menor número de ocorrências, não permitindo estabelecer um padrão de estudo comportamental definido.

Distribuição por período horário em 2007

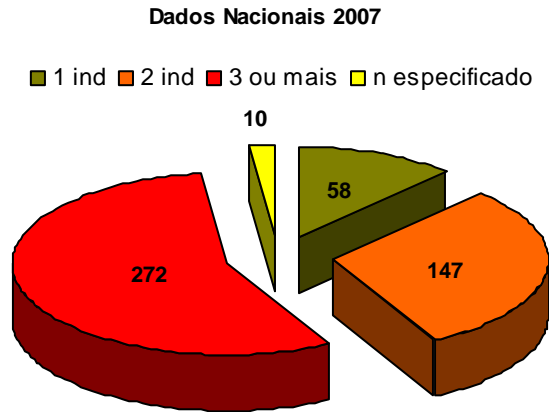


As horas em que existe maior número de ocorrências são as de menor visibilidade e actividade nas ruas, aumentando inclusivamente a capacidade de fuga.



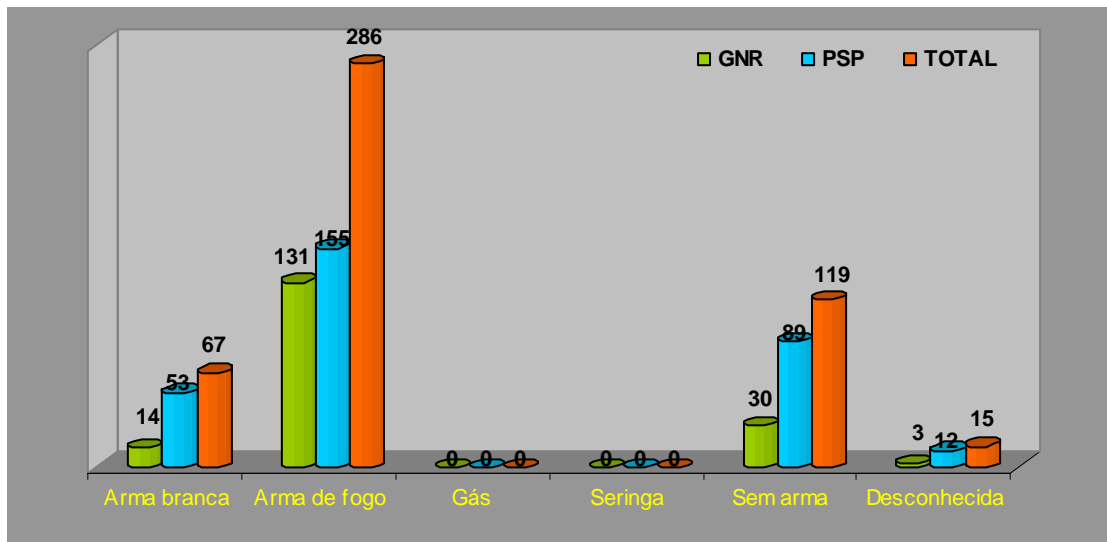
Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Número de agentes/suspeitos



Aproximadamente 86% dos casos de *carjacking* são praticados por dois ou mais criminosos.

Arma utilizada em 2007



Em cerca de 72% dos casos o crime é cometido com recurso a uma arma, branca ou de fogo.



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Conclusões

O *carjacking* em Portugal tem como principais elementos caracterizadores:

- Ser um acto praticado predominantemente nos centros urbanos, concretamente em Lisboa, Porto Setúbal e Braga;
- Conter alguma aleatoriedade na sua distribuição por dias da semana com relativa diminuição nos dias do fim-de-semana;
- O registo de maior concentração de ocorrências no período nocturno, entre as 19H00 e as 07H00;
- O recurso a arma, principalmente de fogo, é o tipo ilícito mais comum;
- É, normalmente, praticado por grupos de 2 a 4 indivíduos;
- É habitualmente executado na via pública, nomeadamente em locais de estacionamento isolados e acessos de residências ou saídas de garagem;
- Os agentes/suspeitos são maioritariamente jovens do sexo masculino, pertencentes ao escalão etário dos 21 aos 30 anos;
- As vítimas são, na maioria dos casos, do sexo masculino;
- As viaturas alvo pertencem, predominantemente, aos segmentos superiores da gama automóvel;
- É um crime instrumental para a prática de outros crimes, designadamente os de roubo e furto, normalmente a estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Esta caracterização permitiu ao Grupo de Trabalho definir as áreas de intervenção em que propõe medidas para combater esta forma de criminalidade violenta, sendo elas duas áreas distintas, nomeadamente:

- A. **Prevenção** – Que permite atribuir aos cidadãos e às empresas o conhecimento e as ferramentas para que possam estar melhor protegidos e preparados para prevenir este tipo de crime violento.
- B. **Reacção** – Que permite às forças de Segurança uma intervenção mais eficaz e eficiente, contribuindo assim com um melhor serviço para os cidadãos e empresas vítimas desta actividade criminosa.



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

Medidas Propostas para o Combate ao *Carjacking*

A. Prevenção

1. **Informação e comunicação de Conselhos úteis** – Criar uma campanha de comunicação com o objectivo de difundir o conhecimento do fenómeno através da adopção de um conjunto de Conselhos Úteis que visam consciencializar os cidadãos para as melhores práticas de auto-protecção e de reacção.

O Grupo de Trabalho propõe a seguinte composição da campanha:

- a. Criar um sítio electrónico específico (*microsite*), alojado no sítio electrónico do Ministério da Administração Interna, sobre *carjacking*, para onde serão canalizados (por via do link) todos os destaques e informações que as empresas queiram disponibilizar para esta comunicação. A entidade responsável pela informação nele constante e futuras actualizações será o Gabinete Coordenador de Segurança, em conjunto com as forças de segurança;
- b. Desenvolver destaques (*banners*), de diferentes formatos, para colocar em locais visíveis dos diversos sítios electrónicos das entidades envolvidas, *home pages* ou páginas específicas, que *linkem* para o website ou microsite com os Conselhos Úteis;
- c. Elaborar um folheto sobre o *carjacking*, a inserir em *mailings* das empresas ou através de distribuição selectiva, dirigido aos locais e a potenciais proprietários dos automóveis alvo;
- d. A difusão através dos *call centers* das empresas e instituições representadas no Grupo de Trabalho e de outras entidades de informação sobre esta temática;



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

- e. Elaborar *spots* de vídeo a inserir nos diferentes sítios electrónicos que o permitam, com indicações de Conselhos Úteis e *link* para o sítio electrónico específico supra mencionado;
- f. Celebrar acordos com provedores de acesso à Internet (ISP) para a inserção dos *spots* nos seus portais de vídeo com *link* para o sítio electrónico específico sobre *carjacking*;

2. Medidas de auto-protecção – As medidas de auto-protecção devem resultar da adesão pelos automobilistas à aquisição, para as suas viaturas, de equipamentos e/ou respectivos serviços complementares de protecção, assim:

- a) O Grupo de Trabalho constatou que existem no mercado várias soluções com tecnologias interoperáveis, que apresentam serviços de geolocalização e imobilização do automóvel, sistemas de alerta e alarme (p.e. por GPS/SMS ou chamada de voz) quando a ignição do automóvel é ligada, quando a viatura é elevada (por exemplo para ser rebocada), ou quando a bateria é desligada ou fica sem carga. Estes sistemas podem ainda estar ligados a centrais ou a centros de contacto, com diversas funcionalidades;
- b) As empresas de segurança privada, desde que dotadas dos meios adequados, assumem um papel muito importante no fornecimento do serviço de sistema de alertas;
- c) O Grupo de Trabalho entende que as empresas de segurança privada, legalmente habilitadas para este serviço, devem ser uma das componentes essenciais do processo que permitirá detectar, o mais precocemente possível, uma situação de risco, podendo, em determinados casos recolher informação, p.e. georeferenciada que, comunicada às forças de segurança, assegura uma actuação policial mais eficaz;



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

- d) Encontram-se também no mercado sistemas diversos de identificação de veículos (ou componentes) que permitem a sua rápida localização em caso de detecção pelas forças de segurança;
- e) Reconhecendo que não existe uma solução única, o Grupo de Trabalho propõe que o Ministério da Administração Interna, as seguradoras e as empresas de *leasing* e *renting*, bem como os construtores e concessionários, através da ACAP, sua associação representante no Grupo de Trabalho, incentivem a promoção por parte das empresas das várias alternativas, aguardando com interesse as que acolhem soluções integradas, que admitam e permitam uma melhor interação com as entidades envolvidas;
- f) Neste sentido, sugere-se, em especial que, na sequência de convite público feito por Sua Excelência o Ministro da Administração Interna e a ACAP, tal como o estabelecido no Protocolo a assinar com esta associação, as empresas possam apresentar soluções e manifestações de interesse no âmbito dos trabalhos deste grupo, designadamente com vista à elaboração de um conjunto de definições que se considerem ser um padrão mínimo nas opções tecnológicas para prevenir o *carjacking*;
- g) Estamos convictos que o mercado pode responder a este desafio através do recurso a meios e tecnologias inovadoras, devidamente validadas por normas ISO, que garantam uma oferta de qualidade aos potenciais utilizadores;
- h) Assim como a multiplicação de equipamentos de segurança preventiva e de alarme em veículos contribuiu, segundo análise das forças de segurança, para diminuir o crime de furto, também a instalação de meios tecnológicos mais avançados pode resultar, em função do custo/benefício, numa vantagem acrescida que pode desincentivar a prática de *carjacking*;



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

- i) As empresas devem ser incentivadas a apresentar as suas propostas de forma mais ampla possível para conhecimento público, tal como definido na alínea e);
- j) Devem ser estudadas medidas de incentivo à utilização deste tipo de meios e tecnologias, designadamente as que evidenciem a consequente redução dos níveis de risco para as seguradoras, que depois poder-se-á repercutir em reduções dos prémios e valores contratuais envolvidos;
- k) O Grupo de Trabalho sugere ainda que seja elaborado um estudo respeitante a estas tecnologias e à sua interacção com outros sistemas de informação a ser elaborado por uma Universidade de referência.

B. Reacção

3. Sistemas de Informação – O Grupo de Trabalho fez um balanço das principais questões que se colocam quanto à optimização das funcionalidades e recurso pelas forças de segurança, bem como pelas entidades envolvidas quanto a sistemas de informação que permitam antecipar os factores de risco, bem como assegurar acessos que permitam accionar, de forma mais eficaz, a detecção de veículos roubados, designadamente com recurso a este método, pelo que:

- a) O Grupo de Trabalho sugere que, numa primeira fase, se definam um conjunto de procedimentos, com base no quadro legal existente, sem prejuízo de se poderem ainda propor alterações legislativas pontuais, que possam tornar a utilização dos sistemas mais consistente, sempre com plenas garantias e cumprimento das normas atinentes à salvaguarda da privacidade e da protecção de dados pessoais;
- b) O Grupo de Trabalho propõe identificar, com rigor, as bases de dados e os sistemas de informação já acessíveis e verificar eventuais constrangimentos, bem como potenciar as formas de acesso e de comunicação de dados no



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

âmbito das forças de segurança e nos sectores segurador e automóvel e definir procedimentos que permitam maior celeridade na comunicação e na inserção de dados do veículo alvo deste tipo de criminalidade;

- c) O Grupo de Trabalho sugere também que o Gabinete Coordenador de Segurança, em conjunto com as forças de Segurança e outras entidades de investigação criminal que se considerem relevantes, recorram a mecanismos de análise criminal que permitam definir os perfis dos indivíduos que se encontram envolvidos neste tipo de crime, bem como outra informação relevante sobre o fenómeno;
- d) O grupo de Trabalho sugere que o MAI desenvolva aplicações e adquira os equipamentos – de preferência móveis – que permitam detectar matrículas e veículos que circulem em incumprimento de normas legais relativas ao Código da Estrada ou que sejam objecto de procura por parte das polícias, por estarem envolvidos na prática de crimes e para cumprimento de decisões judiciais ou por ordens de apreensão emitidas pela entidade competente;
- e) No sentido de complementar a proposta anterior, o Grupo de Trabalho aponta para a necessidade das forças de segurança aproveitarem cabalmente os mecanismos instituídos pela Lei n.º 1/2005, de 10 Janeiro, com as alterações decorrentes da Lei n.º 39 – A/2005, de 29 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro, que permitem a captação e o acesso a dados dos equipamentos de videovigilância e outros meios electrónicos das Estradas de Portugal, da Brisa e de outras concessionárias rodoviárias, de forma a que estes possam igualmente servir, dentro das finalidades legalmente autorizadas, para a detecção de veículos roubados com recurso ao *carjacking*;
- f) No sentido de se cumprir com o proposto pelo Grupo de Trabalho, este recomenda que, além dos mecanismos de vigilância activa já existentes em salas de situação do tráfego, o MAI deva lançar um projecto-piloto que



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

incida em locais previamente definidos pelas forças de segurança, e onde se determine adequado do ponto de vista operacional, que permita uma mais fácil e eficaz detecção de matrículas, aproveitando, nos termos legais, equipamento instalado ou a instalar pelas Estradas de Portugal, SA ou restantes concessionárias rodoviárias;

- g) Propõe-se ainda que sejam consideradas formas de acesso e de comunicação de dados e informações, aproveitando os mecanismos legais, com vista a prevenir e a combater a criminalidade que se centra nos veículos e que assume diversas formas;
- h) O conhecimento ou uma melhor utilização, pelas entidades legalmente habilitadas, de dados relativos a sinistros e a fraudes sobre automóveis, aos autos de ocorrência, a mandados de apreensão, à legalização de veículos estrangeiros constituem elementos importantes de análise que podem servir para uma eficaz actuação das forças de segurança;
- i) O Grupo de Trabalho considera importante que seja assinada a Convenção Internacional Para a Recuperação de Veículos Roubados, permitindo às associações e forças de segurança o acesso à informação mais recente relativa à evolução deste fenómeno e suas redes de operatividade;
- j) Com vista a aprofundar e iniciar a execução das medidas preconizadas no Relatório preliminar realizou-se uma reunião sobre sistemas de informação que respeitam a veículos, sob responsabilidade de cada uma das entidades envolvidas;
- k) A troca desta informação permitiu identificar os sistemas existentes, as finalidades dos respectivos tratamentos, bem como os procedimentos atinentes à recolha de dados e à sua utilização;
- l) Constata-se que, no actual quadro legal, será ainda possível melhorar as funcionalidades existentes em cada um dos sistemas;



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

- m) A eficácia na detecção de veículos por parte das forças de segurança, incluindo aqueles que são alvo de *carjacking*, pode ainda ser melhorada, com medidas que visem obter informação actual, com recurso a mecanismos de detecção de matrículas;
- n) O balanço feito será agora objecto de aprofundamento com vista à adopção de medidas práticas que visem tais objectivos.

4. Sistema de Leitura Automática de Matrículas – Este sistema, já em uso pelas forças de segurança noutros países, permite a estas uma maior capacidade de monitorização e verificação dos veículos em circulação com a funcionalidade do sistema a permitir o cruzamento da informação identificadora do veículo (matrícula) com as diferentes bases de dados já referidas no âmbito dos Sistemas de Informação, desta forma, o Grupo de Trabalho propõe-se a:

- a) Definir um projecto-piloto, tendo como objectivo a utilização deste tipo de equipamento pelas forças de segurança, por via da elaboração de um concurso para a aquisição de uma quantidade reduzida, a definir por este Grupo de Trabalho como a óptima, de equipamento desta natureza, que permita uma amostragem suficiente de forma a comprovar a eficiência e eficácia desta solução tecnológica para o combate e prevenção de esta e de outras formas de fraude, e em geral, da criminalidade automóvel;
- b) Determinar a colocação destes equipamentos, possivelmente em viaturas operacionais, caracterizadas ou não, das forças de segurança, de forma a garantir maior mobilidade face ao carácter aleatório do fenómeno e ao processamento da informação, que circularão em locais definidos como estratégicos para o combate e prevenção deste tipo de crime específico;
- c) Determinar o co-financiamento deste projecto-piloto tal como definido nos Protocolos assinados por algumas das entidades que compõem o Grupo de Trabalho;



Ministério da Administração Interna
Gabinete do Ministro

d) Realizar a avaliação final do projecto-piloto, nas condições previstas nos Protocolos a assinar entre as entidades pertencentes ao Grupo de Trabalho que assim o entendam, determinando o sucesso e a importância deste tipo de equipamento para a prossecução dos objectivos determinados pelo Grupo de Trabalho, e subsequentes acções a desenvolver, nomeadamente o possível co-financiamento para a aquisição de mais unidades desta natureza, a definir por via de novos Protocolos a desenvolver.

5. Investigação criminal – O Grupo de Trabalho propõe o aprofundamento das várias medidas preconizadas, designadamente com o envolvimento de outras entidades públicas ou privadas que possam, em função das suas áreas de competência ou de actividade, contribuir para o bom desenvolvimento dos trabalhos.

ANEXOS B

Estatísticas da Direcção-Geral da Política de Justiça

- B– Crimes registados pelas autoridades, nível 1 – por tipo – 2009-1993**
- B1 – Crimes registados pelas autoridades, nível 2 - contra património – 2009-1993**
- B2 – Crimes registados pelas autoridades, nível 3 - contra propriedade – 2009-1993**
- B3 – Processos Inquéritos MP – 2009-1993**
- B4 – Processos julgados Tribunais, nível 1 – por tipo – 2009-2007**
- B5 – Processos julgados Tribunais, nível 2 - património – 2009-2007**
- B6 – Processos julgados Tribunais, nível 3 - propriedade – 2009-2007**
- B7 – Processos findos Tribunais roubos – 2008-2004**

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Ano	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997
Crime (Nível 1)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
(CP) Contra as pessoas	97.306	96.524	95.155	96.493	90.922	91.364	97.496	89.474	84.891	83.050	80.576	83.173	75.193
(CP) Contra o património	227.715	240.737	211.543	213.798	215.700	232.610	234.294	227.618	215.528	213.450	209.124	193.495	183.441
(CP) C. id.cult., int.pessoal	13	..	10	12	10	4	3	4	..	3	4
(CP) Contra vida em sociedade	52.315	47.191	44.402	41.794	43.083	45.222	43.126	36.598	35.953	34.248	37.610	34.282	27.306
(CP) Contra o Estado	5.340	5.499	6.111	5.895	5.525	5.563	5.413	4.337	3.663	3.104	3.318	2.982	2.611
Legislação Avulsa	44.990	41.965	43.001	43.223	39.470	41.657	37.051	33.568	32.133	29.439	31.960	27.190	33.078
N.E.	11
Total	427.679	431.918	400.222	401.215	394.710	416.420	417.383	391.599	372.170	363.294	362.589	341.122	321.644

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Ano	1996	1995	1994	1993
Crime (Nível 1)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
(CP) Contra as pessoas	71.026	68.906	69.300	68.677
(CP) Contra o património	181.541	180.639	186.348	169.031
(CP) C. id.cult., int.pessoal
(CP) Contra vida em sociedade	27.633	27.008	25.503	23.829
(CP) Contra o Estado	2.343	2.500	3.454	2.563
Legislação Avulsa	39.712	47.776	47.623	43.233
N.E.
Total	322.255	326.829	332.228	307.333

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Crime (Nível 1):(CP) Contra o património

Ano	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997
Crime (Nível 2)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
Contra a propriedade	217.139	229.623	202.261	205.217	208.539	225.754	227.778	222.155	209.099	207.589	203.412	187.761	177.147
Contra o património em geral	10.065	10.171	8.972	8.252	6.709	6.578	6.341	5.224	6.150	5.739	5.356	5.346	5.008
Contra direitos patrimoniais	79	150	139	222	254	203	110	171	214	63	141	176	164
Outros contra o património	432	793	171	107	198	75	65	68	65	59	215	212	1.122

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Crime (Nível 1):(CP) Contra o património

Ano	1996	1995	1994	1993
Crime (Nível 2)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
Contra a propriedade	174.340	173.323	179.629	163.276
Contra o património em geral	5.964	5.810	5.655	4.716
Contra direitos patrimoniais	148	259	243	187
Outros contra o património	1.089	1.247	821	852

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Crime (Nível 2):Contra a propriedade

Crime (Nível 1):(CP) Contra o património

Ano	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996
Crime (Nível 3)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
Furto tráf. obr. arte/ b. cul.	222	177	97	140	120	111	144	197	155	158	224	181	190	247
Furto/roubo por esticção	5.018	5.395	5.475	5.414	5.536	6.247	6.377	5.958	5.373	5.515	5.741	4.635	6.252	5.504
Furto de veículo motorizado	22.540	25.274	23.986	24.511	25.733	29.237	29.934	30.250	26.162	26.428	28.163	26.965	22.792	19.993
Furto em veículo motorizado	45.748	46.523	39.781	41.781	47.053	54.159	56.154	54.921	47.984	45.366	43.490	39.293	36.367	37.736
Furto de motor de embarcação	193	340	191	198	268
Furto residên. arr.esc.ch.fal.	26.045	29.663	22.343	23.335	21.847	22.587	21.963	19.989	20.806	21.153	22.224	21.515	24.202	22.798
Furto ed com/ind arr.esc.c.fal	16.448	16.552	15.552	15.900	16.956	17.559	18.418	18.550	16.845	19.526	20.491	20.390	19.781	20.081
Furto estb ens arr.esc.ch.fal.	1.393	1.503	1.646	1.565	1.562	1.637	1.949	2.022	1.809	2.004	1.978	2.122	2.151	2.204
Furto outr ed. arr.esc.ch.fal.	5.432	6.033	5.172	4.680	4.723	4.630	4.599	4.418	4.366	4.645	4.219	4.172	4.719	5.145
Furto por carteirista	13.295	14.942	14.256	12.911	13.147	13.341	13.273	12.551	14.396	14.592	13.220	12.030	7.878	9.317
Furto em supermercado	2.146	2.061	1.210	1.106	1.163	1.180	1.910	1.880	2.175	2.372	2.314	1.991	1.584	1.666

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Crime (Nível 2):Contra a propriedade

Crime (Nível 1):(CP) Contra o património

Ano	1995	1994	1993
Crime (Nível 3)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
Furto tráf. obr. arte/ b. cul.	174	222	181
Furto/roubo por esticção	6.902	7.537	6.339
Furto de veículo motorizado	17.360	18.340	15.542
Furto em veículo motorizado	40.165	41.263	36.345
Furto de motor de embarcação
Furto residên. arr.esc.ch.fal.	21.981	23.130	19.376
Furto ed com/ind arr.esc.c.fal	20.774	23.968	21.472
Furto estb ens arr.esc.ch.fal.	1.984	2.377	2.192
Furto outr ed. arr.esc.ch.fal.	5.621	5.684	4.478
Furto por carteirista	6.653	6.993	10.575
Furto em supermercado	2.939	3.503	3.256

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Crime (Nível 2):Contra a propriedade

Crime (Nível 1):(CP) Contra o património

Ano	2009	2008	2007	2006	2005	2004	2003	2002	2001	2000	1999	1998	1997	1996
Crime (Nível 3)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
Outros furtos	37.055	37.639	32.939	31.779	30.067	33.290	31.586	29.980	28.718	27.889	25.733	22.608	21.215	21.521
Roubo v. públ. (s/ esticção)	10.710	10.203	9.661	11.821	11.426	11.606	10.552	10.970	10.613	9.008	7.804	5.614	5.706	5.690
Roubo banco/estab. crédito	198	232	108	139	153	101	173	155	72	64	105	130	188	126
Roubo tesouraria/est. correios	51	124	32	26	48	43	31	19	35	12	56	70	59	59
Roubo edifícios comerc/indust.
Roubo a farmácias
Roubo posto abast. combustível	337	474	240	222	224	285	240	343	198	324	335	219	233	334
Roubo motorista transp. públ.	223	228	218	226	149	167	130	147	141	221	255	281	156	103
Outros roubos	3.926	4.199	2.749	3.066	2.682	2.602	2.264	2.172	2.153	2.012	1.769	1.493	1.307	1.076
Dano contra patrim. cultural	73	121	66	117	100	145	223	301	406	341	345	431
Outro dano	21.519	22.237	22.417	22.621	22.004	22.493	23.439	22.933	22.693	22.232	21.327	20.082	19.858	18.505
Abuso de confiança	3.128	3.238	3.194	2.783	2.636	2.931	2.888	2.927	2.668	2.369	2.466	2.429	2.509	2.235
Outros contra a propriedade	1.437	2.465	928	876	942	1.403	1.531	1.472	1.331	1.358	1.153	1.110

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Crimes registados pelas autoridades policiais, segundo o ano, por tipo de crime

Crime (Nível 2):Contra a propriedade

Crime (Nível 1):(CP) Contra o património

Ano	1995	1994	1993
Crime (Nível 3)	Nº Crimes	Nº Crimes	Nº Crimes
Outros furtos	21.655	20.803	19.357
Roubo v. públ. (s/ esticção)	5.793	5.019	3.740
Roubo banco/estab. crédito	99	98	97
Roubo tesouraria/est. correios	109	133	81
Roubo edifícios comerc/indust.
Roubo a farmácias
Roubo posto abast. combustível	194	441	351
Roubo motorista transp. públ.	107	89	106
Outros roubos	1.192	1.005	1.204
Dano contra patrim. cultural
Outro dano	17.465	16.977	16.726
Abuso de confiança	2.156	2.047	1.858
Outros contra a propriedade

Data da última actualização : 18/02/10

Notas metodológicas : Em 1993, os valores contemplam dados da Polícia Judiciária (PJ), da Polícia de Segurança Pública (PSP), da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Inspeção-Geral de Jogos (IGJ). A partir de 1994, são incluídos os dados da Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e a partir de 1995 consideram-se também as Alfândegas (ALF) e as Direcções Distritais de Finanças (DDF). Em 2005, passam a incluir-se os dados da Polícia Marítima (PM) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Em 2006 passam a incluir-se os dados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Em 2009 a Polícia Marítima alterou os dados do número de crimes registados relativos ao crime de homicídio qualificado nos anos de 2005 a 2008.

Movimento de processos de inquérito, por serviço do Ministério Público

Espécie do processo: Inquérito - Crime

Ano	2009			2008			2007			2006
Fase do processo	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados
Distrito Judicial	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Coimbra	67.413	69.210	32.144	74.967	70.250	33.941	68.177	70.038	29.224	70.461
Évora	71.050	68.949	32.796	75.493	74.098	30.695	75.584	76.870	29.300	69.704
Lisboa	183.031	184.935	90.459	218.071	208.745	92.363	186.231	190.796	83.037	194.924
Porto	179.860	171.612	82.027	182.966	177.597	73.779	154.449	158.815	68.410	156.286
Centro	20.537	11.681	8.871	25	11	15	3	3
Lisboa e Vale do Tejo	42.837	24.563	18.303	61	44	29	36	25	12	..
Alentejo	4.802	2.737	2.065	828	828	..	133	133
N/A	421	244	494	237	170	317	188	160	250	130
Total	569.951	533.931	267.159	552.648	531.743	231.139	484.801	496.840	210.234	491.505

Data da última actualização : 12/04/10

Notas metodológicas : Na contabilização de processos pendentes são considerados os processos suspensos. Dada a alteração no método de recolha de dados nos tribunais judiciais a partir de Janeiro de 2007(dados recolhidos directamente do sistema informático dos tribunais), a informação a nível de termos processuais é mais detalhada a partir desta data. É igualmente maior o dinamismo da informação, por via de correcções que podem ser efectuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha. Não se incluem os dados das secções contra desconhecidos, da Secção Procuradoria de Loulé, das 3ª e 5ª Secções de Loures e da Secção Procuradoria de Vila do Conde.

Movimento de processos de inquérito, por serviço do Ministério Público

Espécie do processo: Inquérito - Crime

Ano	2006		2005			2004			2003	
Fase do processo	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos
Distrito Judicial	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Coimbra	72.268	29.407	71.335	69.706	31.121	70.575	70.091	29.354	72.101	70.832
Évora	74.656	29.479	70.928	70.734	33.564	76.405	75.564	34.082	72.556	69.352
Lisboa	193.729	83.232	190.595	194.430	81.422	204.850	201.164	85.080	204.169	198.426
Porto	159.189	71.808	159.996	154.489	74.777	161.844	160.947	69.482	170.922	166.680
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
N/A	97	257	159	104	224	287	241	169	224	180
Total	499.939	214.183	493.013	489.463	221.108	513.961	508.007	218.167	519.972	505.470

Data da última actualização : 12/04/10

Notas metodológicas : Na contabilização de processos pendentes são considerados os processos suspensos. Dada a alteração no método de recolha de dados nos tribunais judiciais a partir de Janeiro de 2007(dados recolhidos directamente do sistema informático dos tribunais), a informação a nível de termos processuais é mais detalhada a partir desta data. É igualmente maior o dinamismo da informação, por via de correcções que podem ser efectuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha. Não se incluem os dados das secções contra desconhecidos, da Secção Procuradoria de Loulé, das 3ª e 5ª Secções de Loures e da Secção Procuradoria de Vila do Conde.

Movimento de processos de inquérito, por serviço do Ministério Público

Espécie do processo: Inquérito - Crime

Ano	2003	2002			2001			2000		
Fase do processo	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)
Distrito Judicial	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Coimbra	28.867	69.091	68.477	27.491	61.607	61.698	26.474	61.094	61.747	26.498
Évora	33.367	64.890	61.037	30.068	60.621	60.522	26.130	60.317	59.913	25.871
Lisboa	81.597	206.374	199.791	75.710	185.652	190.403	69.225	187.773	205.243	79.458
Porto	68.807	159.354	158.463	64.471	159.713	160.023	63.333	145.324	146.391	63.444
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
N/A	123	89	60	79	49	47	50	29	6	23
Total	212.761	499.798	487.828	197.819	467.642	472.693	185.212	454.537	473.300	195.294

Data da última actualização : 12/04/10

Notas metodológicas : Na contabilização de processos pendentes são considerados os processos suspensos. Dada a alteração no método de recolha de dados nos tribunais judiciais a partir de Janeiro de 2007(dados recolhidos directamente do sistema informático dos tribunais), a informação a nível de termos processuais é mais detalhada a partir desta data. É igualmente maior o dinamismo da informação, por via de correcções que podem ser efectuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha. Não se incluem os dados das secções contra desconhecidos, da Secção Procuradoria de Loulé, das 3ª e 5ª Secções de Loures e da Secção Procuradoria de Vila do Conde.

Movimento de processos de inquérito, por serviço do Ministério Público

Espécie do processo: Inquérito - Crime

Ano	1999			1998			1997			1996
Fase do processo	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados
Distrito Judicial	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Coimbra	59.853	60.723	28.168	59.516	58.965	29.028	59.470	59.701	27.632	60.906
Évora	57.167	58.107	25.313	53.041	52.595	27.409	52.507	52.668	26.857	53.743
Lisboa	152.612	170.200	91.234	153.010	193.091	107.854	160.099	167.436	147.092	174.980
Porto	131.748	135.412	64.501	130.232	131.141	68.003	137.658	140.412	68.140	141.556
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
N/A
Total	401.380	424.442	209.216	395.799	435.792	232.294	409.734	420.217	269.721	431.185

Data da última actualização : 12/04/10

Notas metodológicas : Na contabilização de processos pendentes são considerados os processos suspensos. Dada a alteração no método de recolha de dados nos tribunais judiciais a partir de Janeiro de 2007(dados recolhidos directamente do sistema informático dos tribunais), a informação a nível de termos processuais é mais detalhada a partir desta data. É igualmente maior o dinamismo da informação, por via de correcções que podem ser efectuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha. Não se incluem os dados das secções contra desconhecidos, da Secção Procuradoria de Loulé, das 3ª e 5ª Secções de Loures e da Secção Procuradoria de Vila do Conde.

Movimento de processos de inquérito, por serviço do Ministério Público

Espécie do processo: Inquérito - Crime

Ano	1996		1995			1994			1993	
Fase do processo	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos	Pendentes (no final do período)	Entrados	Findos
Distrito Judicial	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Coimbra	60.141	27.603	62.002	59.046	26.828	59.298	59.988	23.836	57.943	58.656
Évora	53.853	27.015	53.898	53.096	27.197	54.877	51.340	26.842	54.276	55.324
Lisboa	154.100	154.449	163.659	158.527	133.440	163.432	164.261	128.155	150.507	132.065
Porto	142.251	70.862	136.947	128.931	71.421	131.815	129.477	63.466	122.404	117.325
Centro
Lisboa e Vale do Tejo
Alentejo
N/A	3
Total	410.345	279.929	416.506	399.600	258.886	409.422	405.066	242.299	385.130	363.373

Data da última actualização : 12/04/10

Notas metodológicas : Na contabilização de processos pendentes são considerados os processos suspensos. Dada a alteração no método de recolha de dados nos tribunais judiciais a partir de Janeiro de 2007(dados recolhidos directamente do sistema informático dos tribunais), a informação a nível de termos processuais é mais detalhada a partir desta data. É igualmente maior o dinamismo da informação, por via de correcções que podem ser efectuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha. Não se incluem os dados das secções contra desconhecidos, da Secção Procuradoria de Loulé, das 3ª e 5ª Secções de Loures e da Secção Procuradoria de Vila do Conde.

Movimento de processos de inquérito, por serviço do Ministério Público

Espécie do processo: Inquérito - Crime

Ano	1993
Fase do processo	Pendentes (no final do período)
Distrito Judicial	Nº Processos
Coimbra	24.596
Évora	23.255
Lisboa	127.770
Porto	62.145
Centro	..
Lisboa e Vale do Tejo	..
Alentejo	..
N/A	..
Total	237.767

Data da última actualização : 12/04/10

Notas metodológicas : Na contabilização de processos pendentes são considerados os processos suspensos. Dada a alteração no método de recolha de dados nos tribunais judiciais a partir de Janeiro de 2007(dados recolhidos directamente do sistema informático dos tribunais), a informação a nível de termos processuais é mais detalhada a partir desta data. É igualmente maior o dinamismo da informação, por via de correcções que podem ser efectuadas aos dados recebidos pelo novo método de recolha. Não se incluem os dados das secções contra desconhecidos, da Secção Procuradoria de Loulé, das 3ª e 5ª Secções de Loures e da Secção Procuradoria de Vila do Conde.

Direcção-Geral da Política de Justiça

Número de processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime (2007 e seguintes)

Ano	2009	2008	2007
Crime (nível 1)	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
(CP) Contra as pessoas	21.190	24.190	23.871
(CP) Contra o património	14.572	16.262	14.949
(CP) C. id. cult., int.pessoal	..	3	..
(CP) Contra vida em sociedade	21.271	25.147	23.813
(CP) Contra o Estado	7.198	8.469	9.046
Leg. Avulsa	29.838	33.949	32.319
N.E.	1.011	1.066	2.611
Total	95.081	109.086	106.609

período temporal, é caracterizado para cada processo, o crime mais grave. Neste mapa não estão a ser contabilizados os processos: transitados, apensados

Data da última actualização : 22/09/10

Direcção-Geral da Política de Justiça

Número de processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime (2007 e seguintes)

Ano	2009	2008	2007
Crime (nível 2)	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Contra a propriedade	12.627	13.920	12.470
Contra o património em geral	1.472	1.739	1.851
Contra direitos patrimoniais	439	574	589
Contra s. público cooperativo	33	29	38
Contra o património n.e.

período temporal, é caracterizado para cada processo, o crime mais grave. Neste mapa não estão a ser contabilizados os processos: transitados, apensados

Data da última actualização : 22/09/10

Direcção-Geral da Política de Justiça

Número de processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, por crime (2007 e seguintes)

Ano	2009	2008	2007
Crime (nível 3)	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Furto simples	4.115	4.493	4.031
Furto qualificado	3.331	3.597	3.106
Abuso de confiança	800	1.011	877
Furto de uso de veículo	134	196	167
Apropr.ileg.(acessão/c.achada)	68	55	64
Roubo/violência dp subtracção	2.612	2.696	2.254
Dano simples e qualificado	1.495	1.791	1.909
Dano com violência	49	54	39
Outros contra a propriedade	23	27	23

período temporal, é caracterizado para cada processo, o crime mais grave. Neste mapa não estão a ser contabilizados os processos: transitados, apensados

Data da última actualização : 22/09/10

Processos crime findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância, total e nas comarcas de Lisboa e do Porto, no crime de roubo/violência depois subtracção, nos anos de 2004 a 2008

Ano	2008 (*)	2007	2006	2005	2004
Crime (nível 3)	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos	Nº Processos
Total Comarcas	2. 561	2. 058	2. 028	1. 667	1. 886
Das quais:					
<i>Lisboa</i>	n	n	545	402	444
<i>Porto</i>	n	n	186	183	198

Notas: 1.ª Até 2006 a contabilização do número de processos no crime de corrupção, tinha em conta o crime mais grave no processo. A partir de 2007 passou a ter em conta o crime principal no processo.

2.ª A partir de 2007 os dados estatísticos sobre processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância passaram a ser recolhidos a partir do sistema informático dos tribunais representando a situação dos processos registados nesse sistema.

(*) Dados provisórios apurados na data de 17-11-09

n - Não disponível